

UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PLANEJAMENTO E GOVERNANÇA
PÚBLICA

CAMILA JULIANA FRANCISCO CANEPARO

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO ANIMAL: O PROGRAMA
RDPA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA E SUA EFETIVIDADE PERANTE
O DIREITO AMBIENTAL**

DISSERTAÇÃO

CURITIBA

2014

CAMILA JULIANA FRANCISCO CANEPARO

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO ANIMAL: O PROGRAMA
RDPA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA E SUA EFETIVIDADE PERANTE
O DIREITO AMBIENTAL**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Planejamento e Governança Pública, do Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Governança Pública, Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Área de Concentração: Planejamento Público e Desenvolvimento.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Tadeu Gonçalves Muniz

CURITIBA

2014

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

C221p Caneparo, Camila Juliana Francisco
2014 Políticas públicas de proteção animal : o programa RDPA do município de Curitiba e sua efetividade perante o direito ambiental / Camila Juliana Francisco Caneparo.-- 2014.
142 f.: il.; 30 cm

Texto em português, com resumo em inglês.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Governança Pública, Curitiba, 2014.
Bibliografia: f. 124-136.

1. Animais - Proteção - Legislação - Curitiba (PR).
2. Política pública. 3. Animais domésticos. 4. Rede de Defesa e Proteção Animal (Curitiba, PR). 5. Direito Ambiental. 6. Efetividade. 7. Educação ambiental. 8. Administração pública - Dissertações. I. Muniz, Sérgio Tadeu Gonçalves, orient. II. Universidade Tecnológica Federal do Paraná - Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Governança Pública. III. Título.

CDD 22 -- 351

Biblioteca Central da UTFPR, Câmpus Curitiba



Ministério da Educação
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Diretoria do *Campus* Curitiba
Diretoria de Pesquisa e Pós-Graduação
Programa de Pós-Graduação em
Planejamento e Governança Pública



ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO Nº 23
DEFESA PÚBLICA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO DE
CAMILA JULIANA FRANCISCO CANEPARO

Às 14h do dia 28/08/2014, reuniu-se na sala A-302 da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, a Banca Examinadora composta pelos professores Prof. Sérgio Tadeu Gonçalves Muniz, Dr.; Profa. Isaura Alberton de Lima, Dra.; Profa. Zulma Das Graças Lucena Schussel, Dra. Prof. Alexander Welker Biondo, Dr.. Para examinar a dissertação do(a) candidato(a) **CAMILA JULIANA FRANCISCO CANEPARO**, ano de ingresso 2012, do Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Governança Pública, Área de Concentração – Planejamento Público e Desenvolvimento, Linha de Pesquisa – **Governança Pública e Desenvolvimento**, nível de mestrado, intitulada: "PROGRAMA REDE DE DEFESA E PROTEÇÃO ANIMAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA E SUA EFETIVIDADE PERANTE O CONJUNTO NORMATIVO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL". Após a apresentação, o(a) candidato(a) foi arguido(a) pelos membros da referida Banca, tendo tido a oportunidade de responder a todas as perguntas. Em seguida, esta Banca Examinadora reuniu-se reservadamente para deliberar, considerando o trabalho:

Aprovado () Aprovado com restrições () Reprovado.

A sessão foi encerrada às 16h30, sendo o presente abaixo assinada pelos participantes desta banca examinadora.

Observações: _____

Prof. Sérgio Tadeu Gonçalves Muniz, Dr.
(PPGGP-UTFPR)

Profa. Isaura Alberton de Lima, Dra.
(PPGGP-UTFPR)

Profa. Zulma Das Graças Lucena Schussel,
Dra.
(PUC-PR)

Visto da Coordenação

Prof. Alexander Welker Biondo, Dr.
(UFPR)

Prof. Dr. Sérgio Tadeu Gonçalves Muniz
Coordenador PPGGP (UTFPR)



UTFPR - CT Av. Sete de Setembro, 3165.
CEP: 80230-901 - Curitiba - PR - Brasil.
Fone: (41) 3310-4611



Ministério da Educação
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Diretoria do *Campus* Curitiba
Diretoria de Pesquisa e Pós-Graduação
**Programa de Pós-Graduação em
Planejamento e Governança Pública**



TERMO DE APROVAÇÃO

Título da Dissertação N° 23


**PROGRAMA REDE DE DEFESA E PROTEÇÃO ANIMAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA E
SUA EFETIVIDADE PERANTE O CONJUNTO NORMATIVO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**

por


CAMILA JULIANA FRANCISCO CANEPARO

Esta dissertação foi apresentada às 14h do dia **28/08/2014** como requisito parcial para a obtenção do título de MESTRE EM PLANEJAMENTO E GOVERNANÇA PÚBLICA, Área de Concentração – Planejamento Público E Desenvolvimento, Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Governança Pública, Universidade Tecnológica Federal do Paraná. O(a) candidato(a) foi arguido(a) pela Banca Examinadora composta pelos professores abaixo assinados. Após deliberação, a Banca Examinadora considerou o trabalho:

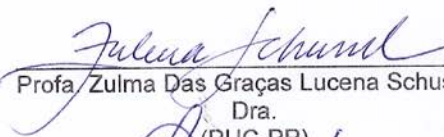
- Aprovado
 Aprovado com restrições
 Reprovado



Prof. Sérgio Tadeu Gonçalves Muniz, Dr.
(PPGPGP-UTFPR)

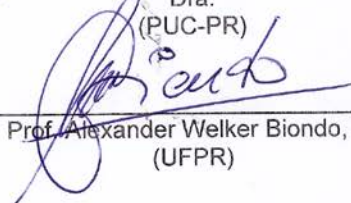


Profa. Isaura Alberton de Lima, Dra.
(PPGPGP-UTFPR)

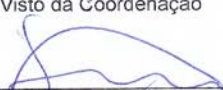


Profa. Zulma Das Graças Lucena Schussel,
Dra.
(PUC-PR)

Visto da Coordenação



Prof. Alexander Welker Biondo, Dr.
(UFPR)



Prof. Dr. Sérgio Tadeu Gonçalves Muniz
Coordenador PPGPGP (UTFPR)



UTFPR - CT Av. Sete de Setembro, 3165.
CEP: 80230-901 - Curitiba – PR – Brasil.
Fone: (41) 3310-4611

Para minha avó, meus pais, meu marido e meus animais de estimação, pela família que representam, por serem meu alicerce, por simplesmente tudo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, Jesus, Nossa Senhora do Perpétuo Socorro e todos os santos por sempre me protegerem e me darem força nessa caminhada.

A minha vó Dalila, por ser um anjo em minha vida, dando apoio e incentivo, sendo mais que um ombro amigo, minha fortaleza.

Aos meus pais, Dalton e Margareth, pela estrutura familiar proporcionada, pelo apoio emocional e por serem genitores extraordinários.

Ao meu esposo José Luiz, pela ajuda prestada e por estar ao meu lado. Agradeço por fazer parte da minha vida, meu companheiro.

Ao professor orientador Dr. Sérgio, pela imensa paciência, pelo tempo e dedicação disponibilizados para a orientação do presente trabalho.

Ao Dr. Alexander Biondo, Diretor do Departamento de Pesquisa e Conservação de Fauna da SMMA, pelas enormes contribuições e sugestões para o desenvolvimento da dissertação.

A professora do mestrado Dra. Isaura pela participação na qualificação e na defesa, com apontamentos pertinentes para o desenvolvimento do trabalho, bem como a professora Dra. Zulma que se disponibilizou em participar da defesa.

Aos meus colegas Procuradores do Município: Bárbara, Christopher, Karin e Virgínia pela troca de ideias e empréstimo de livros, que embasaram a construção dessa pesquisa.

À Juíza Dra. Denise; aos antigos colegas do TJ: Ricardo e Alexandre; e a minha estagiária Fernanda; pelo material fornecido, o qual enriqueceu a construção desse projeto.

A todos os professores e colegas do Mestrado, por terem contribuído de alguma forma no enriquecimento dos saberes que carrego.

“Eu sou a favor dos direitos animais bem como dos direitos humanos. Essa é a proposta de um ser humano integral”.

(Abraham Lincoln)

RESUMO

CANEPARO, Camila Juliana Francisco. **Políticas públicas de Proteção Animal: O Programa RDPA do Município de Curitiba e sua efetividade perante o Direito Ambiental**. 2014. 143f. Dissertação (Mestrado em Planejamento e Governança Pública) – Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Governança Pública, Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Curitiba, 2014.

O presente trabalho inicia-se com a pesquisa bibliográfica que permitiu a apresentação das disposições normativas acerca da proteção jurídica do meio ambiente, nela incluída os animais domésticos. O conjunto normativo pátrio e estrangeiro evoluiu quanto ao amparo ambiental, vislumbrando-se nova postura do Poder Público em decorrência dos atuais paradigmas da sociedade, que vem cada vez mais se preocupando com a preservação dos recursos ambientais e dos demais elementos ecológicos. Percebe-se que atualmente a garantia dos direitos dos animais não se restringe apenas aos silvestres e exóticos, mas resta consagrada a dos domésticos (como cães e gatos), principalmente pelas disposições constitucionais. No que diz respeito ao tema políticas públicas, é conceituado como o plano de ações governamentais para concretizar os direitos coletivos da sociedade, tendo sido discorrido especificamente acerca das políticas voltadas ao bem-estar dos animais domésticos, com a descrição de exemplos de ações implementadas em diversos locais. Por conseguinte, apresenta-se o programa Rede de Defesa e Proteção Animal do Município de Curitiba (RDPA), referenciando-se seu histórico, objetivos, ações e resultados por meio da pesquisa qualitativa. Diante desses dados, constata-se a efetividade do programa estudado à luz das disposições legais e principiológicas a ele aplicáveis, pois vem executando ações de cunho educacional como a propagação da Guarda Responsável e do Projeto Veterinário Mirim. Ainda, disponibiliza castração para famílias de baixa renda, consideradas vulneráveis pela FAS e em situação de risco para a COHAB, bem como para protetores independentes, medida que se mostra efetiva para diminuir a natalidade e não ocasiona sofrimento aos animais. Os maus-tratos têm sido combatidos principalmente por ações de fiscalização nos estabelecimentos que comercializam os animais, em que se averigua se há o atendimento à legislação. Por fim, o Município tem divulgado o evento Feira Amigo Bicho e cedido espaço no Parque Barigui para ONG's e protetores levarem animais para serem doados. Foram apresentadas propostas para o aperfeiçoamento do programa ora estudado, como a averiguação de implantar a isenção fiscal para estimular comportamentos ecologicamente corretos e o custeio de ações do programa. Outra sugestão indicada, por exemplo, foi a análise da viabilidade de instaurar chamamento público por parte do ente municipal responsável pela RDPA para obtenção de patrocínio, em que as patrocinadoras divulgam suas logomarcas e em contrapartida custeiam castrações, vacinações e microchipagens.

Palavras-chaves: Direito ambiental. Animais domésticos. Rede de Defesa e Proteção Animal. Efetividade. Propostas.

ABSTRACT

CANEPARO, Camila Juliana Francisco. Public **Policies of Animal Protection: the RDPA Program of Curitiba and its effectiveness in face of environmental law.** 2014. 143f. Dissertation (Master in Planning and Public Governance) - Graduate Program in Planning and Public Governance, Federal Technological University of Paraná. Curitiba, 2014.

This dissertation begins with a bibliographic research that allowed the presentation of the legislative provisions concerning the legal protection of the environment, included domestic animals. The national and foreign laws evolved as environmental protection, with a new position of the Government due the current paradigms of the society, which increasingly is concerned with the preservation of environmental resources and other environmental elements. Currently it is noticed that the rights of animals are not only restricted to wild and exotic, but also to the domestics (dogs and cats), mainly by constitutional provisions. In relation to public policy subject, it is conceptualized as the governmental action plan to achieve the collective rights of society, having been specifically discoursed on policies focused at domestic animals welfare, with some examples of actions in several locations. Therefore, it is presented the DNAP Program of Curitiba (RDPA), referencing its history, objectives, actions and results through qualitative research. Given these data, it is noted the effectiveness of the studied program under the law and set of principles applicable to it, because it is implementing educational actions as the Responsible Guard and Veterinary Project Mirim (Young Officers). It also offers castration for families considered vulnerable by FAS and in situation of risk to COHAB and low income families, as well for independent protectors, effective measure to reduce the birth rate and does not cause suffering to animals. The maltreatments are being tackled mainly by enforcement actions in the establishments that sell animals, where it is examined if there is compliance with the law. Finally, Curitiba has divulged the event Feira Amigo Bicho (Animal Friend Fair) and ceded space in the Barigüi Park for NGOs and protectors take animals to be donated. Proposals for improving the program were presented, as the possibility of implementation of tax exemption to encourage environmentally friendly behaviors and the costing of program actions. Another suggestion indicated, for example, was the feasibility analysis of establish a public invitation by the municipal entity responsible for DNAP to obtain sponsorship, where the sponsors disclose their logos, but paying for castrations, vaccinations and microchips implants.

Keywords: Environmental law. Domestic Animals. Defense Network and Animal Protection. Effectiveness. Proposals.

LISTA DE TABELAS

- Tabela 1: Histórico das capturas e dos destinos de cães que ingressaram no Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) na Cidade de Curitiba (2002 – 2005).....87
- Tabela 2 – Dados obtidos em levantamento sobre as principais causas de mortes e a longevidade de cães na região metropolitana da Cidade de São Paulo, em função do sexo e da condição fisiológica (castrados ou não castrados).....88

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Quatro pilares do manejo populacional segundo as ações de controle de natalidade e aumento de longevidade dos animais.....	70
Figura 2 – Etapas da Pesquisa	83
Figura 3 – Objetivos e os instrumentos de pesquisa.....	84
Figura 4 – Microchip para Identificação de Animais	90
Figura 5 – Feira Amigo Bicho	143

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Classificação das competências ambientais	35
Quadro 2 - Resultados de algumas ações da RDPA no ano de 2013	102
Quadro 3 – Ações implementadas pelo RDPA e disposições aplicáveis.....	122
Quadro 4 – Propostas para o programa à luz das disposições legais e principiológicas.....	122

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
CTN	Código Tributário Nacional
CF	Constituição Federal
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
EUA	Estados Unidos da América
FAS	Fundação de Ação Social
FMMA	Fundo Municipal do Meio Ambiente
FNMA	Fundo Nacional do Meio Ambiente
ICMS	Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
ICI	Instituto Curitiba de Informática
LOM	Lei Orgânica do Município
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG's	Organizações Não Governamentais
PGM	Procuradoria Geral do Município
RDPA	Rede de Defesa e Proteção Animal
SIA	Sistema de Identificação Animal
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SMDS	Secretaria Municipal da Defesa Social
SME	Secretaria Municipal da Educação
SMMA	Secretaria Municipal do Meio Ambiente
SMS	Secretaria Municipal da Saúde
SMU	Secretaria Municipal do Urbanismo
STF	Supremo Tribunal Federal
UFPR	Universidade Federal do Paraná
UNESCO	Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura

LISTA DE ANEXOS

ANEXO A – Declaração Universal dos Direitos dos Animais.....	139
ANEXO B – Informativo da RDPA acerca da Guarda Responsável	142
ANEXO C – Folder do Evento Amigo Bicho	143

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	17
1.1 DEFINIÇÃO DO PROBLEMA	20
1.2 OBJETIVOS DA PESQUISA.....	20
1.2.1 Objetivo geral.....	20
1.2.2 Objetivos específicos	21
2. PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE	22
2.1 RELAÇÃO HOMEM – MEIO AMBIENTE.....	22
2.2 DIREITO AMBIENTAL	24
2.3 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL E A SUA CONCEPÇÃO NO DIREITO CONSTITUCIONAL.....	26
2.4 DIREITO AMBIENTAL SOB O ASPECTO CONSTITUCIONAL.....	31
2.4.1 Previsão do meio ambiente nas Constituições estrangeiras.....	31
2.4.2 Direito ambiental constitucional brasileiro.....	33
2.5 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL	36
2.5.1 Legislação estrangeira sobre proteção animal	37
2.5.2 Legislação ambiental brasileira.....	40
2.5.3 Política Nacional do Meio Ambiente	45
2.5.4 Previsão legal acerca da responsabilização no âmbito administrativo, penal e civil por danos ambientais.....	46
2.5.5 Regramentos do Município de Curitiba acerca da Política Ambiental.....	52
2.6 O MEIO AMBIENTE E O MUNICÍPIO.....	58
2.7 O DIREITO E OS ANIMAIS	59
3 POLÍTICAS PÚBLICAS	65
3.1 POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS	67
3.1.1 Exemplos de ações implementadas	71
4 METODOLOGIA	78
4.1 CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA.....	78
4.1.1 Objetivos específicos	78
4.1.2 Delineamento.....	79
4.1.3 Natureza	81

4.1.4 Coleta de Dados	82
4.2 ETAPAS DA PESQUISA	83
5. PROGRAMA REDE DE DEFESA E PROTEÇÃO ANIMAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	85
5.1 HISTÓRICO DO PROGRAMA.....	87
5.2 SERVIÇOS DISPONÍVEIS NO PROGRAMA	89
5.3 OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICOS DO PROGRAMA	91
5.4 RESPONSABILIDADES ATRIBUÍDAS AOS ENVOLVIDOS	93
5.4.1 Secretaria Municipal da Comunicação Social (SMCS)	93
5.4.2 Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA).....	93
5.4.3 Secretaria Municipal da Saúde (SMS)	94
5.4.4 Secretaria Municipal de Defesa Social (SMDS).....	95
5.4.5 Secretaria Municipal de Educação (SME).....	95
5.4.6 Secretaria Municipal do Urbanismo (SMU).....	96
5.4.7 Fundação de Ação Social (FAS)	96
5.4.8 Fundação Cultural de Curitiba (FCC).....	96
5.4.9 Procuradoria Geral do Município (PGM).....	96
5.4.10 Instituto Curitiba de Informática (ICI)	96
5.5 AÇÕES IMPLEMENTADAS PELO RDPA E RESULTADOS PARCIAIS.....	97
6. PROPOSTAS/SUGESTÕES PARA APRIMORAMENTO/EFETIVIDADE DO PROGRAMA ESTUDADO	104
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	119
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	125
ANEXOS	138

1 INTRODUÇÃO

A relação entre o ser humano e os animais desde os primórdios desperta curiosidade, tendo sido permeada de competição, principalmente na antiguidade, tendo depois se integrado aos sistemas filosóficos e religiosos, dotando-se alguns animais em certos povoados de caráter divino e sagrado.

Conforme ensina a doutrina (MENDES; BRANCO, 2012, p. 155-156), os direitos fundamentais encontram-se dispostos em três gerações. A primeira apontou o direito de liberdade, configurando-se um direito negativo, em que o Estado abstém-se de atuar para deixar livre os cidadãos. Já os da segunda foram denominados sociais, em que diferente dos da primeira, o Estado atua para garantir os direitos coletivos de ordem social, econômica e cultural. Os da terceira têm como finalidade a solidariedade e a fraternidade, abrangendo a qualidade do meio ambiente.

Por esse viés denota-se que o direito ao meio ambiente foi relevante na terceira geração dos direitos considerados fundamentais, ou seja, a história mostra que primeiramente o homem buscou a liberdade e a pouca atuação estatal, depois se tornou relevante os direitos coletivos da humanidade e, somente após essas etapas vislumbrou-se a importância de se considerar como direito fundamental o meio ambiente.

Assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser considerado como uma garantia aos seres humanos e da mesma forma vem a proteger a natureza e os seres não humanos que a integram, com a finalidade de extinguir a visão antropocêntrica que permeava na sociedade, ou seja, de que para atender aos anseios do ser humano poder-se-ia cometer atos cruéis e de maus-tratos aos animais.

Diante dessa visão panorâmica da relação dos seres humanos com os animais, tem-se que hodiernamente com o ambiente urbano e as grandes metrópoles, surge a problemática dos animais que habitam esse ambiente, os quais são em sua grande maioria denominados como domesticados, ou seja, foram inseridos no ambiente humano. Como exemplos mais comuns têm-se o cão e o gato.

Feitas essas considerações preliminares, denota-se que parcela desses animais que vivem nas cidades, se encontram em situação de abandono ou de

maus-tratos, ou seja, não lhes é garantido o direito ao bem-estar animal, fora que essa situação afeta o bem-estar humano e o bem-estar social. Isso porque, diante de situações em que os animais não se encontram sadios ou são agressivos e não se encontram recolhidos em locais adequados, podem atingir diretamente a saúde humana com a transmissão de doenças ou riscos à integridade física por meio de eventuais mordidas.

Neste passo, salta aos olhos a problemática existente nos centros urbanos com o grande número de animais como cães e gatos que são abandonados e passam a viver nas ruas.

Ainda, não se pode desconsiderar aqueles que possuem moradia, mas sofrem maus-tratos e ficam à mercê de atos cruéis que causam sofrimento.

Assim, a sociedade é um ator importante em relação a essa problemática, mas o Estado possui papel relevante para buscar implementar políticas públicas voltadas para esse tema, tanto de natureza reativa em face dos problemas existentes, mas principalmente preventiva com a finalidade de atuar diretamente nas causas do problema e evitar que eles aconteçam.

Diante desse cenário, o presente trabalho será dividido da forma que sucintamente passa-se a expor.

No segundo capítulo será apresentado o referencial teórico em que serão apontados aspectos relevantes acerca da relação firmada entre humanos e o meio ambiente e a disciplina que regulamenta essa relação, que é o Direito Ambiental que fixa regras que devem ser obedecidas a fim de preservar o meio ambiente equilibrado.

Ainda, serão trazidos os princípios (valores) que são aplicáveis ao tema ambiental, bem como a sua previsão na esfera constitucional (nacional e estrangeira), ficando indubitável sua importância.

Outrossim, far-se-á um levantamento da legislação ambiental, detalhando-se a Política Nacional Ambiental (regramento que fixa diretrizes para a consecução do direito ao meio ambiente), passando-se a apresentar como se encontra disposta a previsão legal que trata da responsabilização àquele que causa dano ambiental. Por fim, será indicada a legislação do Município de Curitiba que embasa as políticas públicas voltadas ao tema, adentrando-se em como se encontram configuradas as competências legislativas e administrativas do ente Município para com a proteção

do meio ambiente.

Deste modo, serão citados os principais regramentos (neles incluídos a previsão constitucional; principiológica; das leis federais, estaduais e municipais) que disciplinam o direito ambiental, incluído nessa gama a proteção dos animais e, dentre eles os domésticos.

O capítulo se encerra com o tópico que se refere à proteção jurídica dos animais, principalmente sob o enfoque dos classificados como domésticos e que habitam o meio ambiente.

Já o terceiro capítulo abordará o assunto denominado políticas públicas que são tidas como as ações a serem implementadas pelo Poder Público para fins de atendimento às necessidades da sociedade. Essas políticas abarcam, também, a área ambiental que integra os animais domésticos, apresentando-se ações que estão ou já foram executadas em prol desses animais.

O quarto capítulo é dedicado a metodologia adotada na pesquisa, indicando-se como se encontra classificada, nos aspectos: dos objetivos específicos a que se propõe; o seu delineamento; natureza e a forma de levantamento de dados. Serão apresentadas as etapas pelo qual se construiu o presente trabalho.

Ato contínuo, o quinto capítulo será dedicado ao Programa integrante das Políticas Públicas do Município de Curitiba denominado Rede de Defesa e Proteção Animal (RDPA) datado desde 2009 e direcionado aos animais domésticos. Pretende-se analisar suas principais ações e efetividade, bem como sua aplicabilidade em consonância com as normas a ele incidentes.

Assim, o sexto capítulo destina-se a compreender a atuação reguladora e fomentadora do Estado por meio da execução das políticas públicas, analisando-se as metas e prioridades eleitas pelo Poder Público, no caso se as ações do RDPA têm alcançado a efetivação dos direitos ao meio ambiente, mais especificamente em relação aos animais domésticos que habitam o Município de Curitiba.

Não obstante, serão apresentadas propostas/sugestões para maior efetividade das ações do programa em análise e para outros locais que tenham ou venham a executar políticas dessa temática, com espeque nos exemplos de outros locais e nas normas analisadas que visam à proteção jurídica desses animais e embasam a proposição e implementação de ações públicas que visem a garantia desses direitos.

Diante desses dados, afere-se que o presente trabalho se enquadra na linha de pesquisa de Planejamento e Políticas Públicas, pois visa analisar a efetividade de determinado programa que integra as políticas públicas do Município de Curitiba.

1.1 DEFINIÇÃO DO PROBLEMA

Diante da necessidade de se garantir um meio ambiente equilibrado e da condição de fragilidade que se encontram os animais, destaca-se como problema da presente pesquisa a seguinte questão: O programa Rede de Defesa e Proteção Animal implementado pelo Município de Curitiba pode ser considerado como uma política pública efetiva diante da legislação a ele aplicável?

1.2 OBJETIVOS DA PESQUISA

No presente tópico serão indicados os objetivos geral e específicos da presente pesquisa.

1.2.1 Objetivo geral

O objetivo geral é analisar o conjunto de normas referentes à proteção do meio ambiente e a efetividade do Programa Rede de Defesa e Proteção do Município de Curitiba em relação à legislação a ele aplicável.

1.2.2 Objetivos específicos

a) Examinar as disposições constitucionais e infraconstitucionais, bem como principiológicas que tratam do direito ambiental, mais especificamente as direcionadas aos animais domésticos;

b) Analisar a política pública implementada em Curitiba por meio do Programa RDPA;

c) Levantar as principais ações e resultados do referido programa;

d) Verificar se o programa em análise é efetivo diante do cenário de disposições legais aplicáveis ao tema de direito ambiental, com enfoque na proteção dos animais domésticos;

e) Apresentar propostas/sugestões para o aprimoramento do programa estudado.

2. PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE

O presente capítulo apresentará os referenciais acerca da relação firmada entre os seres humanos e o meio ambiente, com enfoque nos animais domésticos. Ainda, será tratado o tema denominado direito ambiental que rege o meio ambiente com os seus integrantes, ou seja: animais e seres humanos e as normas a ele referentes.

2.1 RELAÇÃO HOMEM – MEIO AMBIENTE

Antes de adentrar na relação firmada entre os humanos e o meio ambiente, importa tecer alguns comentários sobre os animais não humanos.

Os animais selvagens, domésticos, exóticos, constituem bens de valor juridicamente protegidos, os quais integram o patrimônio mundial da natureza e se constituem como interesse da coletividade (CUSTÓDIO, 1998, p. 73).

Conforme ensina Silva, (2011, p. 201), a fauna é composta de animais: silvestres – espécies nativas; exótica – espécies de distribuição geográfica não pertencentes ao território brasileiro; doméstica – possuem comportamento dependente do homem e apresentam caráter diverso da espécie silvestre que deriva.

Historicamente, aponta-se que o homem primitivo não danificava o meio ambiente de forma indiscriminada, mas retirava aquilo que era necessário para sua subsistência. Já nas Idades Média e Moderna, principalmente durante a Revolução Industrial, pode-se dizer que começaram as agressões à natureza e ao equilíbrio ecológico, como as decorrentes de fumaças de fábricas e substâncias radioativas lançadas na água e no ar (SIRVINSKAS, 2005, p. 23).

Daí, a relação do ser humano com os animais passou a ser regida pelo domínio e de acordo com Dias (2004, p. 1918), o homem passou a agir, muitas vezes, com arbitrariedade, torpeza e irresponsabilidade.

Esse domínio, conforme os ensinamentos de Calhau (2005, p. 2309),

pode resultar em atos que ocasionam maus-tratos aos animais e que não se revela apenas como atraso social, estando, também, muitas vezes ligado ao aspecto econômico. Como exemplificação, pode se elencar o domínio e os maus-tratos gerado pela relação do homem com os galos ou canários que são colocados em rinha, situação que gera empregos, apostas e lucros.

Diante desse cenário, na segunda metade do século XVIII, iniciou-se a menção dos direitos dos animais e a base dessa proteção é o respeito a esses seres.

Assim, historicamente nos momentos em que prevalecia a arbitrariedade, incidia a visão antropocêntrica tradicional que tem como característica a preocupação exclusiva com o bem-estar do homem.

Por outro lado, existe (uma vez que em certos aspectos ainda permanece o antropocentrismo) a visão da ecologia profunda, a qual busca romper os ideais de que o homem pode fazer escolhas subjugando a natureza, além de mencionar os direitos dos animais e plantas, tornando-os como sujeitos de direito (LEITE, 2012).

Ainda, Leite (2012) afirma existir o antropocentrismo alargado que visa à garantia do bem estar humano, não tendo uma visão do meio ambiente apenas pelo viés econômico e de acumulador de riquezas, mas entendido como essencial para a vida digna do homem. Ensina, também, que a Constituição Federal Brasileira de 1988 detém essa visão ao considerar o meio ambiente como bem de uso comum do povo, com titularidade difusa, ou seja, pertencente às gerações presentes e futuras.

Por esse panorama histórico da relação homem-animal, insere-se o Poder Público que tem percebido o predomínio na sociedade da visão não estritamente antropocêntrica, vendo a necessidade de executar Planos de Governo não direcionados apenas às necessidades humanas, mas, também, ao bem-estar dos animais. Emanada da Constituição o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente, tema que será abordado a seguir de maneira mais aprofundada.

Deste modo, insta reforçar a reformulação dos valores, que de fato vem ocorrendo, no tocante a implementar políticas voltadas aos animais para contrapor a seguinte situação apontada por Rodrigues (2006, p. 36):

O homem criou as cosmologias existentes, as quais, na maioria, visam o benefício do ser humano. Uma razão maior explica isso: a cultura ocidental, com sólida base no sistema capitalista de propriedade da terra e a perfilhar a idéia do lucro individual, inseriu a concepção de que a natureza serve para total desfrute dos seres humanos, aos quais é permitida a livre apropriação. O mundo capitalista transformou os seres vivos em mercadoria e consumidores, através de um processo de eterna, intensa e desleal luta, em que a ordem é competir. Nesse painel, os Animais deixaram de conviver em comunhão e a interação com o homem e restaram submissos ao domínio, interesses e necessidades humanas, passando a serem concebidos como propriedade do homem.

Nesta senda, denota-se que atualmente está ocorrendo mais atenção para os assuntos ligados ao meio ambiente e ainda com o enfoque de que os animais domésticos são considerados como integrantes da fauna e passíveis de proteção. De fato, é visível a crescente sensibilização da sociedade para com a causa animal, sendo que a maioria das pessoas tem se insurgido contra atos de maus-tratos e crueldade.

Esse novo cenário permite a atuação não apenas dos Poderes Legislativo e Judiciário; atuando o primeiro na normatização do assunto para proteção e punição dos infratores e; o segundo no julgamento dos eventuais descumprimentos da legislação; mas nomeadamente com a participação do Poder Executivo ao executar programas, leia-se: implementando políticas públicas voltadas para a proteção e garantia dos direitos desses animais.

Apresentado o cenário que representa a histórica relação dos seres humanos com os animais, passa-se a dispor como se encontra regulamentada essa relação. Isso porque, a sociedade exige normas que disciplinem as ações que são permissivas e proibidas, bem como as penalidades que incidem nos casos em que ocorrer o seu descumprimento. E assim temos o conjunto de ordens que trata da proteção do meio ambiente, nele estando inseridos os animais.

2.2 DIREITO AMBIENTAL

O direito ambiental visa proteger o meio ambiente que em linhas gerais significa o âmbito que nos cerca.

Silva (2011a, p. 20) leciona:

O ambiente integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive. Daí por que a expressão “meio ambiente” se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra “ambiente”. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos. O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem com os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.

Custódio (2001, p. 722) traz o seguinte conceito:

Considera-se Direito Ambiental o conjunto de princípios e normas gerais, especiais, complementares e excepcionais impostos, coercitivamente, pelo Poder Público competente e disciplinadores de todas as condutas e atividades direta e indiretamente relacionadas com a proteção, a conservação, a conciliação dos interesses sócio-econômicos com a preservação ambiental mediante o uso racional (susceptível da disponibilidade permanente), a recuperação ou a melhoria dos recursos ambientais, tanto naturais (ar, águas, solo com seu subsolo, espaço aéreo, seus demais acessórios e adjacências naturais, espécies vegetais, animais e microorgânicas, luz solar, energia, silêncio ambiental, alimentos e bebidas, recursos naturais de valor científico em geral) como culturais (de valor histórico, artístico, arquitetônico, urbanístico, monumental, paisagístico, turístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico) e sócio-econômicos, tendo por objetivo a preservação do patrimônio ambiental) com todos os bens integrantes) e por finalidade a manutenção da sadia qualidade ambiental propícia à vida, saúde pública, à segurança, ao bem-estar da população e à Paz Social.

Os aspectos do meio ambiente podem ser vistos como: a) artificial que seria composto pelas edificações e equipamentos públicos; b) cultural que seria o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico; c) natural que seria composto do solo, água, ar e nele estão inseridos os animais (SILVA, 2011).

A necessidade de se proteger o meio ambiente decorre não somente da garantia do bem-estar e qualidade de vida do ser humano, mas da sua própria sobrevivência. Daí decorre a consciência ecológica em se combater por meio de normas as ações que causem desequilíbrio ecológico.

Pode-se dizer que o Direito Ambiental está interligado ao Direito Econômico, uma vez que as questões econômicas por esse ramo reguladas interferem as protegidas por aquele. De fato, observa-se que as normas de direito econômico estão inseridas na Constituição, mais especificamente, no artigo 170, VI, que indica que a ordem econômica está alicerçada no princípio da defesa do meio ambiente.

A questão que se levanta é como conciliar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental e qual interesse prevalece? Na verdade ambos devem caminhar juntos, pois estão interligados, sendo o Direito do Meio Ambiente integrante do Direito Econômico, é nessa linha que leciona Antunes (2002, p. 19): “o Direito do Meio Ambiente é dotado de instrumentos específicos que o capacitam a atuar na ordem econômica, de molde a configurar um determinado padrão de desenvolvimento”.

A natureza econômica do Direito Ambiental merece ser vista sob o enfoque de que a sustentabilidade e a preservação dos recursos ambientais (que são recursos econômicos) são necessárias para a qualidade de vida humana e o fator econômico vem como desenvolvimento e não apenas como crescimento. Importa deixar esse aspecto, pois conforme a doutrina, a economia deve ser vista no viés de desenvolvimento, que alia a harmonia dos elementos e não somente como crescimento que prioriza a acumulação de capital sobre os demais componentes (ANTUNES, 2002).

Feitas essas considerações preliminares do direito ambiental, passa-se a se expor de forma mais detalhada, de que forma resta estabelecida a proteção do meio ambiente: desde valores (princípios), constitucionalmente (Constituição, Lei Orgânica), leis, decretos e demais regulamentos.

2.3 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL E A SUA CONCEPÇÃO NO DIREITO CONSTITUCIONAL

Os princípios são valores e alicerce para o ordenamento jurídico, além de servirem de formação e orientação para a formação das normas e regulamentos aplicáveis ao direito que se pretende assegurar.

Esses valores podem ser entendidos como “a base, o alicerce, o início de alguma coisa” (SIRVINSKAS, 2005, p. 33).

Segundo Silva (2011, p. 221) “os princípios são ordenações que irradiam e imantam um sistema. Em termos lógicos, princípio é uma proposição que se torna como ponto de partida para derivar dela outras proposições cujo valor está referido

ao daquela.”

Canotilho¹ *apud* Leite (2012, p. 184) indica como utilidades dos princípios:

1) constituem padrão que permite aferir a validade das leis, tornando inconstitucionais ou ilegais as disposições legislativas ou regulamentares, ou os atos que os contrariem; 2) são auxiliares na interpretação de outras normas jurídicas; 3) permitem a integração de lacunas.

Antes de adentrar nos princípios aplicáveis ao meio ambiente no âmbito brasileiro, insta destacar os consagrados no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

De acordo com a doutrina (ARAGÃO, 2012) os princípios que regem a Comunidade Europeia seriam:

a) integração – no intuito de integrar a proteção ambiental às demais políticas comunitárias;

b) nível elevado de proteção – exige uma atuação dinâmica com investimentos na recuperação dos *habitats*, reintrodução de espécies desaparecidas, dentre outras;

c) progresso ecológico – com o avanço das condições econômicas (como apoios financeiros), tecnológicas e científicas há a necessidade de revisar a legislação existente para revisão e aprimoramento quanto à proteção ambiental;

d) precaução – em havendo dúvidas acerca dos malefícios de certa atividade ao meio ambiente, deve optar a favor do ambiente. Antecipa-se ao da prevenção;

e) prevenção – visa se antecipar e prevenir os danos;

f) controle da correção na fonte – pesquisa as causas da poluição para eliminar ou ao menos moderar;

g) poluidor-pagador – visa realizar os princípios da precaução e prevenção. Devendo o poluidor avaliar se é mais vantajoso acatar as medidas para evitar a poluição ou mantê-la suportando os custos que isso acarreta;

h) desenvolvimento sustentável – se perfaz na responsabilidade das gerações presentes para com as futuras.

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Introdução ao direito do ambiente. Lisboa: Universidade Aberta, 1998, p. 43.

A Declaração do Meio Ambiente firmou 26 (vinte e seis) princípios fundamentais para a proteção ambiental que de acordo com Silva (2011) influenciaram as disposições sobre o ambientalismo na Constituição Federal brasileira de 1988.

Dentre eles pode-se mencionar o 19 que enuncia:

É indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, dirigido seja às gerações jovens, seja aos adultos, o qual dê a devida atenção aos setores menos privilegiados da população, a fim de favorecer a formação de uma opinião pública bem informada e uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade para com a proteção e melhora do meio em toda a sua humana dimensão.

Passemos a indicar os princípios que regem o direito ambiental pátrio.

De acordo com Machado (Paulo Affonso Leme, 2002) os principais que se aplicam ao tema seriam:

a) direito à sadia qualidade de vida - que implica na ótica de ser assegurado um ambiente sadio;

b) acesso equitativo aos recursos naturais – com a incumbência do direito ambiental apurar a utilização dos bens naturais e a razoabilidade do seu uso, pois ainda que não estejam escassos, deve negar o seu uso se não for necessário. Assim, por meio da equidade deve ser orientada a fruição da água, do ar e do solo;

c) usuário-pagador e poluidor-pagador – que determina ao usuário do recurso natural o suporte dos custos pelo seu uso;

d) precaução – com o cunho finalístico de prevenir a degradação do meio ambiente. Nessa seara, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (nº 6.938/81) inseriu como política pública a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Esse princípio visa à manutenção da qualidade de vida sadia e a continuidade da natureza. Ainda, destaca-se o dever da Administração Pública implementar esse princípio como cumprimento dos princípios expressos no artigo 37² da Constituição Federal e que competem ao Poder Público;

² Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

e) prevenção - que nada mais é que o dever jurídico de evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente e inserir no comportamento humano a prévia avaliação das consequências de suas ações;

f) reparação - em que no âmbito nacional foi adotada a responsabilidade objetiva ambiental (Lei nº 6.938/81);

g) informação – os dados ambientais devem ser divulgados, salvo os justificadamente sigilosos;

h) participação – dos cidadãos nas decisões administrativas como meio de inserir de fato a democracia participativa que pode se dar, por exemplo, por meio de conselhos com poderes consultivos. Ainda, é apontada a participação nas ações judiciais ambientais.

Para o autor Silva (2011) os princípios da Política Ambiental Brasileira que devem orientar as ações na esfera pública são:

a) o meio ambiente é um patrimônio público a ser assegurado e se torna um valor preponderante sobre, por exemplo: desenvolvimento, propriedade;

b) racionalização do uso do solo, subsolo, água e ar;

c) planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, com a utilização do poder de polícia;

d) proteção dos ecossistemas;

e) controle e zoneamento das atividades poluidoras;

f) incentivo à pesquisa para o uso racional e proteção dos recursos ambientais;

g) acompanhamento da qualidade ambiental, com relatórios das atividades e dos resultados, com propostas de correção e aperfeiçoamento da política em causa;

h) recuperação das áreas degradadas e proteção das ameaçadas;

i) educação ambiental em todos os níveis de ensino.

Leite (2012) enfatiza como princípios estruturantes do direito ambiental os seguintes: precaução e prevenção. O primeiro sinaliza quando determinada ação pode representar um risco alto ao meio ambiente, quando a ação pode ocasionar um dano irreversível ou por longo período, atuando quando o risco ainda é abstrato. Já o segundo seria um mecanismo para a gestão de riscos e tem como exemplo o

Estudo Prévio do Impacto Ambiental (EPIA), podendo incidir o da precaução no momento da avaliação dos riscos da proposta apresentada.

Ainda, o referido autor indica o princípio do poluidor-pagador que consiste em prevenir, reparar e reprimir o dano ambiental, o que em linhas gerais significa: quem “polui, paga e repara” (2013, p. 210). Aponta que para que esse valor tenha efetividade, merece ser aplicado em conjunto com o princípio da responsabilização, o qual possibilita que os cidadãos, também, ajuízem demandas pleiteando a condenação daqueles que causaram danos.

Antunes (2002) indica como princípios jurídicos ambientais:

a) direito humano fundamental – decorre do artigo 225 da Constituição Federal (CF);

b) democrático – permitindo à população participar ativamente das políticas públicas como a participação em audiências públicas, bem como direito de receber informações sobre as intervenções no meio ambiente;

c) precaução (prudência ou cautela) – na incerteza, a prudência é o melhor caminho para evitar danos, implica em determinar que as intervenções no meio ambiente só devem ocorrer se houver certeza de que não são adversas;

d) prevenção – aplica-se aos impactos já conhecidos e como exemplo pode-se mencionar o licenciamento ambiental;

e) equilíbrio – deve se fazer um balanço acerca das conseqüências ambientais, econômicas e sociais da adoção de determinada medida;

f) limite – devem ser fixados parâmetros para a emissão de partículas e ruídos;

g) responsabilidade – determina a condenação daquele que ocasiona dano ambiental;

h) poluidor-pagador – se diferencia da responsabilidade por ser preventivo e impor carga pelos custos ambientais que é suportada pelos produtores e consumidores.

Apontados esses referenciais, denota-se que a doutrina aponta inúmeros valores - princípios – que ainda que se apresentem com nomenclaturas diversas, apresentam o mesmo intuito que é de proteção, preservação e recuperação ambiental e, ainda servem de embasamento para interpretação e criação de normas.

2.4 DIREITO AMBIENTAL SOB O ASPECTO CONSTITUCIONAL

Importa esclarecer que as normas que visam estabelecer regras para assegurar o direito ao meio ambiente, são consideradas fundamentais, ou seja, essenciais para a maioria dos ordenamentos jurídicos. Assim, essa matéria vem prevista nas leis maiores de diversos países, para respaldar que se trata de um direito basilar a ser consagrado para a sociedade.

Portanto, será traçado como alguns países estrangeiros estabelecem em suas Constituições o direito ao meio ambiente e, por conseguinte, como o direito pátrio coloca o tema.

2.4.1 Previsão do meio ambiente nas Constituições estrangeiras

Antes de exemplificar como alguns países “constitucionalizaram” o meio ambiente, merece ser apontado o motivo pelo qual os sistemas constitucionais passaram a reconhecer o ambiente como valor que merece tutela maior, que de acordo com Benjamin (2012) se dá principalmente pela crise ambiental que resultou em vários danos como a contaminação da água, perda da biodiversidade planetária, ameaças. Esses riscos levaram as comunidades a se insurgir e solicitar ao Poder Público que esses valores e bens ambientais passassem ao ápice da hierarquia normativa, que são os direitos tidos como fundamentais e assegurados constitucionalmente.

Assim, segue abaixo em linhas gerais como alguns países disciplinam no manto constitucional o tema meio ambiente.

Conforme aponta Silva (2009, p. 11.141), o primeiro país europeu a proteger constitucionalmente os animais foi a Suíça, pois desde 1893 resta proibido o abate de animais sem anestésico, em 1957 emana a proteção ambiental e, ainda, desde 1992 foi estabelecida a “dignidade das criaturas”.

Na Alemanha, a Constituição declarou a legislação concorrente entre União e Estados para a proteção de animais. Consta-se que na Bulgária, a Constituição de 1971 determina ao Estado e aos cidadãos a proteção da natureza;

não é diferente a proteção nas Constituições Portuguesa (1976) e Chilena (1981) (SILVA, 2011b).

Mais especificamente no ordenamento jurídico português, conforme indica Canotilho (2012), denota-se o progresso em relação à proteção ambiental com a Constituição de 1976 e com a Lei de Bases do Ambiente de 1987.

Ainda, a Constituição Portuguesa traz o princípio da solidariedade entre gerações e de acordo com Canotilho (2012, p. 31) pressupõe “a efectivação do princípio da precaução”. Ainda, esse doutrinador aponta que da lei maior portuguesa aflora o princípio da obrigatoriedade da precaução, o qual tem relação direta com as ações do Poder Público, vejamos:

A falta de certeza científica absoluta não desvincula o Estado do dever de assumir a responsabilidade de protecção ambiental e ecológica, reforçando os Standards de precaução e prevenção de agressões e danos ambientais. Se é uma utopia pretender o princípio da precaução um “grau zero” de risco ambiental, já é razoável assumir, a nível normativo – desde logo normativo-constitucional -, a necessidade de as “ignorâncias tecnológicas” e dos “slogans políticos” darem origem a regras densificadoras das “ciências incertas”. (2012, p. 32-33).

Na Europa, diante da União Europeia, pode-se dizer que restou estabelecido o direito do ambiente nesse território que, também, vislumbrou a importância do tema e a necessidade dos Estados a tomar medidas para minorar os efeitos prejudiciais ao ambiente ecológico.

Historicamente, a primeira iniciativa que alertou a Europa quanto os problemas ecológicos decorrente do desenvolvimento econômico, foi a Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, 1972 (ARAGÃO, 2012).

O chamado “Acto Único Europeu” (1987) atribuiu competências ambientais à Comunidade Europeia, tendo dele decorrido vários tratados que resultaram na atualidade em duas grandes forças do Tratado da União Europeia: “o desenvolvimento sustentável e o nível elevado de protecção ao meio ambiente” (ARAGÃO, 2012, p. 45).

2.4.2 Direito ambiental constitucional brasileiro

No Brasil, as Constituições anteriores à vigente, não dispunham especificamente sobre a proteção do meio ambiente natural, apenas mencionando acerca da competência da União para legislar, por exemplo, sobre caça.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi a pioneira em dispor sobre a proteção ambiental, dedicando o Capítulo VI do Título VIII para referenciar sobre o tema.

O núcleo constitucional pátrio está previsto no artigo 225, o qual se transcreve abaixo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Nesta toada, percebe-se que a Carta Magna assegura um meio ambiente ecologicamente equilibrado, competindo ao Poder Público e à coletividade protegê-lo. A Constituição Federal, assim, condena qualquer crueldade contra os animais e não se pode olvidar que neles estão os incluídos os domésticos, denominada fauna doméstica (CUSTÓDIO, 1998, p. 62).

Conforme assevera Antunes (2002), enquanto que o conceito de meio ambiente constante no inciso I do artigo 3º da Lei nº 6.938/81 que enuncia se tratar do: “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;” ser, portanto, de ordem biológica, o previsto no artigo 225 da CF inseriu o aspecto humano e social ao tema, disciplinando que o meio ambiente é um direito de todos e bem de uso comum do povo.

No que concerne à proteção da fauna sob o manto constitucional, denota-se que compete ao Poder Público protegê-la e vedar práticas que submetam os animais á crueldade (artigo 225, § 1º, VII da CF), dispositivo que foi regulamentado pela Lei nº 9.985/2000, a qual será devidamente analisada no próximo tópico.

Essa vedação de atos cruéis inseriu a dignidade animal, reconhecendo que deve ser respeitada a sua vida e integridade (SILVA, 2009, p. 11.141).

Ultrapassado esse aspecto do núcleo constitucional acerca da proteção ambiental, convém tratar das disposições constitucionais sobre competência ambiental, ou seja, a quais entes (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) compete legislar, executar e administrar sobre o meio ambiente.

Quanto à natureza pode ser classificada como executiva, administrativa e legislativa. Conforme explica Ferreira (2012, p. 235):

A competência executiva reserva a determinada esfera do poder o direito de estabelecer e executar diretrizes, estratégias e políticas relacionadas ao meio ambiente; a competência administrativa, por sua vez, traz consigo o sentido de implementação e fiscalização, ou seja, remete ao exercício do poder de polícia pelas entidades federativas com o propósito de proteger e preservar o meio ambiente; finalmente, a competência legislativa refere-se à capacidade outorgada a um ente da Federação para legislar sobre questões referentes à temática ambiental.

Já quanto à extensão, se classificam em: exclusivas, privativas, comuns, concorrentes e suplementares. A exclusiva determina um nível de governo (federal, estadual ou municipal) o exercício da prerrogativa; a privativa, também, mas

podendo ser delegada. A comum é exercida de forma igual entre todos os entes e a concorrente implica em mais de um ente dispor sobre a matéria, mas prevalece à União prever as normas gerais. Por fim, a suplementar prevê a complementação das normas gerais (FERREIRA, 2012).

Segue quadro que demonstra de forma sintética a divisão de competência estabelecida na CF para os entes federados brasileiros quanto à matéria ambiental:

COMPETÊNCIA EXECUTIVA		
EXCLUSIVA		
DA UNIÃO (CF/88, art. 21, incisos IX, XVIII, XIX, XX e XXIII)	DOS ESTADOS (CF/88, art. 25, §§ 1º, 2º e 3º)	DOS MUNICÍPIOS (CF/88, art. 30, incisos VIII e IX)
COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA		
COMUM		
DA UNIÃO, DOS ESTADOS DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS (CF/88, art.23, incisos III, IV, VI, VII E XI)		
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA		
PRIVATIVA		
DA UNIÃO (CF/88, art. 22, incisos IV, XII E XXVI)		
EXCLUSIVA		
DOS ESTADOS (CF/88, art. 25, §§ 1º e 3º)	DOS MUNICÍPIOS (CF/88, art. 30, inciso I)	
CONCORRENTE		
ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL (CF/88, art. 24, incisos VI, VII E VIII)		
SUPLEMENTAR		
DOS MUNICÍPIOS (CF/88, ART. 30, inciso II)		

Quadro 1 – Classificação das competências ambientais
Fonte: Ferreira (2012, p. 236).

Em complemento, vê-se pela Constituição Federal, que quanto à competência para legislar sobre o tema meio ambiente, ela se dá de forma concorrente (artigo 24) entre a União, Estados e Distrito Federal, o que em linhas gerais significa que esses entes podem legislar concorrentemente sobre a matéria, havendo primazia à União que vai tratar das normas gerais. O fato de não restar expresso nesse dispositivo a possibilidade dos Municípios, também, suplementarem as leis gerais, não retira a competência para suplementar nas matérias que forem de interesse local (artigo 30, II da CF) (DRIGO, 2013).

É, outrossim, nessa linha que leciona Silva (2011, p. 82):

Quer isso dizer que não se recusa aos Municípios competência para ordenar a proteção do meio ambiente, natural e cultural. Logo, é possível reconhecer, igualmente, que na norma do art. 30, II, entra também a competência para suplementar a legislação federal e estadual na matéria.

Quanto à competência para a proteção do meio ambiente (incluída a preservação da fauna), ela é comum (artigo 23 da CF) entre todos os entes federativos, ou seja, a incumbência administrativa compete aos Poderes Públicos de todas as esferas.

Sob esse aspecto extrai-se o poder-dever da esfera pública em atuar de forma a assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, § 1º da CF).

Como o presente trabalho visa analisar a efetividade de uma política pública voltada para os animais domésticos e de aplicabilidade municipal, convém destacar a competência dos municípios quanto ao direito ambiental.

Como visto, de acordo com a Constituição, as municipalidades possuem a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I). Contudo, essa expressão pode ocasionar imprecisão e interpretações diversas acerca de quais temas poderiam ser entendidos como de interesse local. É o que inclusive discorre Ferreira (2012, p. 241) ao mencionar que essa previsão torna-se “expressão de conteúdo indeterminado cuja compreensão é bastante subjetiva”.

Fora essa disposição, as municipalidades detêm o poder para suplementar as normas federal e estadual.

2.5 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Visto o referencial acerca dos princípios e da disposição constitucional que tratam da proteção ao meio ambiente, passa-se a descrever as principais normas que tratam do direito ambiental, as quais decorrem dos comandos principiológicos e constitucionais que lhe servem de embasamento.

Como o objetivo do presente trabalho é analisar uma determinada política pública voltada para os animais domésticos, será percorrido acerca das normativas que tratam da proteção do meio ambiente de forma geral e as que tratam das

questões dos animais e preferencialmente os domésticos, pois se fosse referenciar todo o conjunto de normas existentes sobre o meio ambiente, como o combate à poluição, estender-se-ia em demasia a fundamentação teórica com normativas que não se aplicam especificamente ao objeto da presente pesquisa.

2.5.1 Legislação estrangeira sobre proteção animal

A nível internacional podemos mencionar a Itália, país que possui inúmeros regramentos acerca da proteção dos animais, como a proibição de espetáculos ou divertimentos públicos que possam causar tormento ou crueldade aos animais, dentre outras. Contudo, Custódio (1998, p. 77) afirma que apesar de existir diversas normativas italianas, não há uma lei que proteja os animais diretamente.

Na França pode-se mencionar a Lei nº 76.629/76 que disciplina a proteção da natureza e menciona que o animal é sujeito de direito; o Código Penal tipifica e prevê pena para maus-tratos, para crueldade e para abandono voluntário de animais. Mais especificamente quanto aos animais domésticos o Decreto 64.334/1964 prevê a proteção de certos animais domésticos e condições de abate ou matança e, a Lei nº 71.1017/71 dispõe sobre a proteção de pequenos animais e defesa de seus compradores.

Em 1822 na Inglaterra foram apresentadas as normas protetivas denominadas *British Cruelty to Animal Act*.

Nos Estados Unidos, em 1940, foi celebrada em Washington a Convenção Americana para Proteção da Flora e Fauna. Por conseguinte, os Estados Unidos, em 1966, elaboraram o *Welfare Animal Act. I*.

No ano de 1978 foi proclamada a Declaração dos Direitos dos Animais, um grande marco, em que consta: *“Todos os animais nascem iguais perante a vida e tem os mesmos direitos à existência.”* Esse documento tem inúmeros países como signatários, dentre eles o Brasil e tem como finalidade a renúncia da visão antropocêntrica para a biocêntrica, bem como o reconhecimento que cada animal possui direitos e merece proteção.

Pode-se destacar a Convenção da Biodiversidade promulgada pelo Decreto nº 2.519/98 que se trata de uma ação para proteção do meio ambiente, da biodiversidade e da sustentabilidade.

Em relação aos Estados Unidos da América, por ser um país formado por Estados soberanos, cada local tem suas próprias regras, sendo difícil mencionar de maneira geral os regramentos que lá imperam, pois em determinado local uma ação pode ser considerada crime e em outro apenas uma contravenção e, assim por diante.

Contudo, é possível tecer alguns apontamentos acerca desse território no que diz respeito à proteção jurídica dos animais.

De acordo com os ensinamentos de Frash e Lund (2008, p. 29), a maior parte dos Estados tem lei considerando maus-tratos aos animais como crime. Apontam, também, que a partir da década de 90, surgiu um novo cenário no território norte-americano que foi o de aprovar leis prevendo como crime atos de abuso ou negligência contra os animais.

Em complemento, Frash e Lund (2008, p. 30) apontam que essa postura pode ser decorrente de:

Uma teoria que muitos estudiosos apontam como o ponto de partida para esse recente interesse e criação de leis anti-crueldade é a abundância de estudos científicos que demonstram haver uma ligação direta entre abuso animal e outras formas de violência humana. Ao longo dos últimos anos, uma constante corrente de artigos de jornais e revistas apresentou essa informação ao público, causando (ou talvez sendo responsável por isso) um interesse crescente pelas questões envolvendo abuso animal em comunidades por todo o País.

E as autoras, também, informam, a título de demonstração, como são distintas as leis de cada Estado americano, que em Iowa é crime o abuso contra o gado desde que seja pelo não proprietário, ou seja, o “dono” do animal pode ferir seu animal ou um terceiro desde que autorizado pelo dono. Já no Texas essa conduta é considerada criminosa quando praticada por qualquer pessoa, sendo proprietária ou não do animal. Concluem suas ilações no seguinte sentido:

[...] aplicação da legislação de crueldade animal nos Estados Unidos é um obstáculo importante para todos os tipos de animais, mas o problema é especialmente grave no caso dos animais de fazenda. Alguns problemas de aplicação decorrem as próprias leis. O Ato do Bem-Estar Animal federal, por

exemplo, mesmo que cubra os animais de criação, não tem uma disposição para uma ação cidadã, que permitiria a indivíduos e organizações privadas para ajuizar ações judiciais em nome dos animais que são abusados. E, violações de leis estaduais anti-crueldade, mesmo que cubram animais de fazenda, devem ser denunciadas por um promotor de justiça. Infelizmente, no grande esquema das coisas, especialmente quando confrontada com orçamentos limitados, a acusação de abusos contra as pessoas quase sempre tem precedência sobre os abusos contra os animais [...] (FRASH, LUND, 2008, p. 39).

Já em relação à China, denota-se pela literatura (WEI, 2008) que a cultura desse povo faz com que não predomine uma postura de compaixão e bem-estar aos animais. O autor indaga quais seriam os motivos pelos quais esse país não possui um conjunto de leis que punam os atos cruéis que são praticados constantemente contra os animais, entendendo que se deve muito aos aspectos culturais. Finaliza com uma visão otimista, entendendo que com a inserção chinesa na globalização, a defesa dos animais pode se arraigar aos valores chineses.

Naconesy (2008, p. 247) retrata que na Suécia existem normas proibindo “criação de galinhas em baterias de gaiolas e de porcas em celas de gestação”, as quais visam o bem-estar desses animais.

Em Portugal, a Constituição Portuguesa³ prevê no artigo 66 que todos possuem o direito a um meio ambiente equilibrado e dentre os elementos para assegurá-lo consta a educação ambiental e o respeito aos valores do ambiente.

Nesse país, também, convém mencionar a Lei nº 92/95 que trata das medidas protetivas aos animais, proibindo qualquer tipo de violência injustificada e de sofrimento, sendo proibidas, dentre outras, as seguintes ações no artigo 1º:

Adquirir ou dispor de um animal enfraquecido, doente, gasto ou idoso, que tenha vivido num ambiente doméstico, numa instalação comercial ou industrial ou outra, sob protecção e cuidados humanos, para qualquer fim que não seja o do seu tratamento e recuperação ou, no caso disso, a administração de uma morte imediata e condigna;
Abandonar intencionalmente na via pública animais que tenham sido mantidos sob cuidado e protecção humanas, num ambiente doméstico ou numa instalação comercial ou industrial;

Em relação à comercialização dos animais, depreende-se pelo artigo 2º que o comércio somente é realizado se houver autorização municipal, em que será averiguado se o bem-estar e sanidade dos animais serão preservados. Essa

³ Disponível em:

<<http://www.parlamento.pt/LEGISLACAO/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>

Acesso em: 03 jun. 2014.

disposição é semelhante à normativa existente no Município de Curitiba, que prevê a necessidade de alvará para funcionamento, conforme determina a Lei Municipal nº 13.914/2011, que será objeto de estudo a seguir.

Essa constatação mostra que os regramentos acerca da proteção dos animais podem ser semelhantes, ainda que sejam provenientes de países diferentes, o que mostra que a preocupação ambiental tem se tornado um novo paradigma para a sociedade.

2.5.2 Legislação ambiental brasileira

Já em relação ao nosso ordenamento jurídico, pode-se destacar o Decreto nº 16.590, promulgado em 1924, com o objetivo de defesa dos animais, proibindo a richa de galo e de canário; corridas de touros, novilhos e sarraios.

Após, em 1934 veio o Decreto nº 23.793/34 denominado como Código Florestal, o qual atualmente encontra-se vigente pela Lei nº 4.771/65 (SILVA, 2011) e o Decreto nº 24.645/34 com a definição de 31 (trinta e um) atos de maus-tratos contra os animais, estabelecendo medidas de proteção, apontando como representante o Ministério Público, substitutos legais e sociedades protetoras dos animais.

O Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais) tipificou como infração penal a crueldade contra animais ou a exposição em lugar público de experiência dolorosa ou cruel em animal, ainda que seja para fins didáticos ou científicos. Para esses atos previu a pena de prisão simples ou multa.

Já o Decreto 50.620/61 dispõe sobre a proibição de “brigas de galo”; as Leis nº 4.716/65 e 5.197/67 sobre a proteção da fauna silvestre e o Decreto-Lei nº 221/67 dispõe sobre a fauna aquática.

De grande relevância é a Lei nº 6.938/81 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente. Esse regramento prevê sanções de ordem administrativa, civil e penal. É vista como “o primeiro passo em direção a um paradigma jurídico-econômico que holisticamente tratasse e não maltratasse a terra, seus arvoredos e os processos ecológicos essenciais a ele associados.” (BENJAMIN, 2013, p. 83-84).

Em 1989 entrou em vigência a Lei nº 7.797 que criou o Fundo Nacional do Meio Ambiente e pode-se dizer que é um importante elemento da Política Nacional

do Meio Ambiente. Os seus recursos são provenientes:

de dotações orçamentárias da União, recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, rendimentos de qualquer natureza que venha a receber em razão da aplicação de seu patrimônio e outros destinados por lei. (ANTUNES, 2002, p. 108).

Esses recursos podem ser aplicados pelos órgãos públicos das três esferas, ou seja, pelos Municípios e, ainda, por entidades privadas sem fins lucrativos. Dentre as áreas prioritárias está a educação ambiental.

Outro regramento importante é a Lei nº 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais – que regulamentou os dispositivos constitucionais acerca do meio ambiente, dispondo sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, bem com tutelando os direitos dos animais. Fora isso, tipificou como crime os maus tratos aos animais.

Mais uma norma que merece destaque, é a Lei nº 9.795/1999 que dispõe sobre a educação ambiental, tendo disposto de forma mais detalhada a previsão constitucional da mencionada educação em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (artigo 225, § 1º, VI da CF).

Assim ensina a doutrina:

Deve-se combinar esse artigo com toda a seção da Educação (arts. 205 a 214 da CF). Saliente-se que o art. 208, § 2º, da CF diz: O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente. Assim, a não inclusão da educação ambiental no chamado “ensino fundamental” é uma irregularidade e nesse caso a autoridade será responsabilizada. A ação civil pública será meio adequado – através de todos os autores legitimados – notadamente o Ministério Público e das associações – para promover a obrigação de ministrar a educação ambiental. Destarte, qualquer cidadão poderá propor ação popular para corrigir a ilegalidade, cumprindo salientar que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. (MACHADO, 2002, p. 97).

A referida lei vem ao encontro das disposições constitucionais e da Convenção de Aarhus/98 que trata do acesso do público ao meio ambiente. Nessa Convenção, houve a propagação dos ideais de sensibilização da população com relação aos problemas ambientais, orientação de como proceder para ter acesso a

esses dados e de como participar das decisões e da promoção da justiça (MACHADO, 2002).

O artigo 1º (Lei nº 9.795/1999) traz a definição de educação ambiental, na qual está pautada na conservação do meio ambiente que difere da preservação, pois implica em capacitar o indivíduo para compreender as alterações ambientais advindas do desenvolvimento econômico e social (ANTUNES, 2002).

Com relação ao processo educativo, pode-se dizer que “a alfabetização ecológica forma cidadãos ambientalmente responsáveis, e esse é um passo indispensável para garantir a todos o usufruto de uma verdadeira democracia ambiental” (FERREIRA, 2012b, p. 285-286).

Antunes (2002, p. 208) assevera que “a educação ambiental é o instrumento mais eficaz para a verdadeira aplicação do princípio mais importante do Direito Ambiental, que é exatamente o princípio da prevenção”.

O processo educativo é de suma importância para que o ser humano possa compreender os riscos que determinadas ações e empreendimentos podem ocasionar no ambiente. A população que é bem informada ambientalmente participa efetivamente de audiências públicas, examina relatórios ambientais, apresenta proposições para melhoria das ações em execução, exige do Poder Público eficaz atuação e, por outro lado, atua em conjunto para a manutenção do meio ambiente equilibrado, pois recebeu formação adequada acerca da conscientização ecológica.

Ainda, dentre suas disposições consta no artigo 3º, *caput*, I que:

Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo: ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

De acordo com o referido artigo, a responsabilidade para a efetividade do direito à educação ambiental, não se restringe apenas ao Poder Público, mas, também, a sociedade em geral, incluindo órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente, meios de comunicação, empresas, entidades de classe.

Quanto ao Poder Público de acordo com Ferreira: (2012b, p. 287):

foi atribuído o dever de definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e

o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

O artigo 19 do regramento em baila determina que os programas de assistência técnica e financeira dos entes federados, como, por exemplo, os municípios devem alocar recursos para ações de educação ambiental.

Quanto à educação ambiental nas instituições de ensino, Antunes (2002, p. 216) comenta que “não deverá se constituir em uma disciplina autônoma, mas ao contrário, deverá ser uma preocupação das diferentes disciplinas”.

Ainda, os cursos voltados para atividades técnicas e profissionais devem incluir um conteúdo sobre ética ambiental, tema que é deveras subjetivo, mas de acordo com Antunes (2002, p. 217) pode ser entendida como aquela que tem como base o “desenvolvimento sustentável”.

Em complemento, Sirvinskas (2005, p. 7) comenta que o conceito da referida ética pode ser dado como “a compreensão que o homem tem da necessidade de preservar ou conservar os recursos naturais essenciais à perpetuação de todas as espécies de vida existentes no planeta Terra.” O que se alcança com a devida educação ambiental que ocorre com a consciência ecológica.

Custódio (1993, p. 102-103), também, aponta como recomendação:

Adoção de efetiva política educacional e de conscientização de todos. A experiência de todos os povos tem demonstrado e vem demonstrando que somente por um processo de orientações, de instrução e de informação permanente se atinge grau satisfatório de sensibilidade ou de cultura, capaz de conciliar os interesses privados, sociais e públicos, capaz de respeitar e proteger tanto os recursos naturais, como os bens culturais em geral, no interesse da saúde e do bem-estar individual e da coletividade. Evidentemente, a educação, mediante processo contínuo de instrução, informação, formação, pesquisa científica e tecnológica, especialização e ação, em todos os níveis escolares, profissionais e sociais, constitui o pressuposto básico, portanto indispensável à sensibilização de todos, para o justo e imprescindível equilíbrio, no real interesse e bem-estar da coletividade presente como das gerações futuras.

A Política Nacional de Educação Ambiental foi regulamentada pelo Decreto nº 4.281/2002, o qual criou um órgão gestor (artigos 2º e 3º) dirigido pelos Ministros do Estado do Meio Ambiente e da Educação, que detêm entre outras funções a de apoiar a implementação de políticas de educação ambiental voltada para todos os níveis de ensino. Para assessorar esse órgão, foi criado um Comitê Assessor que resta definido no artigo 4º:

Art. 4º Fica criado Comitê Assessor com o objetivo de assessorar o Órgão Gestor, integrado por um representante dos seguintes órgãos, entidades ou setores: I - setor educacional-ambiental, indicado pelas Comissões Estaduais Interinstitucionais de Educação Ambiental; II - setor produtivo patronal, indicado pelas Confederações Nacionais da Indústria, do Comércio e da Agricultura, garantida a alternância; III - setor produtivo laboral, indicado pelas Centrais Sindicais, garantida a alternância; IV - Organizações Não-Governamentais que desenvolvam ações em Educação Ambiental, indicado pela Associação Brasileira de Organizações não Governamentais - ABONG; V - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; **VI - municípios, indicado pela Associação Nacional dos Municípios e Meio Ambiente - ANAMMA**; VII - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC; VIII - Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, indicado pela Câmara Técnica de Educação Ambiental, excluindo-se os já representados neste Comitê; IX - Conselho Nacional de Educação - CNE; X - União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME; XI - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; XII - da Associação Brasileira de Imprensa - ABI; e XIII - da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Estado de Meio Ambiente - ABEMA. § 1º A participação dos representantes no Comitê Assessor não enseja qualquer tipo de remuneração, sendo considerada serviço de relevante interesse público. § 2º O Órgão Gestor poderá solicitar assessoria de órgãos, instituições e pessoas de notório saber, na área de sua competência, em assuntos que necessitem de conhecimento específico. (Grifo nosso).

Ainda, o Decreto prevê que o órgão gestor incentivará os Fundos do Meio Ambiente e da Educação a alocarem recursos para a educação ambiental (artigo 6º, § 2º).

A Lei nº 9.985/2000 (Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências), dentre os seus fins conceitua no artigo 2º:

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

No âmbito estadual, convém apontar que no Estado do Paraná foi promulgada recentemente a Lei nº 17.422/2012 que estabelece como obrigatoriedade o controle ético dos animais e em seus artigos 4º e 5º estabelecem:

Art. 4º A esterilização deve ser autorizada pelo responsável pelo animal e se não for possível a identificação do responsável, a autorização será expedida pela autoridade máxima municipal responsável pelo controle ético da população de cães e gatos.

Parágrafo único. Os procedimentos para a esterilização deverão utilizar meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, com a devida comprovação científica, nos termos das normas e resoluções dos Conselhos Estadual e Federal de Medicina Veterinária.

Art. 5º A eutanásia somente será permitida nos casos em que seja necessária para alívio do próprio animal que se encontre gravemente enfermo, em situação tida como irreversível.

Parágrafo único. Para que se efetive a eutanásia, será necessário o laudo assinado pelo médico veterinário do órgão responsável pela gestão do controle das populações de cães e gatos, precedido de exame laboratorial e outros exames complementares que se fizerem necessários, assegurando a aplicação de método que garanta uma morte sem sofrimento para o animal, nos termos da legislação vigente.

Essa disposição vem sedimentar o entendimento de que sacrificar animais sadios é crime ambiental⁴.

Esses foram alguns regramentos pertinentes ao tema, os quais servem de fundamento para que o Poder Executivo, ao propor as políticas públicas no plano de governo, tenha embasamento legal para criar, planejar, executar e avaliar políticas voltadas a essa causa.

2.5.3 Política Nacional do Meio Ambiente

A Lei nº 6.938/81 trata da Política Nacional do Meio Ambiente, constitui o Sisnama (Sistema Nacional do Meio Ambiente) e dentre os princípios dessa política está o da educação para todos os níveis de ensino, estendido, também, para a comunidade com o intuito de capacitá-la para a defesa do meio ambiente (artigo 2º, X).

O artigo 6º apresenta a composição do Sisnama da seguinte forma:

⁴ Artigo 32 da Lei nº 9.605/98: Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; (Redação dada pela Lei nº 12.856, de 2013)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989).

O Conama teve sua competência estabelecida pelo Decreto nº 99.274/90, tendo estabelecido no artigo 7º, XIII como uma das suas atribuições a avaliação da implementação e a execução da política ambiental do País.

Dentre os objetivos da política em análise, encontra-se no artigo 4º a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Desse objetivo decorre ressaltar a preocupação do legislador em conjugar o progresso de ordem econômica e social com a manutenção do meio ambiente equilibrado.

2.5.4 Previsão legal acerca da responsabilização no âmbito administrativo, penal e civil por danos ambientais

A responsabilização daquele que causa danos ao meio ambiente é tratada na Lei Fundamental Brasileira (CF), é o que prescreve o artigo 225, § 3º: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os

infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Pode-se entender, assim, que aquele que viola as regras de direito ambiental pode ocasionar um dano ecológico, o qual se trata de “qualquer lesão ao meio ambiente causada por condutas ou atividades de pessoa física ou jurídica de Direito Público ou de Direito Privado” (SILVA, 2011, p. 308).

De fato, esse conceito se harmoniza com o contido no artigo 225, § 3º da CF, acima transcrito, o qual prevê que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitam os seus infratores a sanções de ordem penal, administrativa, além de reparação do dano. Assim, decorre do dispositivo constitucional a responsabilização em três esferas: administrativa (Executivo apura e sanciona por meio de procedimento administrativo); penal e civil (provoca-se o Judiciário, por meio de processo judicial no âmbito criminal e cível).

Como visto, cabe à União expedir normas gerais de meio ambiente e, da mesma forma, quanto à Lei nº 9.605/98 que é federal, compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios suplementar a referida legislação, desde que não modifique ou altere a finalidade da lei federal. Convém destacar que na parte que disciplina a matéria de Direito Penal, os entes estatais e municipais não podem suplementar, pois o Direito Penal é de competência privativa da União (artigo 22, I da CF).

Em relação à infração administrativa, na concepção de Machado (2012, p. 284) “é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

Essas violações de ordem administrativa são apuradas em processo administrativo, sendo garantido ao acusado a ampla defesa e o contraditório, devendo ser observadas as disposições legais aplicáveis.

O processo administrativo é instaurado com base em:

auto de infração, representação ou peça informativa equivalente em que se indiquem o infrator, o fato constitutivo da infração e local, hora e data de sua ocorrência, a disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação, a penalidade a ser aplicada e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade e a assinatura da autoridade que lavrou o auto de infração, ou peça equivalente, ou do autor da representação. (SILVA, 2011, p. 312).

A lei apresenta como sanções administrativas: advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; embargo de obra ou atividade; demolição da obra; suspensão parcial ou total de atividades; restritiva de direitos (artigo 72).

Na concepção de Machado (2002, p. 286), os Estados e Municípios podem acrescentar outras infrações a esse rol de penalidades, mas desde que por meio de leis (SILVA, 2011, p. 311).

Apenas a multa simples se vale do critério da culpa para ser aplicada, as demais utilizam a modalidade da responsabilidade objetiva (sem culpa), em consonância com o sistema inserido pela Lei nº 6.938/81 em que tem como norte a dispensa de dolo ou negligência do infrator para ocorrer a responsabilização. Neste cenário, a responsabilidade por danos causados é objetiva, ou seja, ocorrendo malefícios ao ambiente surge o dever de indenizar, independente de culpa e dos motivos, conforme prevê o § 1^o do artigo 14 da Lei nº 6.938/81.

No âmbito federal vige o Decreto nº 6.514/2008 que estabelece o processo administrativo federal para apurar o cometimento das infrações ambientais, disciplinando, por exemplo, em 05 (cinco) anos o prazo em que prescreve a ação administrativa para apurar eventual infração ambiental, contado da data da prática do ilícito ou em caso de infração permanente do momento em que cessar o ato (artigo 21).

Dentre as infrações que foram regulamentadas no decreto que se aplica no âmbito federal, está no artigo 29 a previsão de que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilação à animais domésticos implica em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A partir do artigo 96 consta a forma de intimação do autuado que será: pessoal; pelo seu representante legal; carta registrada com aviso de recebimento; por edital se estiver em local incerto ou não sabido. Caso ocorra a recusa em dar ciência, o autuante certificará o acontecido na presença de 02 (duas) testemunhas.

⁵ § 1^o - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Resta indicado, também, que se o auto de infração contiver vício sanável poderá ser convalidado a qualquer tempo, mediante despacho da autoridade julgadora, após manifestação da Procuradoria Federal. Em ocorrendo a declaração de anulação, os atos até então praticados deverão ser convalidados, reabrindo-se o prazo para defesa a partir da declaração do vício. Caso se constate a verificação de nulidade (vício insanável), o processo será arquivado mediante decisão da autoridade julgadora, após oitiva da Procuradoria Federal.

Outrossim, o decreto em mesa prevê procedimento para conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente (artigos 139 e seguintes), prevendo que essa conversão é discricionária.

No âmbito Municipal, a Lei nº 7.833/91 disciplina sobre a instrução dos processos administrativos para a apuração de danos ambientais e eventual aplicação de sanção administrativa resta disciplinada nos artigos 53 e 54, cuja redação se transcreve:

A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processos administrativos. Parágrafo Único - O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos: a) parecer técnico; b) cópia da Notificação; c) outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo; d) cópia do Auto de Infração; e) atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora; f) decisão, no caso de recurso; g) despacho de aplicação da pena.

Art. 54 - O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter: a) o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço; b) local, hora exata da constatação da ocorrência; c) descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido; d) penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição; e) ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo; f) assinatura da autoridade competente; g) assinatura do autuado, ou na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante; h) prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator abdicar do direito de defesa; i) prazo para interposição de recurso de 30 dias.

É previsto, também, que a notificação deve ser pessoal, por AR ou por edital caso o infrator se encontre em local incerto e não sabido (artigo 56). Da decisão sobre a aplicação de penalidade, cabe recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 58).

Quanto às modalidades de penalidades que podem ser aplicadas, o artigo 62 dispõe:

I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei; II - Multa de 01 (uma) a 1.000 (um mil) UFC; III - Suspensão de atividades, até correção das irregularidades salvo os casos reservados a competência da União; IV - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município; V - Apreensão do produto; VI - Embargo da obra; VII Cassação do alvará e licença concedidas, a ser exercitadas pelos órgãos competentes do Executivo.

Feitas essas considerações acerca das infrações administrativas, há que se tecer comentários acerca do poder de polícia ambiental, o qual pode ser conceituado conforme disciplina o Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Na concepção de Machado (2002, p. 296-297):

Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

É de grande importância apontar que é por meio do poder de polícia administrativa que “os órgãos poderão adotar as medidas necessárias para a fiscalização e a arrecadação dos recursos necessários, objetivando o cumprimento das políticas públicas” (SIRVINSKAS, 2005, p. 102).

O poder de polícia conforme ensinamentos de Mukai (2010, p. 16) se manifesta por meio do Poder Público de forma preventiva ou repressiva. A primeira

ocorre com as imposições e restrições, ordens e normas impostas para o exercício de liberdades e de direitos. A segunda se dá quando há a fiscalização das atividades constata atuação em desacordo com as normas e, lavra-se auto de infração com a indicação da sanção cabível.

Ainda, de acordo com o entendimento da melhor doutrina (SIRVINSKAS, 2005), a tributação ambiental é um mecanismo importante para gerar recursos para prestação de serviços que visem à proteção e conservação do meio ambiental. Ainda, o referido autor aponta que na esfera municipal, pode se adotar a progressividade do IPTU e o ISS como incentivo para proteção do meio ambiente.

Fora as sanções administrativas, existe a responsabilização no âmbito criminal contra aquele que causa dano ecológico, encontrando-se previstos os crimes e contravenções na Lei nº 9.605/98 e dentre as punições está:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Por fim, como visto, além da responsabilização administrativa e penal por transgredir as normas ambientais, existe a responsabilização civil que impõe ao infrator o dever de ressarcir o prejuízo causado (SILVA, 2011, p. 320).

O Direito Brasileiro adotou a responsabilidade objetiva em que basta o dano e o nexos com a fonte degradadora, ou seja, não necessita que seja comprovada culpa do agente causador do dano.

De fato, Mirra (1996) enfatiza que o sistema normativo alia a responsabilidade objetiva e a reparação integral, em atendimento ao princípio da indisponibilidade do interesse público para a proteção ambiental. Em outras palavras, adota-se a responsabilidade sem culpa e a indenização ilimitada.

Com relação ao modelo adotado em outros países, vê-se que não é diferente na Alemanha que previu no *Bürgerliches Gesetzbuch* a responsabilidade objetiva para animais, assim como a Grécia e Portugal. Já na Suécia no "Ato de Proteção Ambiental" foi, também, previsto esse tipo de responsabilização quando houver uma lesão substancial (MACHADO, 2002).

Portanto, verifica-se que de modo geral, as nações têm adotado a responsabilidade independente da culpa do causador do dano, pois vislumbraram a importância de proteger o meio ambiente e de propagar a função preventiva e a reparadora dos prejuízos causados.

A penalidade será mensurada de acordo com o dano e a necessidade da reparação e, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 4º, VI), a repreensão objetiva prevenir novos danos com a finalidade de preservação do meio ambiente e, também, a restauração dos prejuízos causados. Por isso, a reparação sob o enfoque tão somente pecuniário não se mostra eficiente nos danos ecológicos.

A forma mais comum de reparar civilmente é o meio indenizatório, mas a composição monetária nem sempre é satisfatória, devendo, por exemplo, ocorrer a recomposição do local danificado.

2.5.5 Regramentos do Município de Curitiba acerca da Política Ambiental

Sob o aspecto do ente federativo Município, a norma de superior hierarquia é denominada Lei Orgânica (LOM), que nos Estados e na União é conhecida como Constituição.

Em Curitiba, a LOM dispõe sobre o tema meio ambiente no seu Capítulo VI do Título IV e repisa os comandos da Constituição Federal quanto à previsão de que “o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida” (artigo 188).

Dentre os deveres do Município está o de estabelecer uma política municipal de meio ambiente e promover a educação ambiental com a participação pública (artigo 190).

Para regulamentar a defesa do meio ambiente e instituir a política municipal, encontra-se em vigência no Município de Curitiba a Lei Municipal nº 7.833/1991, tendo como objetivo primordial manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 1º).

Dentre seus princípios, está o da educação ambiental em todos os níveis de ensino e da comunidade (artigo 2º, IX), repisando a previsão em sede

constitucional e infraconstitucional de âmbito federal, bem como seguindo as diretrizes fixadas pela LOM.

No artigo 3º há a disposição do que seria interesse local para a política municipal de meio ambiente: “a ação na defesa e proteção ambiental no âmbito da Região Metropolitana e dos demais Municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios; o incentivo a estudos visando conhecer o ambiente, seus problemas e soluções, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos, sistemas e técnicas de significativo interesse ecológico”.

No artigo 5º consta, dentre outras disposições, que cabe à Secretaria Municipal do Meio Ambiente implantar serviços de estatística relativos ao meio ambiente e garantir aos cidadãos o livre acesso às informações ambientais.

À guisa de complementação, convém referenciar que o direito de acesso às informações encontra-se previsto na Constituição Federal, art. 5º, XXXIII; na Lei Federal nº 12.527/2011 e o procedimento para as questões atinentes ao Município de Curitiba encontra-se regulamentado no Decreto Municipal nº 1.135/12. Em linhas gerais, a regra é a publicidade, ou seja, a disponibilização dos dados solicitados por qualquer cidadão, salvo o que for considerado sigiloso ou que possa ferir a honra, imagem, vida privada ou intimidade de terceiros, exceções analisadas caso a caso.

Em continuidade à Lei Municipal nº 7.833/91, tem-se como instrumento da Política Municipal do Meio Ambiente, dentre outros, o Fundo Municipal do Meio Ambiente (artigo 37). Os recursos alocados para o Fundo se consubstanciam em elemento importante para a execução das políticas.

A lei, também, estabelece o Conselho Municipal do Meio Ambiente que dentre as suas funções está a de estudar, assessorar e propor diretrizes para a política governamental. É composto pelos seguintes membros (artigo 38, § 1º):

- I - O Secretário Municipal do Meio Ambiente como Presidente, detentor do voto de desempate;
- II - O Secretário Municipal do Urbanismo;
- III - O Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC;
- IV - O Secretário Municipal da Educação;
- V - Dois representantes da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- VI - Um representante da Procuradoria Geral do Município;
- VII - Um representante de entidade de defesa e proteção ao meio ambiente, regularmente constituída, com sede e foro no Município;
- VIII - Um representante da Superintendência de Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Paraná - SUREHMA;
- IX - Um representante da Federação das Associações de Moradores de Curitiba;
- X - Um representante da Federação das Indústrias do Estado do Paraná;
- XI - Um representante do Instituto de

Terras, Cartografias e Florestas - ITCF; XII - Um representante do Instituto Brasileiro dos Recursos Renováveis - IBAMA;

Dentre suas atribuições, está: aprovar a política ambiental do Município e acompanhamento de sua execução; analisar o plano de aplicação do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Quanto ao Fundo Municipal, de acordo com os incisos do § 1º do artigo 39, compõe sua receita:

I - Dotações orçamentárias; II - Arrecadação de multas previstas em lei; III - Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações; IV - As resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos; V - As resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais; VI - Rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio; VII - Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo do Meio Ambiente; VIII - Os valores oriundos do "Contrato de Concessão para Exploração de Serviço Público de Abastecimento de Água e de Coleta, Remoção e Tratamento de Esgoto Sanitário" (Contrato nº 13453), realizado entre o município e a Sanepar, Cláusula Segunda, letras j e k. (Redação acrescida pela Lei nº 14164/2012).

De extrema importância é o que prescreve o artigo 40 da lei em análise:

O Município de Curitiba, mediante convênio ou consórcios, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental, bem como poderá contribuir financeiramente com os municípios da Região Metropolitana para proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental e pelo uso de recursos ambientais de interesse coletivo. Parágrafo Único - Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, em homenagem àqueles que se destacarem em defesa da ecologia.

Já no que concerne à educação ambiental, o artigo 45 menciona que será promovida:

I - Na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal da Educação em articulação com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
II - Para os outros segmentos da sociedade, em especial aqueles que

possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município. III - Junto as Entidades e Associações Ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica. IV - Por meio de instituições específicas existentes ou que vem a ser criados com este objetivo.

Os artigos 53 e 54 disciplinam o procedimento administrativo para a apuração de infrações ambientais, indicando os documentos que devem instruí-los, tema que foi delineado no tópico que acima tratou da responsabilização por danos ambientais.

Por conseguinte, pode-se mencionar o Plano Diretor do Município de Curitiba, previsto na Lei Municipal nº 11.266/2004, que elenca em seu artigo 20 como diretrizes da política municipal do meio ambiente:

I - promover a sustentabilidade ambiental planejando e desenvolvendo estudos e ações visando incentivar, proteger, conservar, preservar, restaurar, recuperar e manter a qualidade ambiental urbana e cultural; II - elaborar e implementar planos, programas e ações de proteção e educação ambiental e cultural visando garantir a gestão compartilhada; III - assegurar que o lançamento na natureza, de qualquer forma de matéria ou energia, não produza riscos à natureza ou a saúde pública e que as atividades potencialmente poluidoras ou que utilizem recursos naturais, tenham sua implantação e operação controlada; IV - definir de forma integrada, áreas prioritárias de ação governamental visando à proteção, preservação e recuperação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; V - identificar e criar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens naturais e culturais, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas; VI - estabelecer normas específicas para a proteção de recursos hídricos, por meio de planos de uso e ocupação de áreas de manancial e bacias hidrográficas; VII - promover adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental; VIII - promover o saneamento ambiental, por meios próprios ou de terceiros, com a oferta de serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais; IX - promover a preservação do patrimônio cultural edificado e dos sítios históricos, mantendo suas características originais e sua ambiência na paisagem urbana, por meio de tombamento ou outros instrumentos, e orientar e incentivar o seu uso adequado; X - estabelecer o zoneamento ambiental para o Município de Curitiba, de forma única ou segmentada; XI - identificar e definir os bens de valor ambiental e cultural, de natureza material e imaterial, de interesse de conservação e preservação, integrantes do Patrimônio Ambiental e Cultural do Município de Curitiba; XII - estabelecer normas, padrões, restrições e incentivos ao uso e ocupação dos imóveis, públicos e privados, considerando os aspectos do meio ambiente natural, cultural e edificado, compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental; XIII - orientar e incentivar o uso adequado do patrimônio, dos sítios históricos e da paisagem urbana XIV - estabelecer incentivos construtivos e fiscais visando à preservação, conservação e recuperação do patrimônio cultural e ambiental; XV - reduzir anualmente, a emissão de poluentes nocivos à saúde despejados no ar, no solo e nas águas, segundo o Plano Municipal de

Controle Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, observados os protocolos internacionais relativos à matéria firmados pelo Brasil.

Em relação às normas locais, no caso do Município de Curitiba, importa mencionar a recente Lei nº 13.908/11 que estabelece sanções e penalidades administrativas para os causadores de maus-tratos aos animais.

O seu artigo 2º *caput* e incisos define maus-tratos:

Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII - abusá-los sexualmente;

XIV - enclausurá-los com outros que os molestem;

XV - promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVI - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

As modalidades de penalidades previstas são as seguintes: advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos objetos utilizados na infração; destruição de produtos utilizados; suspensão parcial ou total das atividades; sanções restritivas de direitos (suspensão ou cassação do registro, licença, alvará ou suspensão de contratar com a Administração Pública pelo período de 03 anos).

A multa está prevista no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) que será arbitrada de acordo com a gravidade dos fatos, antecedentes do infrator, porte do empreendimento. Esses valores deverão ser reajustados anualmente. Em caso de não pagamento, haverá inscrição do débito em dívida ativa.

Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) e será aplicado em programas, projetos e ações ambientais para defesa e proteção dos animais (artigo 14).

Essa lei menciona que o descumprimento as suas normas enseja a aplicação das penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções penais e civis.

Já a Lei Municipal nº 13.914/2011 estabelece normas para o comércio de animais de estimação - cães, gatos, coelhos, roedores de forma em geral e outros animais exóticos ou domésticos reproduzidos com o fim específico de comercialização - no Município de Curitiba. Estabelece que somente pode ser realizado em estabelecimentos de animais vivos com o Alvará de Localização e Funcionamento, cadastrados na Rede de Defesa e Proteção Animal de Curitiba, devendo ter seus profissionais com o registro de classe regular.

Ainda, determina que os estabelecimentos devem possuir relatório contendo o número de animais nascidos, comercializados, permutados, doados, com os números do microchip no Sistema de Identificação Animal.

Interessa mencionar o disposto no artigo 12 que prevê como máximo de 06 (seis) horas por dia o tempo de comercialização para exposição do animal para fins de manter seu bem-estar.

As sanções para o descumprimento são iguais às previstas na legislação que trata dos maus-tratos, a qual foi referida acima.

A fiscalização compete à Secretaria do Meio Ambiente por meio do Departamento de Pesquisa e Conservação de Fauna, podendo ser executada em conjunto com as Secretarias da Saúde, Urbanismo e Defesa Social.

O Decreto do Município de Curitiba nº 642/2001 regulamentou o uso de coleiras, focinheiras, determinando que todos os animais ao transitarem com seus proprietários devem estar usando coleira ou guia. Os de raça perigosa (*Mastim Napolitano*, *American Stafforshire*, *Pastor Alemão*, *Bull Terrier*, *Rottweiler*, *Pitbull*, *Fila Brasileiro* e *Doberman*) ou acima de 20 (vinte) Kg devem usar focinheira com

coleira e guia. Em caso de descumprimento poderão ser aplicadas as seguintes punições: advertência verbal, notificação por escrito, auto de infração com multa de R\$ 560,51 (quinhentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos) e apreensão do cão e, em casos de crime de desobediência poderá ocorrer a detenção do responsável.

Já o Decreto Municipal nº 643/2001 regulamenta a questão de que os proprietários dos animais são responsáveis pela remoção dos dejetos de seus animais. Em caso de descumprimento os infratores serão advertidos verbalmente, notificados por escrito e em caso de desobediência serão autuados com multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Esses foram os principais regramentos municipais de Curitiba que se relacionam ao presente estudo.

2.6 O MEIO AMBIENTE E O MUNICÍPIO

No presente tópico, busca-se analisar mais detalhadamente a relação do ente municipal com o meio ambiente.

De acordo com a Constituição Federal, a República Federativa do Brasil é formada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos (artigo 18, *caput*). Ainda, de acordo com o artigo 34, VII, cabe à União intervir nos Estados ou Distrito Federal que esteja desrespeitando a autonomia municipal.

Disto, resta claro que os Municípios detêm autonomia de ordem política (para eleger prefeito e vereadores); legislativa (elaborar normas de interesse local); administrativa (auto-administrar e prestar serviços de interesse local); financeira para instituir e arrecadar tributos municipais (CUSTÓDIO, 1993, p. 87).

Quanto à competência para legislar, a Carta Magna (CF) determina que cabe aos entes municipais legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação estadual e federal (artigo 30, I e II).

Fora a competência para legislar, foi visto acima que os entes municipais detêm competência administrativa para proteger o meio ambiente (artigo 23 da CF).

Essas atribuições de cunho legislativo e administrativo dos Municípios é de extrema importância, pois conforme aponta Antunes (2002, p. 80):

A importância dos Municípios é evidente por si mesma, pois as populações e as autoridades locais reúnem amplas condições de bem conhecer os problemas e mazelas ambientais de cada localidade, sendo certo que são as primeiras a localizar e identificar o problema. É através dos Municípios que se pode implementar o princípio ecológico de agir localmente, pensar globalmente.

Na linha de raciocínio da relação municipal com o meio ambiente, convém mencionar o Plano Diretor que é o conjunto de normas obrigatórias, elaborado por lei municipal específica (normativa obrigatória nos municípios com mais de vinte mil habitantes), que visa regulamentar o planejamento municipal, as atividades e os empreendimentos do território municipal (artigo 182 da CF).

A Lei nº 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade, regulamenta o referido plano e fixa diretrizes a serem obedecidas nas normas municipais. Dentre suas finalidades está o equilíbrio ambiental (artigo 1º, Parágrafo único), tendo como um dos seus objetivos evitar a degradação ambiental (artigo 2º, VI, “g”).

Ainda, na competência legislativa, os entes municipais podem criar, por meio de lei, infrações ambientais e sanções administrativas. Machado (2002, p. 366) salienta que podem prever em suas leis:

multas diárias; arresto e/ou apreensão de produtos, utensílios ou materiais; interdição temporária ou definitiva de estabelecimento; demolição de obras; suspensão e/ou cassação da autorização; imposição da obrigação de fazer ou não fazer, mediante multas diárias para induzir o infrator a mudar o comportamento. (MACHADO, 2002, p. 366).

Não se pode deixar de mencionar, a possibilidade dos Municípios criarem um fundo ambiental para aplicação dos recursos advindos do recolhimento das multas administrativas para a recuperação do meio ambiente.

2.7 O DIREITO E OS ANIMAIS

Percebe-se que pelos tópicos anteriores a existência de enorme arcabouço normativo acerca do meio ambiente e da necessidade de sua proteção.

Não obstante, como o presente trabalho visa analisar um programa da esfera pública voltado à proteção dos animais domésticos, insta especificar como tem sido a proteção jurídica desses seres.

O amparo dos animais veio combater os massacres e atos cruéis cometidos pelo homem, sendo inserido nas normas de preservação do meio ambiente equilibrado.

Contudo, essa preocupação está longe de ser o ideal, uma vez que conforme comenta Rodrigues (2007, p. 56-57):

Os animais vêm pagando com a própria vida a irracionalidade humana. Com ataques constantes à fauna, várias espécies foram dizimadas e outras se encontram em processo de extinção. Os animais são privados de sua liberdade com o objetivo do lucro financeiro do homem que os considera como propriedade ou mercadoria, são confinados até o momento do abate, são submetidos a morte dolorosa e lenta, são constrangidos física e psicologicamente para estudos de comportamento, são torturados em tráficos, em laboratórios e em aulas de medicina e veterinária, são forçados, castigados e maltratados em circos e lares, são alvos de descarga de ira e do mau-humor do homem, são machucados, amarrados, queimados vivos, afogados, são submetidos a todos os tipos de atrocidades, inclusive as inimagináveis.

A proteção jurídica dos animais tem o intuito de indiretamente proteger o homem, pois o meio ambiente equilibrado implica no bem-estar humano.

De acordo com a doutrina (DIAS, 2004, p. 1925), a proteção sempre foi direcionada de maneira mais incisiva em relação aos animais silvestres e exóticos, enquanto que o extermínio dos domésticos é, ou pelo menos foi até pouco tempo, aceita.

Entretanto, não é crível aceitar a discriminação entre os animais domésticos e os silvestres e exóticos, pois todos necessitam de proteção. Daí a importância do Poder Público se atentar para essa situação e buscar formular e implementar políticas voltadas para os animais domésticos em defesa do equilíbrio ecológico.

O presente tópico visa apresentar as principais normas que amparam a proteção jurídica dos animais no território brasileiro. Importa ressaltar que o ordenamento jurídico referenciado nos tópicos anteriores e que trata do direito ambiental, estende-se à preservação dos animais, pois esses elementos integram o meio ambiente. Contudo, de qualquer forma passa-se a especificar as principais regras que tratam da proteção dos animais.

Primeiramente, convém destacar a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 1978 pela UNESCO - Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura - em Bruxelas, cujo conteúdo segue no anexo desse trabalho e foi obtido por meio do sítio eletrônico do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CRFM, 2014). Não é demais lembrar que o Brasil é signatário dessa declaração.

Dentre as suas disposições, merece destaque: a) a previsão de que todo animal merece respeito, cura e proteção do homem (artigo 2º); b) o artigo 3º que veda atos cruéis contra os animais; c) o artigo 14 que prevê a defesa dos direitos dos animais por meio de leis.

Pois bem, no âmbito brasileiro, inicia-se a indicação do regramento protetivo dos animais com a Lei Maior, que é a Constituição Federal, já amplamente referenciada acima, mas que não é demais reforçar que no seu artigo 225, parágrafo 1º, VII, ao tratar do meio ambiente, veda práticas que submetam os animais a crueldade. Essa disposição, outrossim, consta na Constituição Estadual do Paraná, artigo 207, § 1º, XIII.

Importante marco para a proteção jurídica dos animais, é a Lei nº 9.605/1998, também, já analisada no tópico de legislação ambiental, que regula a penalização na esfera criminal e administrativa daquele que pratica atividades lesivas ao meio ambiente.

O Capítulo V da referida lei, trata dos crimes praticados contra a fauna e indica a pena aplicada. Especificamente em relação aos animais, prescreve em seu artigo 32:

Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Por essa disposição, resta límpido que qualquer ato cruel cometido contra animais (incluídos os domésticos) é considerado ilícito e é punido com a sanção de detenção (regime semi-aberto ou aberto) e multa.

No Estado do Paraná, foi instituído o Código Estadual de Proteção aos animais por meio da Lei nº 14.037/2003.

Esse Código veda práticas que ocasionem sofrimento aos animais, como agredi-los fisicamente (artigo 2º, I); vender animais para menores desacompanhados do representante legal (artigo 2º, V).

Em relação às normas locais, no caso do Município de Curitiba, foram devidamente analisadas no tópico que tratou das normas de proteção ambiental desta Municipalidade. Contudo, será abordado novamente em linhas gerais quanto às disposições que especificamente abordam a proteção animal.

A Lei nº 13.908/11 estabelece sanções e penalidades administrativas para os causadores de maus-tratos aos animais, tendo definido no artigo 2º o que pode ser considerado como maus-tratos e as penalidades que vão desde advertência até restritivas de direitos.

Já a Lei Municipal nº 13.914/2011 estabelece normas para o comércio de animais de estimação, estabelecendo, como visto acima, que só pode ser realizado em estabelecimentos de animais vivos com o Alvará de Localização e Funcionamento, cadastrados na RDPA e com profissionais com o registro de classe.

O Decreto do Município de Curitiba nº 642/2001 regulamentou o uso de coleiras, focinheiras.

O Decreto Municipal nº 643/2001 regulamenta o dever dos proprietários remover os dejetos dos animais.

Interessa trazer algumas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, como a de nº 1.000/12 que estabelece procedimentos para eutanásia, indicada nos seguintes casos:

Art. 3º A eutanásia pode ser indicada nas situações em que:

I - o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos;

II - o animal constituir ameaça à saúde pública;

III - o animal constituir risco à fauna nativa ou ao meio ambiente;

IV - o animal for objeto de atividades científicas, devidamente aprovadas por uma Comissão de Ética para o Uso de Animais - CEUA;

V - o tratamento representar custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário.

Denota-se que a referida resolução estabelece a eutanásia como um método excepcional a ser utilizado e, quando ocorrer deve lançar mão do procedimento que não cause dor e nem sofrimento ao animal. Ainda, prevê que o

não cumprimento das disposições estabelecidas, implicará em abertura de processo ético profissional em face do médico veterinário.

A resolução nº 962/2010 normatiza a contracepção em cães e gatos, guarda responsável e esterilização com a finalidade de controle populacional, indicando que o referido controle deve ter por base a Educação em Saúde e a Guarda Responsável, não restando focada apenas nas esterilizações (artigo 4º).

Ainda, estabelece que a castração deve ter como prioridade o bem-estar animal.

Importa ressaltar que no âmbito jurisdicional, também, se vislumbra a interpretação principiológica de que as normas têm o condão de proteger qualquer forma de vida, não sendo admissível o antigo entendimento de que a eventual proteção não abrangeria os animais domésticos.

Assim, convém transcrever a ementa de um julgado do Supremo Tribunal Federal (2011):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da "farra do boi" (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero

humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga ("gallus-gallus"). Magistério da doutrina. (...)

Afere-se pelo *decisum* que a vida do animal doméstico merece proteção de ordem constitucional, devendo ser vedado qualquer ato de crueldade que ameace todas as formas de vida.

Historicamente, Silva (2011b, p. 142-143) indica que o debate no Brasil sobre os direitos dos animais iniciou-se com a fundação Uipa (União Internacional de Proteção Animal), organização brasileira, fundada em 1895.

O referido movimento impactou na elaboração de normas protetivas dos animais, pois, por exemplo, participou da elaboração do Projeto de Lei que resultou no Decreto nº 16.560/1924, o qual proibiu a utilização de animais para recreação, causando-lhes sofrimento (SILVA, 2011b, p. 143).

Denota-se que ainda que não seja extremamente rigorosa a punição aos descumpridores das normas de proteção dos animais, existe respaldo normativo para coibir os maus-tratos aos animais.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS

Políticas públicas são atividades desenvolvidas pelo Estado que, por meio de seus órgãos ou entidades e em certos casos em conjunto com a iniciativa privada, visam implementar direitos coletivos ou difusos, como o direito à saúde, à educação, ao meio ambiente equilibrado, dentre outros.

As políticas públicas são programas de ação governamental para realizar objetivos socialmente relevantes e que estão politicamente determinados. Podem ser definidas como o plano de ações a ser implementado dentro da Administração Pública visando atender ao interesse público. Em outras palavras, as políticas públicas são mais abrangentes que metas ou planos, pois visam por meio de escolhas adotar meios para realizar os objetivos do governo.

Além do arcabouço de regras que disciplinam e regulamentam as possíveis ações governamentais, é preciso, conforme Bassi e Silva (2012, p. 22) de “arranjos institucionais” para implementá-las, executá-las e acompanhá-las.

Em linhas gerais, o processo das políticas públicas se divide em 05 (cinco) etapas que seriam: a) percepção e definição de problemas; b) agenda setting que consiste no que integrará a agenda de discussões da arena política; c) elaboração de programas que reflitam as melhores soluções; d) implementação, ou seja, materialização das ações; e) avaliação e a possível correção das ações que se dá por meio da análise dos impactos gerados pela política implementada (BASSI; SILVA, 2012).

Dentro dessas políticas pode-se mencionar a gestão ecológica que seria uma política ambiental visando à inserção de ações de preservação e melhoramento da vida natural e humana. De acordo com Silva (2011) para ser eficaz tem que se apoiar em um conjunto normativo que permita essa adequada gestão.

A atuação do Estado é primordialmente política, pois o gestor define suas prioridades, pautando suas ações com a observância da supremacia do interesse público sobre o privado (REALI, 2006).

Dentre os direitos que merecem ser salvaguardados por meio da implementação de políticas está o meio ambiente ecologicamente equilibrado e, no caso de Curitiba, como de outras metrópoles, a proteção do meio ambiente urbano.

A problemática que se pode ressaltar acerca da implementação dessas políticas públicas e da efetivação dos direitos ao meio ambiente, se deve em uma parcela de fatores como o desenvolvimento econômico e a disponibilidade de recursos financeiros. Além disso, pode-se dizer que a implementação desses direitos depende de decisões políticas, leia-se: políticas públicas planejadas e delineadas com essa finalidade.

Nessa linha corrobora o entendimento doutrinário (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 712-713):

Noutros termos, para conjurarmos esse estado de coisas, temos de admitir, à partida, que estamos condicionados a fatores de ordem material – como o desenvolvimento econômico e a consequente disponibilidade de recursos -, bem assim por decisões políticas fundamentais sobre o modelo de Estado que a nossa sociedade pretende adotar – liberal, social ou democrático -, pois não são poucos os que, ainda aferrados à ideologia individualista, mostram-se refratários a qualquer forma de solidarismo social custeado com recursos públicos – CF, art. 203 – sob o chocante argumento de que, numa sociedade que assume a liberdade de iniciativa e a livre concorrência como princípios constitucionais, salvo os casos de insuperável deficiência, todo pobre é um incompetente.

Fora isso, a possibilidade de implementar políticas públicas cujas ações estejam voltadas à proteção e à garantia dos direitos dos animais e do meio ambiente como um todo, fica de certa forma dependente de um arcabouço jurídico de normas e princípios que assegurem a proteção e preservação do meio ambiente e a punição daqueles que o descumpre.

Ainda, como bem pondera Nakamura (2011), há a chamada “reserva do possível” que se traduz no binômio da razoabilidade em inserir os direitos com a existência de disponibilidade financeira para tornar efetivas essas prestações.

Portanto, é possível apontar que a implementação das ações por meio de políticas públicas, pode restar obstaculizada pela escassez de recursos públicos para viabilizá-los, configurando-se o “chamado limite do financeiramente possível” (MENDES, 2008, p. 711).

Fora a questão da disponibilidade de recursos orçamentários para inserir ações voltadas ao interesse público, pode-se dizer que ainda existem os “vícios políticos” que permeiam as ações e que obstaculizam a implementação de ações sociais voltadas ao bem comum. De acordo com Freitas (2011, p. 205), o vício do poder implica em confundir a política com “uma máquina de conquistar territórios”,

apontando como principais vícios da política insustentável: o patrimonialismo; o tráfico de influências; o omissivismo e o mercenarismo.

Na linha de pensamento de Joskowicz (2010), o problema da efetivação dos direitos não estaria tanto na ausência de concretizar por meio de leis as normas constitucionais, mas, nomeadamente pelo fato de que as políticas públicas são formuladas de forma ineficaz e incapaz de implementar esses direitos.

Neste passo, para se ter uma política sustentável e uma gestão pública eficiente é necessário que os atores políticos se desprendam dos referidos vícios que acompanham a conquista pelo poder. Imperioso que seja disseminado um novo paradigma, conforme ensina Freitas (2011, p. 216): “lutar por instituições de Estado, mais do que governo transitório”.

Nesta senda, a temática de aproximar e interligar o tema políticas públicas com o âmbito jurídico, apresenta-se como de significativa contemporaneidade, visando no presente estudo, apresentar a efetividade das normas protetivas dos animais domésticos por meio de programas governamentais.

3.1 POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Como visto no tópico que tratou das normativas de cunho protetivo ao meio ambiente, existe um amplo e diversificado arcabouço jurídico disciplinando as regras ambientais e as sanções em caso de seu descumprimento. Uma das normas de maior amplitude é a prevista na Lei nº 6.938/81 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente e que pode ser caracterizada como um instrumento para a implementação de políticas públicas ambientais, estando obviamente incluídas as voltadas aos animais domésticos.

Na referida lei encontra-se a previsão da intervenção ambiental que se trata da interferência dos entes públicos na atividade particular ou pública com o estabelecimento de padrões, como o instituto denominado Zoneamento Ambiental. Os instrumentos de controle ambiental são: a) os que visam verificar se as diretrizes de defesa e recuperação do meio ambiente estão sendo atendidas, com a análise prévia denominada Estudo e Avaliação de Impacto Ambiental e Licenciamento

Prévio; b) durante a ação com a fiscalização e elaboração do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente e depois com o controle sucessivo com vistorias para verificar se houve a proteção ambiental. Por fim, existem os instrumentos de controle repressivo que tem como finalidade corrigir os danos com sanções administrativas, civis e penais.

Em complemento, pode-se mencionar a Política Urbana que tem como finalidade garantir as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos habitantes, tendo o Plano Diretor (artigo 182, § 1º da CF) como instrumento para essa política.

Como já foi apontado, o objetivo central do presente trabalho é analisar a política pública implementada no Município de Curitiba direcionada aos animais domésticos por meio do programa RDPA.

As políticas implementadas para o tema em tela, não podem se restringir apenas à prevenção de doenças transmissíveis para assegurar a saúde pública dos seres humanos, o que sem dúvida é importante. Contudo, deve-se voltar às políticas específicas de cunho protetivo e garantidor do bem-estar desses animais.

A literatura (CUSTÓDIO, 1998, p.84) aponta que os animais domésticos devem ser devidamente tratados, protegidos e preservados pelos seus titulares. Domésticos podem ser considerados os animais que vivem nas habitações e não ficam isolados do homem, adaptando-se ao convívio familiar, ao apego humano. Os exemplos mais comuns são o cachorro e o gato (PIERANGELI, 1998).

Acrescenta-se ainda a definição de Calhau (2005, p. 2312):

Animais domésticos são os que vivem normalmente com o homem. São aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo inclusive apresentar aparência diferente da espécie silvestre que os originou. Ex: cachorro, gato, galinha, etc.

Os animais domésticos que são conhecidos como de estimação merecem cuidado dos seus donos que, muitas vezes não tem a consciência de que são seres vivos, os abandonam ou permitem a procriação de forma indiscriminada e sem planejamento; ainda não se atentam que esses bichos podem viver em média 20 (vinte) anos. Outrossim, não se preocupam em garantir um espaço adequado; alimentação; cuidados veterinários; e o principal: carinho e atenção. Pode-se dizer

que esses aspectos refletem no comportamento que trata os animais como “objeto”.

Assim, cabe aos responsáveis pela guarda se atentar para esses deveres quando adquire um animal de estimação. Daí pode-se dizer que entra em cenário o Poder Público para amenizar o abandono e o sofrimento desses bichos, o que no Brasil em um passado recente, se valia do sacrifício como medida efetiva para redução de animais abandonados e/ou doentes, bem como para redução de transmissão de doenças para os humanos, tema que será abordado mais detalhadamente a seguir.

As políticas, dentre outras, que podem ser indicadas e que hoje são disseminadas são: controle de natalidade; vacinação; abrigos temporários e permanentes; educação ambiental.

Pode se dizer que o controle ético de populações de animais urbanos, por meio de programas permanentes, massivos, gratuitos, universalistas e continuados de castração de cães e gatos é umas das ações que vai ao encontro ao direito constitucional ao meio ambiente equilibrado e à proibição de atos de crueldade contra os animais.

Ainda, podemos mencionar a Política Pública de natureza preventiva com cunho educativo para promoção da Guarda Responsável, pautada na visão ética-biocêntrica, para fins de ressaltar o respeito e a responsabilidade pelos seres que integram a natureza, ou seja, os humanos e os não humanos. Em complemento indica-se a realização de campanhas com o cunho da adoção de animais abandonados.

O programa de registro geral de animais, também, é uma política, uma vez que estimula a responsabilidade e permite o conhecimento da população dos animais domésticos, impulsionando a visão de cuidado do responsável pela guarda do seu bicho de estimação e, ainda auxilia a localização do animal em caso de perda ou roubo.

Não se pode deixar de considerar a importância do controle e fiscalização dos locais que comercializam e criam os animais, para coibir os maus-tratos e o crescimento desordenado.

O Poder Público pode implementar ações para atender os animais em risco ou sofrendo maus tratos, por meio de locais próprios ou por meio de parcerias com Hospitais Veterinários e Clínicas.

Conforme entendimento especializado de Biondo e Morikawa (2014, p. 19), os quatros pilares de ações de manejo populacional dos animais sem ocasionar os maus-tratos seriam: “1 - educação em guarda responsável; 2 - esterilização ou anticoncepção; 3 – combate ao abandono (e comércio ilegal) e 4 – adoção de animais esterilizados.”

Essas pilastras restam ilustradas na figura abaixo:

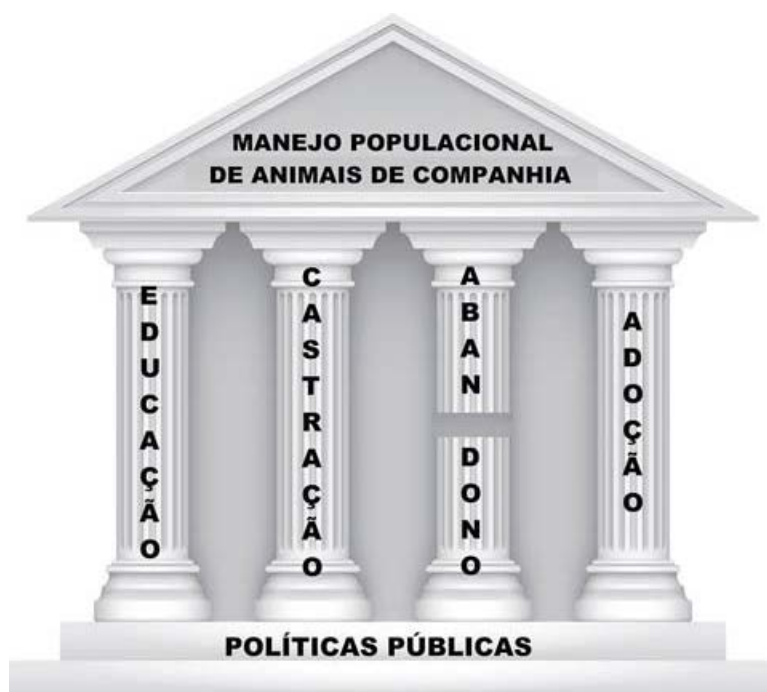


Figura 1 - Quatro pilares do manejo populacional segundo as ações de controle de natalidade e aumento de longevidade dos animais.

Fonte: Biondo e Morikawa, 2014, p. 19.

Ainda, referidos especialistas mencionam a importância de tais ações, principalmente as duas primeiras, pois ensinam que se houver a implementação de políticas eficientes voltadas para guarda responsável (educação) e anticoncepção (castração), não ocorrerão abandonos e nem necessidade de campanha e propagação de adoções.

Deveras, não é demais lembrar que importa ter a expertise para adoção de políticas eficazes voltadas a causa em tablado.

3.1.1 Exemplos de ações implementadas

Como exemplo de provocação ao Poder Público para efetivação de ações e medidas para a proteção animal, pode-se citar o movimento SOS Bicho de Proteção Animal (2013), organização ambientalista de defesa do direito animal, que durante as eleições de 2010 se manifestou por meio de um documento aos candidatos, daquela eleição, acerca da necessidade de que os eventuais eleitos se preocupassem em criar leis de cunho colaborativo para políticas públicas humanitárias voltadas “aos animais não humanos” no Estado do Paraná, bem como para que essas normas sejam implementadas no Executivo.

O referido documento é denominado “10 Propostas para uma Plataforma Mínima de Defesa dos Direitos aos Animais” e visa demonstrar aos candidatos a importância de respeitar os interesses de todos os seres que integram a relação socioambiental.

Neste norte, insere-se a Educação Ambiental para inserção de novos valores que visem à edificação de uma sociedade equilibrada e harmoniosa entre todos os seres humanos e não humanos.

Segue abaixo as 10 (dez) Propostas:

- 1- Adoção de novos paradigmas de respeito na relação entre seres humanos e seres não humanos, com aprovação de lei que torne o Paraná um Estado Não-Eutanásico, acompanhando uma lógica mundial de preservação da vida;
- 2- Aprovação e implantação de política pública de controle ético de populações de animais urbanos, através de programas permanentes, gratuitos, universalistas e continuados de esterilização de cães e gatos;
- 3- Implantação de Política Pública de Educação Ambiental no Estado, com base em visão ética biocêntrica, para fortalecimento da relação de respeito e responsabilidade por todos os seres da natureza, humanos e não-humanos;
- 4- Implantação de registro geral aos animais, para estimular a responsabilidade e propiciar o levantamento da população animal de cães, gatos e cavalos nas áreas urbanas;
- 5- Controle do comércio e criadouros de animais com estímulo a adoção responsável, de forma a evitar o abandono, o crescimento populacional desordenado, o tráfico de animais e a adoção de animais exóticos;
- 6- Revisão das políticas de controle de zoonoses no que tange à veiculação dos riscos potenciais de transmissão de doenças pelos animais, privilegiando uma visão biocêntrica em detrimento da tradicional visão antropocêntrica, mudando o conceito de Centro de Controle de Zoonoses para Centro de Referência em Atendimento Animal;
- 7- Criação de Promotorias e de Delegacias Especializadas em Defesa dos Animais;
- 8- Adoção de medidas de preservação de espécies silvestres, sinantrópicas, bem assim as denominadas espécies exóticas invasoras,

privilegiando o manejo dos espécimes, pautadas na recusa ao extermínio;
9- Adoção de medidas, programas e ações que protejam os biomas naturais, habitat das inúmeras espécies da nossa fauna nativa;
10- Aprovação de lei estadual que puna severamente quem comete maus tratos ou abusos a animais, que faça avançar em termos de concepção ética o Código Estadual de Bem Estar Animal (Lei 14.037/2008) e que impeça a exploração de animais em todos os níveis e implantação de um "sistema de fiscalização e monitoramento" do cumprimento da legislação pertinente à proteção e defesa dos animais (maus tratos, proibição de locação de cães, de animais em circos, de caça e pesca nos ecossistemas, comércio e criadouros de animais, Código Estadual de Bem Estar Animal, experimentos e pesquisa, entre outros), que envolva todos os segmentos da administração pública, dentro de suas áreas de competência (MOVIMENTO SOS BICHO, 2013).

Passa-se a mencionar casos em que o Poder Público executou e tem executado políticas voltadas ao tema em comento.

Em pesquisa ao sítio eletrônico Terra (2013), foi veiculada a notícia de que o Hospital Veterinário de Tatuapé/SP, considerado o primeiro centro de saúde pública do País especializado em atendimento de cães e gatos, é considerado um exemplo raro de iniciativa governamental nesse sentido.

A criação desse hospital público veterinário tem repercutido de forma positiva, é o que se denota do comentário de Roberto Trípoli (PV), vejamos:

Há, inclusive, a ideia de expandir o projeto e criar mais hospitais em outras regiões da cidade. São estimados cerca de 6 milhões de animais só em São Paulo. Não tenho dúvidas de que essa política irá refletir no resto do País. Já tenho contatos em Curitiba. Estou certo de que essa intenção vai se espalhar. (TERRA, 2013).

Prosseguindo com a notícia divulgada, o conselheiro da Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais de São Paulo, Wilson Grassi Júnior, menciona que a implementação de políticas nesse sentido – hospital veterinário público – se mostra necessária principalmente por três razões: a) término do sofrimento dos animais; b) diminuição de angústia dos donos que não tem condições de pagar pelo tratamento médico para os seus *pets*; c) para salvaguardar a saúde pública.

O referido conselheiro menciona que o município do Rio de Janeiro foi o pioneiro a instalar em 2000 uma secretaria especializada para cuidado com os animais, a Secretaria Especial de Promoção e Defesa dos Animais (criada pela Lei nº 3.172/2000), tendo como principais programas: esterilização gratuita; adoção; Proteção Animal e Educação Ambiental.

De acordo com as informações disponibilizadas no sítio eletrônico do referido governo municipal, nos meses de janeiro a maio de 2014 foram realizadas 18.683 (dezoito mil seiscentos e oitenta e três) esterilizações e 10.103 (dez mil cento e três) atendimentos.

Já de acordo com o disponibilizado pelo endereço eletrônico do Município de Porto Alegre (2014), a Secretaria Municipal Especial de Defesa dos Animais desde a sua criação que se deu em 25 de julho de 2011 até a data de 09 de abril de 2014 realizou: 15.143 (quinze mil cento e quarenta e três) esterilizações e 1.659 (um mil seiscentos e cinquenta e nove) cirurgias e, desde abril de 2012 efetuou 770 (setecentos e setenta) adoções.

Já em Recife, em janeiro de 2013, o novo Secretário Municipal de Direito dos Animais - Rodrigo Vidal - divulgou o intento de criar um Hospital Público Veterinário e sobre a criação da nova Secretaria assim se manifestou na Agência de Notícias de Direitos Animais (ANDA, 2013):

Esta secretaria representa um salto civilizatório. Queremos mostrar que o animal não é um objeto e sim um sujeito por direito. Eles possuem um direito constitucional, está lá, no Artigo 225 da Constituição Federal. Se as pessoas conhecessem a Lei não teríamos esse tipo de problema.

Ainda, informou que a criação do hospital é voltada nomeadamente para a população de baixa renda e que, além disso, realizará campanhas para castração, adoção dos animais abandonados, além de ações preventivas.

Importa mencionar que conforme Garcia; Calderón; Ferreira (2012), a Organização Mundial da Saúde, também, vem se posicionando desde a década de 80, indicando métodos de manejo populacional canino e, nos anos 90 publicou o guia de orientação com a indicação de estratégias para o registro e identificação dos animais com o cunho informativo e educacional.

Verifica-se que (GARCIA; CALDERÓN; FERREIRA, 2012, p.2):

Em 2007, a organização International Companion Animal Management Coalition (ICAM) produziu um guia que, além de incluir estratégias de cuidados, orienta sobre a sustentabilidade dos programas de manejo de animais comunitários por meio do desenvolvimento da responsabilidade social local, monitoramento e avaliação constantes. Segundo a OMS, quando as ações para o manejo das populações animais são controladas pelo sistema de participação em saúde, aumenta a consciência e o senso da guarda responsável na comunidade, o que contribui para a construção de uma comunidade mais estruturada para prover cuidados de saúde aos animais e evitar o abandono. Em 2009, a Organização Mundial para Saúde

Animal (OIE) indicou as seguintes medidas para o manejo populacional canino: educação e legislação para a guarda responsável, registro e identificação dos animais, controle reprodutivo, recolhimento e manejo de cães de rua capturados, controle das fontes de alimento e abrigo, restrição do movimento, educação para a redução dos ataques e mordeduras e eutanásia. Apontou ainda elementos para serem monitorados, como o tamanho populacional, a prevalência de doenças e o nível de guarda responsável. Em 2010, a Organização das Nações Unidas para a Agricultura (FAO) realizou uma consulta eletrônica para revisar o estado do conhecimento sobre o manejo populacional canino. Essa consulta identificou fatores relacionados com a persistência de animais nas ruas, como a falta de políticas públicas, de manejo ambiental, de identificação de animais com guardiões, de cuidados e de conscientização sobre a guarda responsável, e a elevada taxa de sobrevivência de animais de rua. Entretanto, a ausência de uma avaliação sistemática das estratégias utilizadas torna os programas vulneráveis e impossibilita a retroalimentação de informações, a avaliação do impacto e a melhoria dos mesmos.

No âmbito internacional, pode-se mencionar a Convenção Européia do Conselho da Europa (2013) que em linhas gerais visa garantir a integridade e o não sofrimento dos animais domésticos, bem como coibir o abandono e os maus-tratos. À guisa de exemplificação, a Convenção prevê que os países signatários proíbam a intervenção cirúrgica que não tenha a finalidade curativa, ou seja, veda o encurtamento da cauda ou orelha, sucção das cordas vocais, dentre outras intervenções que não tenham o cunho de tratamento de saúde.

Na França, das políticas implementadas, subtrai-se informações no site do Ministério da Agricultura (2013), o qual informa que no país existem em média 18 (dezoito) milhões de cães e gatos. Ainda, depreende-se que a Comunidade Européia implantou o sistema de identificação animal e que se o cuidador viajar com o animal de estimação deverá levar o passaporte da União Europeia que é fornecido por um médico veterinário.

A identificação dos cães pelas normas francesas é obrigatória desde 1999 e dos gatos desde 2012, a qual visa à proteção animal.

No território Francês, pode-se citar os locais destinados para abrigar os animais abandonados, os quais ficam disponíveis para adoção. A eutanásia, é medida excepcional⁶ e somente é utilizada se o animal estiver muito adoentado ou for considerado perigoso.

E quanto aos animais perigosos, o poder público francês detém as seguintes atribuições:

⁶ Disponível em <<http://agriculture.gouv.fr/animaux-errants>> Acesso em: 18 set. 2013.

O prefeito pode particularmente:

Designar ao proprietário, ou ao responsável de um animal que possa ser perigoso, medidas para evitar todos os riscos.

Em caso de descumprimento por parte do proprietário ou detentor do animal das medidas prescritas, o animal será colocado em um lugar adequado ao mesmo.

Se, após um período de oito dias úteis sem a guarda, o proprietário ou detentor não apresentar todas as garantias quanto à aplicação das medidas prescritas, o gestor do local de depósito será autorizado a, após a notificação de um veterinário nomeado pelo prefeito, dar o animal para um abrigo ou, se necessário, proceder à sua eutanásia.

No caso de perigo grave e imediato para pessoas ou animais domésticos, por ordem o animal será colocado num lugar adaptado para a guarda do mesmo e, quando aplicável, realizada a sua eutanásia.

Estas disposições são igualmente aplicáveis aos cães potencialmente perigosos (cães de primeira e segunda categoria).

Devemos lembrar que a detenção destes cães é estritamente regulada, especialmente:

É proibido o acesso aos cães de primeira classe aos transportes públicos e locais públicos, com exceção das vias públicas e locais abertos ao público. O estacionamento nas partes comuns dos edifícios também é proibido.

Na via pública e nas áreas comuns de edifícios, cães de primeira e segunda classe devem usar focinheira e ser mantidos na coleira por um adulto. É o mesmo para os cães de segunda categoria em locais públicos, locais abertos ao público e transportes públicos.

Todos os proprietários de cães de primeira e segunda categoria devem possuir uma permissão válida emitida pelo prefeito do município de residência. A emissão desta autorização está condicionada à apresentação da identificação, comprovante de vacinação contra a raiva, seguro de responsabilidade civil, esterilização (para a primeira categoria), atestado de saúde e avaliação comportamental. As referências da licença de detenção devem ser feitas no documento do animal de estimação, emitido pelo veterinário.

Todos os proprietários de cães de primeira e segunda categoria devem obrigatoriamente realizar uma avaliação de comportamento do cão por um veterinário inscrito em uma lista departamental. Quando o cão não tem a idade em que deve ser feita essa avaliação (entre 8 e 12 meses), é entregue ao seu proprietário uma licença provisória. O veterinário transmite ao prefeito a avaliação comportamental do cão.

Quando um cão representa um perigo, o prefeito pode solicitar uma avaliação comportamental do animal por um médico veterinário, mesmo que ele não faça parte dos cães categorizados. Após esta avaliação, o prefeito poderá impor ao proprietário que o animal realize um treinamento de educação e comportamento canino, para obtenção de um certificado de aptidão. Todos estes custos são de responsabilidade do proprietário⁷.

⁷ *Le maire peut plus particulièrement :*

Prescrire au propriétaire ou au gardien d'un animal susceptible de présenter un danger de prendre des mesures de nature à prévenir tout risque.

En cas d'inexécution, par le propriétaire ou le détenteur de l'animal des mesures prescrites, par arrêté, placer l'animal dans un lieu de dépôt adapté à l'accueil et à la garde de celui-ci.

Si, à l'issue d'un délai franc de garde de huit jours ouvrés, le propriétaire ou le détenteur ne présente pas toutes les garanties quant à l'application des mesures prescrites, autoriser le gestionnaire du lieu de dépôt, après avis d'un vétérinaire désigné par le préfet, soit à céder l'animal à un refuge ou, s'il y a lieu, à faire procéder à son euthanasie.

Ainda, como conjunto exemplificativo de ações praticadas em outros locais, cita-se a IV Conferência Internacional de Medicina Veterinária do Coletivo, ocorrida nos dias 29 e 30 de novembro de 2013, em Curitiba no Campus do Setor de Agrárias da UFPR, evento em que foram discutidos temas como a eutanásia, abrigos para animais e acumuladores de animais.

Foi partilhada a experiência vivenciada pelos Estados Unidos (EUA), uma vez que três palestrantes eram advindos desse país e compartilharam as ações lá praticadas.

O que merece especial destaque são dois pontos mencionados pelos palestrantes norte-americanos, um deles é o de como o país é uma Confederação, os seus Estados são de certa forma soberanos e, portanto, possuem uma grande independência para os seus regramentos. Assim, ocorre que em determinado Estado é proibido o sacrifício de cães saudáveis, em outro é permitido.

Nesse aspecto torna-se complicado demonstrar em linhas gerais a forma como vem sendo tratado o tema em tela nos Estados Unidos, pois depende da realidade e das normas locais de cada Estado.

En cas de danger grave et immédiat pour les personnes ou les animaux domestiques, ordonner par arrêté que l'animal soit placé dans un lieu de dépôt adapté à la garde de celui-ci et, le cas échéant, faire procéder à son euthanasie.

Ces dispositions s'appliquent également aux chiens susceptibles d'être dangereux (chiens de première et de deuxième catégorie).

Il est rappelé que la détention de ces chiens est strictement encadrée, notamment :

L'accès des chiens de la première catégorie aux transports en commun, aux lieux publics à l'exception de la voie publique et aux locaux ouverts au public est interdit. Leur stationnement dans les parties communes des immeubles collectifs est également interdit.

Sur la voie publique, dans les parties communes des immeubles collectifs, les chiens de la première et de la deuxième catégorie doivent être muselés et tenus en laisse par une personne majeure. Il en est de même pour les chiens de la deuxième catégorie dans les lieux publics, les locaux ouverts au public et les transports en commun.

Tout propriétaire de chiens de 1ère et de 2ème catégorie doit posséder un permis de détention délivré par le maire de la commune de résidence. La délivrance de ce permis est conditionnée à la présentation de justificatifs d'identification, de vaccination contre la rage, d'assurance responsabilité civile, de stérilisation (pour la 1ère catégorie), d'attestation d'aptitude et d'évaluation comportementale. Les références du permis de détention doivent être reportées dans le passeport pour animal de compagnie délivré par le vétérinaire.

Tout propriétaire de chiens de 1ère et de 2ème catégorie doit obligatoirement faire réaliser une évaluation comportementale du chien par un vétérinaire inscrit sur une liste départementale. Lorsque le chien n'a pas atteint l'âge auquel cette évaluation doit être faite (entre 8 et 12 mois), il est délivré à son propriétaire un permis provisoire. Le vétérinaire transmet au maire l'évaluation comportementale du chien.

Lorsqu'un chien représente un danger, le maire peut demander une évaluation comportementale de l'animal par un vétérinaire, même si celui-ci ne fait pas partie des chiens catégorisés. A la suite de cette évaluation, le maire peut imposer au propriétaire de l'animal de suivre une formation portant sur l'éducation et le comportement canin, sanctionnée par l'obtention d'une attestation d'aptitude. L'ensemble de ces frais est à la charge du propriétaire.

Disponível em: <<http://agriculture.gouv.fr/animaux-dangereux>> Acesso em: 18 set. 2013.

Contudo, entende-se conveniente ressaltar um ponto da palestra de Toody Stosuy – Presidente do “National Animal Control Association” (NACA – nos EUA) ao mencionar que em vários Estados americanos, a maioria dos animais recolhidos que não são resgatados pelos donos ou adotados, ainda que saudáveis, são sacrificados.

Pode-se vislumbrar que o Brasil, por ser um Estado de natureza federativa, apenas o Estado-maior é soberano, sendo que os outros entes da Federação possuem autonomia, mas não soberania e, portanto, devem respeitar as leis de caráter geral e nacional. Portanto, como existem normativas de ordem federal, conforme já exposto no item que tratou do conjunto de regras ambientais, o que é considerado crime ambiental pela norma geral, não pode ser disposto de maneira contrária pelos Estados membros da República Federativa do Brasil.

Assim, é evidente que as experiências realizadas em outros Municípios servem de embasamento para o Poder Público local definir, planejar novas e/ou continuidade das políticas. Ainda, as informações colhidas pelas ações no âmbito internacional, também, servem de alicerce e exemplo para a definição das metas a serem alcançadas pela Administração. Contudo, os exemplos a serem seguidos devem certamente observar o cumprimento das normas brasileiras, adequação à realidade local e o atendimento ao interesse público. Fora isso, o conhecimento da realidade estrangeira, permite perceber que muitas vezes a imagem de que os países desenvolvidos, como os EUA, se encontram em situação avançada, pode-se mostrar em certos casos falaciosa, pois, como visto, em certos Estados americanos o sacrifício de cães saudáveis é medida adotada para diminuir a população de animais abandonados.

4 METODOLOGIA

O presente capítulo demonstrará o método de pesquisa, sua natureza e abrangência.

É sabido que a pesquisa utiliza métodos científicos e técnicos para se chegar em respostas ao tema proposto. A pesquisa é definida por Gil (2002, p. 44) como "o processo que tem por finalidade descobrir respostas para os problemas mediante a utilização de procedimentos científicos".

Assim, demonstrar-se-á os instrumentos utilizados para o referencial teórico e para o levantamento dos dados acerca das ações aplicadas pelo programa em análise, bem como os procedimentos metodológicos para embasar os resultados obtidos e as propostas apresentadas.

4.1 CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA

De acordo com os ensinamentos de Ponte; Oliveira; Moura; Barbosa (2007), passa-se a expor como se classifica a presente pesquisa.

4.1.1 Objetivos específicos

A presente pesquisa pode ser classificada como exploratória quanto aos objetivos específicos, pois visa aprimorar as ideias quanto ao tema em estudo.

Ponte; Oliveira; Moura; Barbosa (2007, p.5) assim definem:

A pesquisa exploratória foca na maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a facilitar a construção de hipóteses. Esse tipo de pesquisa tem como principal objetivo o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições, novas ideias. A pesquisa exploratória é extremamente flexível, de modo que quaisquer aspectos relativos ao fato estudado têm importância. Grande parte das pesquisas do tipo envolve levantamento bibliográfico, documental e entrevista ou questionário envolvendo pessoas que tiveram alguma experiência com o problema. Geralmente são de natureza qualitativa.

De fato, no presente trabalho buscou-se explorar o problema apresentado por meio do levantamento bibliográfico, documental e pelo estudo de caso para fins de se apresentar os resultados e propostas com o intuito de tornar mais efetivo o caso explorado, qual seja: RDPA.

4.1.2 Delineamento

Quanto ao delineamento compreende a documental, bibliográfica e o estudo de caso.

Documental por lançar mão do acervo de notícias divulgadas principalmente em meio eletrônico acerca de políticas públicas implementadas em favor dos animais domésticos, mais especificamente sobre as ações do Programa de Curitiba denominado Rede de Defesa e Proteção Animal.

Além disso, foram utilizados dados disponibilizados em meio físico diretamente pelo Departamento responsável pelas principais ações do Programa RDPA: Departamento de Pesquisa e Conservação da Fauna da Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Município de Curitiba.

A presente pesquisa, também é bibliográfica, a qual pode ser conceituada como:

[...] de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc., [...] Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates ou tenha sido transcritos por alguma forma, quer publicadas quer gravadas.

A bibliográfica é realizada por meio de material elaborado, como livros e artigos científicos sobre o direito ambiental, proteção dos animais domésticos, comentários e interpretações sobre a aplicabilidade desses regramentos. Essa bibliografia foi basicamente obtida por meio físico em bibliotecas e eletronicamente por meio da internet.

De acordo com Gil (2010), a sua vantagem está em permitir ao investigador cobrir fenômenos de forma bem mais ampla se comparado a uma pesquisa direta.

Ainda, será bibliográfica por meio de arquivos públicos, principalmente municipais e federais, nos quais se incluem constituição, leis e decretos. Importa ressaltar que essa análise permite observar as mudanças que vieram ocorrendo nas normas que tratam do tema de direito ambiental e da proteção dos animais, pois se fez um levantamento dos regramentos que tratam do tema, apresentando-se principalmente a evolução legislativa no ordenamento brasileiro.

De fato, essa análise histórica das normas, as quais refletem o comportamento da sociedade sobre o assunto, deixa claro como o tema meio ambiente deixou de ser um mero coadjuvante para ser um dos pilares que estruturam os valores mais importantes para o ser humano. Além do mais, a evolução normativa demonstrada documentalmente, reflete que a proteção dos animais, incluindo o seu bem-estar e a não exposição aos maus-tratos, veio se intensificando com o passar do tempo e com a propagação da consciência ecológica.

O levantamento de informações por meio de documentos se vale de dados existentes e evita o constrangimento dos sujeitos quando a pesquisa é feita diretamente por meio de questionário ou entrevistas em que se adentra, muitas vezes, na vida íntima do entrevistado ou se obtém respostas inadequadas (GIL, 2010).

Feitas essas considerações, percebe-se que as pesquisas documental e bibliográfica se assemelham, tendo como diferença a natureza das fontes.

Como ensina Gil (2010, p. 51):

Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa.

Ainda, pode-se dizer que (SÁ SILVA; ALMEIDA; GUINDANI, 2009, p. 6):

A pesquisa documental é muito próxima da pesquisa bibliográfica. O elemento diferenciador está na natureza das fontes: a pesquisa bibliográfica remete para as contribuições de diferentes autores sobre o tema, atentando para as fontes secundárias, enquanto a pesquisa documental recorre a materiais que ainda não receberam tratamento analítico, ou seja, as fontes primárias. Essa é a principal diferença entre a pesquisa documental e pesquisa bibliográfica.

Utiliza-se, outrossim, o método do estudo de caso, pois se trabalha o caso específico que é avaliar as ações implementadas pelo programa implementado pelo Município de Curitiba (RDPA).

Em outras palavras, a técnica que se vale é o estudo de caso, pois está focada em descrever e compreender o referido programa.

Convém tecer algumas considerações acerca da pesquisa baseada em estudo de caso, pois se sabe que por muito tempo esse estudo não foi bem visto por parte dos pesquisadores científicos, tendo como um dos argumentos que os seus resultados têm em geral que ser considerados para o universo pesquisado que é bem específico e não podem ser aplicados para o ambiente em geral. Contudo, esse tipo de estudo vem sendo utilizado pela importância que representa.

Yin (2001, p. 35) deixa claro que estabelecer o como e porquê de uma situação humana é um exemplo do estudo de caso. Pode-se assim vislumbrar que ao abordar o problema há que se levantar os fenômenos contemporâneos que vem ocorrendo no ambiente real.

4.1.3 Natureza

O problema será abordado por meio da pesquisa qualitativa, o que condiz com as análises de estudo de caso:

Desta maneira dilui-se a controvérsia entre o estudo de caso, i.é, uma investigação aprofundada de uma instância de algum fenômeno, e o estudo envolvendo um número estatisticamente significativo de instâncias de um mesmo fenômeno, a partir do qual seria possível generalizar para outras instâncias. Além do mais, num estudo de caso é possível utilizar tanto procedimentos qualitativos quanto quantitativos (GÜNTHER, 2006, p. 204).

De fato, se trata de pesquisa qualitativa, pois os fenômenos serão interpretados para se chegar aos resultados da pesquisa, tendo como principais focos da pesquisa a coleta de dados e os resultados por ela obtidos.

De acordo com (BAPTISTA; CUNHA, 2007, p. 173) esse tipo de pesquisa:

[...] focaliza a sua atenção nas causas das reações dos usuários da informação e na resolução do problema informacional, ela tende a aplicar um enfoque mais holístico do que o método quantitativo. Além disso, ela dá mais atenção aos aspectos subjetivos da experiência e do comportamento humano.

Não é diferente o que Godoy (1995, p. 62) indica ao tratar da pesquisa qualitativa, mencionando, outrossim, que o ambiente deve ser analisado de forma holística e não reduzido a variáveis, buscando-se analisar o ambiente como um todo.

O presente trabalho não se apoia em dados estatísticos, procurando compreender a efetividade da política pública referente ao programa RDPA diante dos regramentos a ela aplicáveis e, ainda, objetivando indicar propostas para o seu aprimoramento.

4.1.4 Coleta de Dados

Os dados colhidos foram por meio do levantamento dos documentos e da bibliografia que tratam do direito ambiental, observando-se como o tema é tratado no âmbito estrangeiro, apresentando-se como é referenciado em alguns países. No ordenamento pátrio, levantou-se um panorama histórico acerca de como foram sendo regulamentados os assuntos ligados ao meio ambiente.

Ainda, buscou-se analisar como em sede constitucional foi previsto e assegurado o direito ambiental e ainda, como atualmente, está previsto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, encontrando-se inserido o direito dos animais domésticos.

Foram lidos materiais e noticiários referentes ao tema políticas públicas, mais especificamente sobre os animais domésticos em diversos locais.

Após, passa-se a etapa da colheita de informações sobre o programa denominado Rede de Defesa e Proteção Animal do Município de Curitiba cujo objetivo principal é a proteção dos animais domésticos que habitam a referida municipalidade. Esses dados acerca da RDPA são provenientes dos documentos disponibilizados pelo Município de Curitiba, como as disponibilizadas no sítio eletrônico do programa, nas notícias do site da Prefeitura e nos arquivos encaminhados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, principal órgão promotor do programa.

4.2 ETAPAS DA PESQUISA

Segue figura que sintetiza as etapas do presente trabalho:

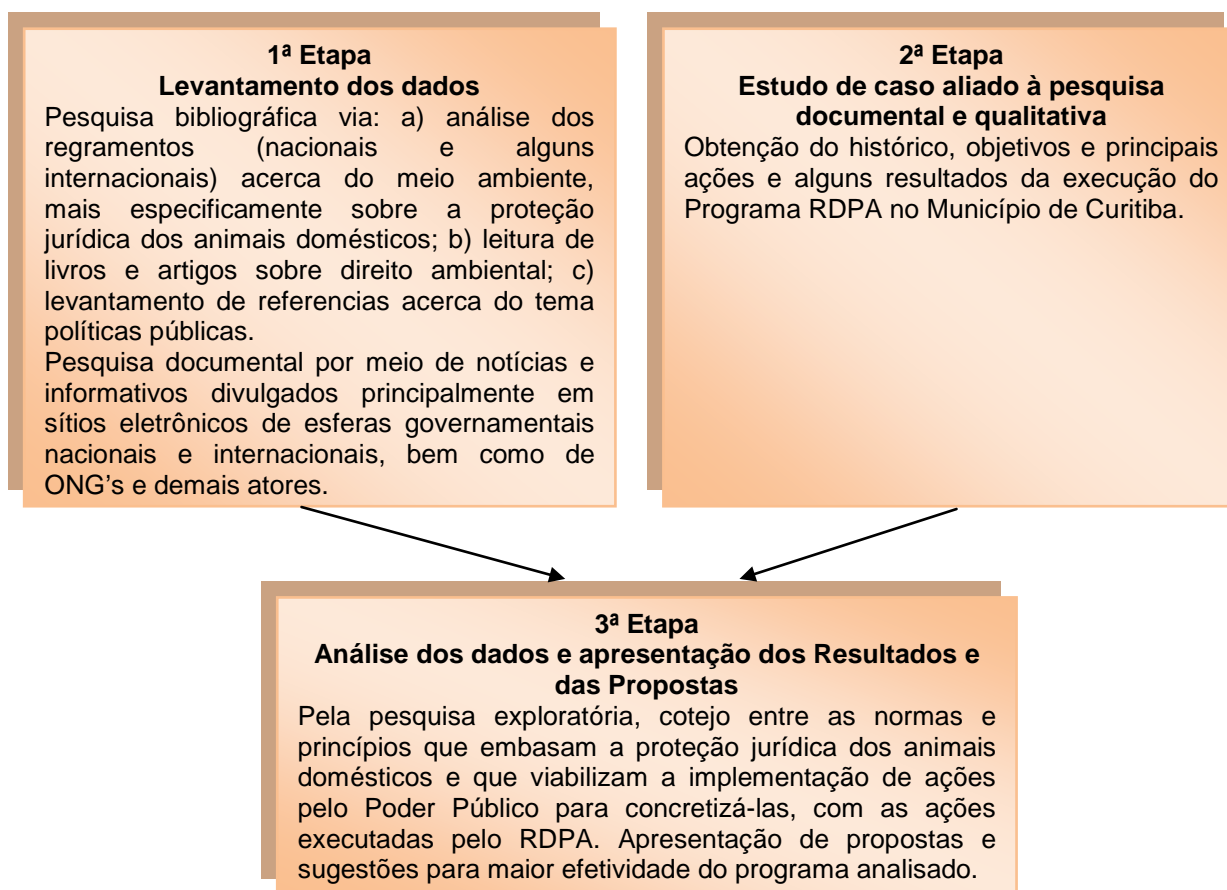


Figura 2 – Etapas da Pesquisa
Fonte: Autoria própria

Apresentadas as etapas, ilustra-se abaixo a correlação entre os objetivos da pesquisa e os instrumentos utilizados para alcançá-los, em consonância com a metodologia adotada.

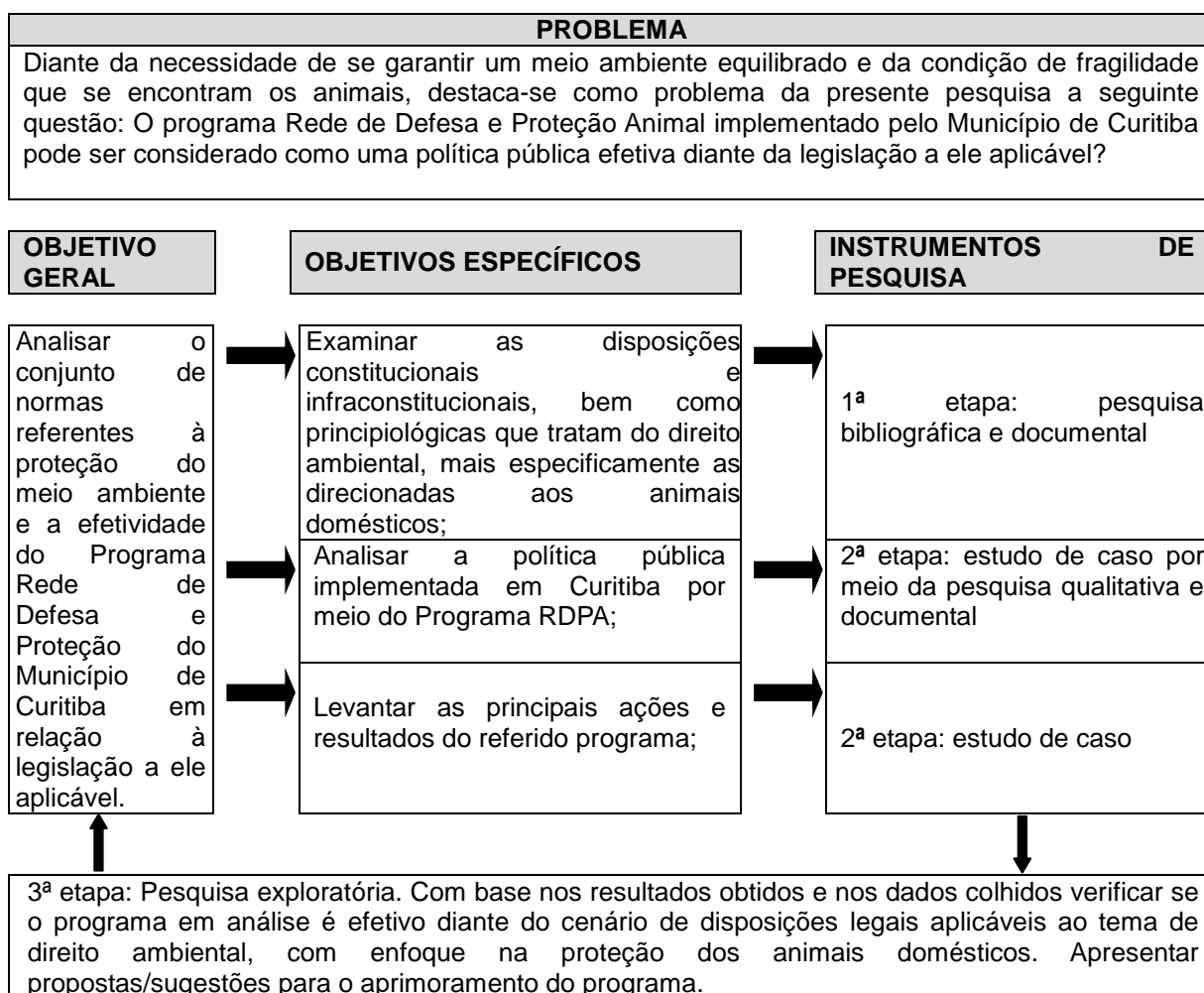


Figura 3 – Objetivos e os instrumentos de pesquisa

Fonte: Autoria própria

Com a indicação dos procedimentos metodológicos adotados, passa-se ao estudo do caso do programa RDPA.

5. PROGRAMA REDE DE DEFESA E PROTEÇÃO ANIMAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

No Município de Curitiba encontra-se vigente o Programa Rede de Defesa e Proteção Animal, cujas informações sobre seu histórico, ações, objetivos e finalidades encontram-se disponíveis no seu sítio eletrônico denominado Rede de Proteção Animal (2013).

O resumo do programa (Rede de Proteção Animal, 2013) ressalta que hodiernamente mudou-se a concepção de que os animais abandonados e capturados devem ser exterminados, pois antes se imaginava que esse ato era necessário até por uma questão de saúde pública, para evitar a tão temida raiva canina e outras doenças.

Retrata que o Município de Curitiba chegou a exterminar 18.000 (dezoito mil) animais/ano. Isso era decorrente da ideia anteriormente difundida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para controle populacional desses animais e para evitar a disseminação de doenças à população.

Contudo, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais em 1978 pela UNESCO (segue no Anexo A) e estudos contemporâneos da OMS enfatizaram que a matança desses animais em nada combateu as temidas doenças, uma vez que a alta reprodução desses bichos advinda da mobilidade e do potencial reprodutivo acabava retornando o problema.

Ademais, houve proposição de demanda por parte do Ministério Público em face dos Centros de Controle de Zoonoses (CCZ) que culminou na supressão das matanças dos animais, uma vez que tal ato é considerado crime ambiental.

Para sedimentar a impossibilidade e a ilegalidade de realizar o sacrifício de cães e gatos sadios foi promulgada a Lei Estadual do Paraná nº 14.277/2012, a qual já foi objeto de análise no Capítulo que tratou do Referencial Teórico.

O Resumo Executivo do Projeto rechaça, também, o extermínio indiscriminado dos animais e aponta:

Ainda, segundo a OMS, não existem provas de que a eliminação de cães tenha gerado impactos significativos na densidade das populações caninas e mesmo na propagação da raiva. Assim, o 8º Informe Técnico, publicado em 1992, apontou que os métodos aceitáveis para o controle da população canina são baseados em:

- a) Restrição de movimentos;
- b) Programas educativos para a guarda responsável;
- c) Controle do habitat;
- d) Regulação da reprodução.

Assim, fica evidente que, as medidas indicadas, tratadas de forma integrada, associadas ao controle dos criadouros e da comercialização de animais são importantes e podem produzir resultados efetivos. No entanto, quando se procura evidenciar que a castração massiva de animais sob a guarda dos seus responsáveis resolverá o problema definitivamente, deve-se considerar que apenas uma pequena parcela de animais íntegros, sem restrição dos seus movimentos ao seu local de permanência, bem como o abandono dos animais nas cidades, pode promover rapidamente o aumento da população nas ruas, pelo alto potencial de reprodução e mobilidade dos animais.

Nesta Municipalidade, a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) cessou no final de 2005 o recolhimento de cães sadios para o extermínio.

Neste passo, parece que o Poder Público sentiu a necessidade de implementar de maneira contundente políticas públicas para defesa e proteção animal, saltando aos olhos fatos como: maus-tratos; abandono; comércio indiscriminado; risco à saúde pública humana e dos animais.

Em análise às informações disponibilizadas no site do Programa, mais especificamente no documento denominado Resumo Executivo do Projeto (2013, p. 7-9) verifica-se que:

A superpopulação de cães e gatos em centros urbanos ocasiona inúmeros problemas: transmissão de zoonoses, como raiva, leptospirose, leishmaniose, entre outras; agressões envolvendo pessoas ou outros animais; contaminação ambiental por dejetos e pêlos e dispersão de lixo; distúrbios de trânsito de veículos, determinantes de acidentes, atropelamentos; danos à propriedade pública ou particular.

[...]

Assim, em função da complexidade do assunto, o planejamento de políticas municipais para a defesa e proteção dos animais deverá compreender ações de curto prazo, objetivando promover o entendimento do cidadão que possui animais sobre sua responsabilidade pela guarda responsável, bem como apresentar soluções de médio e longo prazo para que se efetive a redução do problema.

Porém sua adoção precisa ser contundentemente dirigida, sob o risco de ferir se a intenção ao se dispersar as ações entre os setores envolvidos na sua implantação de forma não sintonizada. Os objetivos pretendidos só poderão ser alcançados pela interação da ação governamental de diversas secretarias e da coletividade. Além da necessidade de programas permanentes visando o controle populacional, faz-se necessária a implantação de medidas de coibição a maus tratos através de ações educativas visando mudanças de valores e atitudes, de conscientização da população para uma convivência harmoniosa com os animais.

Sem essas ações o que se constata no dia-a-dia são animais expostos a práticas cruéis como envenenamentos, atropelamentos, torturas, mutilações devido à falta de compreensão das pessoas de que os animais que se encontram abandonados são vítimas da insensibilidade humana e da falta

de atenção dos órgãos públicos às suas necessárias condições de vida.

Desta forma, o programa em descrição verificou a relevância de criar e implementar políticas públicas municipais para defesa e proteção dos animais de acordo com o arcabouço jurídico.

Como já mencionado, a Carta Magna prevê como direito o meio ambiente equilibrado e elenca o Poder Público como um dos seus protetores e defensores.

5.1 HISTÓRICO DO PROGRAMA

Passa-se a indicar a história do programa de acordo com os dados disponíveis no seu site.

Na década passada – mais especificamente de 2002 a 2005 - em média 88,2% (oitenta e oito vírgula dois por cento) dos animais que eram capturados pelo Centro de Zoonose eram sacrificados, menos de 10% (dez por cento) foram resgatadas pelo proprietário e em média 4% (quatro por cento) foram adotados.

Abaixo segue tabela com esses dados:

Tabela 1: Histórico das capturas e dos destinos de cães que ingressaram no Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) na Cidade de Curitiba (2002 – 2005)

Situação – Cães (*)	2002	(%)	2003	%	2004	%	2005	%
Entrada (sadios e doentes)	17.802	96,1	16.725	96,8	16.165	98,9	15.935	99,0
Resgatados pelo proprietário	1.434	8,1	953	5,7	655	4,1	593	3,7
Adotados	718	4,0	679	4,1	833	5,2	501	3,1
Eutanasiados	14.948	84,0	14.504	87,0	14.477	89,6	14.691	92,2

Fonte: SMS/CCZ (2008)

(*) Animais doados para ensino e pesquisa não estão incluídos.

Os elaboradores do projeto apontam que diante desses dados vislumbra-se o baixo índice de adoção e resgate dos animais capturados e, que a implantação de “canis públicos” se mostra de difícil implantação, uma vez que além do orçamento para sua criação, seria necessária a disponibilização de verbas para o custeio da manutenção durante a longevidade desses animais e da constante abertura de novas vagas, pelo resgate de novos “pets”. Assim, apontaram, pelo menos em um primeiro momento, a inviabilidade do Poder Público disponibilizar o “canil municipal”,

prevendo inclusive o aumento do número de abandonos diante da existência desse local para abrigo.

Ainda, segue outra tabela disponível no sítio eletrônico do Programa RDPA que foi obtida pela Revista Center Pet Clínicas do ano de 2008 que demonstra a longevidade dos animais e as principais causas de óbito no período de 1995 a 2005.

Segue os dados coletados:

Tabela 2 – Dados obtidos em levantamento sobre as principais causas de mortes e a longevidade de cães na região metropolitana da Cidade de São Paulo, em função do sexo e da condição fisiológica (castrados ou não castrados).

Causa da morte	Ocorrências (%)	Idade média no óbito (anos)	
		Machos	Fêmeas
Doenças Infecciosas (1 ano de vida)	35,14	2,4	4,0
Tumores	13,28	Idade média no óbito (anos)	
Acidentes com traumatismo	13,08	Castrados	Não castrados
Velhice	5,57	9,0	3,0
Outras causas	32,93		

Fonte: Revista Center Pet Clínicas, ed. Top.Co., Edição 104 (2008)⁸

Denota-se pelos elementos acima que a castração, de modo geral, permite uma maior longevidade ao animal, até porque é sabido que os não castrados no momento do cio acabam fugindo e ficam expostos a vários acidentes e doenças, sendo inquestionável a necessidade do Estado em promover campanhas de conscientização da “Guarda Responsável”.

Como houve o avanço na legislação ambiental, vedando o Poder Público, ao menos no Estado do Paraná de maneira expressa com a Lei Estadual nº 17.422/2012, de recolher animais sadios e sacrificá-los, viu-se a necessidade de se adotar políticas públicas aptas a reduzir a população de animais abandonados que transitam pelas ruas, uma vez que não merecem sofrer e, também, para proteção da saúde pública.

Desta forma, o Programa aponta como importante a adoção das seguintes medidas:

1 – Guarda responsável – responsabilidade dos proprietários em cuidar e não abandonar seus animais;

⁸ Disponível em: <<http://www.protecaoanimal.curitiba.pr.gov.br/Publicacoes/Resumo-Plano-Municipal-Defesa-Protecao-Animal.pdf>> Acesso em: 15 mai. 2013.

2 – Sistema de Identificação Animal (SIA) – monitoramento e eventual punição dos responsáveis por infrações cometidas e levantamento permanente acerca das condições sanitárias dos animais da cidade;

3 – Fiscalização do comércio de animais domésticos de acordo com as normas aplicáveis.

Encontra-se disposto como diretrizes⁹:

- A regulamentação dos Projetos de Lei aprovados pela Câmara de Vereadores sancionados pelo Prefeito Municipal;
- A articulação para a aprovação de Projetos de Lei em tramitação na Câmara de Vereadores, que dependam da estruturação prévia das instituições municipais para que haja a devida efetividade na aplicação da lei;
- O levantamento da necessidade de encaminhamento de legislação pertinente, em função das particularidades do plano que será executado pelo poder executivo municipal.

Visto o histórico passa-se a expor os principais serviços disponibilizados pelo programa.

5.2 SERVIÇOS DISPONÍVEIS NO PROGRAMA

Ao acessar o portal, verifica-se o serviço de cadastramento e microchipagem do animal denominado Serviço de Identificação Animal – SIA - e permite a rápida localização do animal em caso de perda.

Existe um link¹⁰ para fazer o cadastro do animal em que primeiramente a pessoa cadastra os dados como responsável e após as informações acerca do(s) animal(is) de sua responsabilidade.

O lema para esse serviço é: “Animal cadastrado é animal seguro. Quem ama cadastra!”.

Na mesma página é possível clicar no item microchip para obter maiores informações acerca dessa forma de identificação, a qual se trata de um micro

⁹ Disponível em: <<http://www.protecaoanimal.curitiba.pr.gov.br/Publicacoes/Resumo-Plano-Municipal-Defesa-Protecao-Animal.pdf>> Acesso em: 20 mai. 2013.

¹⁰ Disponível em: <<http://www.protecaoanimal.curitiba.pr.gov.br/Consulta/PesquisaSIC.aspx>> Acesso em: 23 mai. 2013.

circuito eletrônico com um único código que não pode ser alterado, inserido em uma cápsula de biovidro cirúrgico com propriedade antimigratórias, possibilitando a inserção nos animais. Recebendo as informações pelo sensor que se trata de um scanner, a informação volta em forma de um número formado por 15 (quinze) algarismos para inviabilizar a duplicidade.

Segue figura ilustrativa do microchip disponível no sitio eletrônico do projeto:



Figura 4 – Microchip para Identificação de Animais
Fonte: Rede de Proteção Animal, 2013.

De acordo com as informações disponibilizadas, a agulha utilizada é de injeção estéril e descartável e o aplicador tem a forma de agulha de injeção, sendo realizado, na maioria das vezes, sem o uso de anestesia geral.

Acerca do leitor do microchip tem-se que (Rede de Proteção Animal, 2013):

(...) semelhante a uma calculadora, faz a verificação do código contido no microchip por um dispositivo de varredura (scanner). Seu mecanismo é a emissão de sinal de rádio de baixa frequência que mostra o código contido no microchip, sendo exibido no visor do equipamento. A Prefeitura, clínicas veterinárias e estabelecimentos que comercializam animais, possuem esses leitores, o que aumenta a possibilidade de identificação de animais perdidos (Rede de Proteção Animal, 2013)¹¹.

Fora isso, consta a propagação da ideia de adoção de adotar animais abandonados e inserindo o seguinte entendimento: antes de adquirir um “amigo de estimação” no comércio, pode-se adotar um. No sítio eletrônico do Programa (Rede Proteção Animal, 2013) encontra-se disponível o link de inúmeros locais para adoção.

¹¹ Disponível em: <<http://www.protecaoanimal.curitiba.pr.gov.br/Conteudo/Microchip.aspx>> Acesso em: 23 mai. 2013.

Consta, também, um espaço para divulgação dos eventos que irão ocorrer, bem como dos já realizados. Por exemplo, é possível saber a respeito dos eventos - geralmente realizados no Parque Barigui – em que ocorrem, por exemplo, doações de animais castrados, vacinados e microchipados pelas Organizações Não Governamentais (ONG's) e ativistas independentes que se cadastram na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, além de ocorrer a microchipagem gratuita em cães e gatos. Também, ocorrem ações pontuais. Ademais, divulgam-se inúmeros acontecimentos realizados pelo terceiro setor, como festas para angariar fundos para manutenção de animais localizados em abrigos.

Conforme dados constantes no Programa, a castração consiste em uma cirurgia, com anestesia, realizada por médico veterinário e que visa impedir a procriação e o cio do animal.

De acordo com as informações, os pontos positivos para a esterilização são: a) o animal cuida melhor do território e fica mais calmo; b) os machos deixam de fugir; c) não miam e nem uivam de forma excessiva; d) previne doenças do aparelho reprodutivo e prolongam a expectativa de vida.

Ainda, verifica-se que o Programa disponibiliza no sítio eletrônico cartilha com história, desenho para colorir, passatempos, carteirinha do agente mirim. Esse informativo tem caráter educativo e tem cunho infantil, com desenhos para captar a atenção das crianças, constando, dentre outros dados, informações acerca do calendário de vacinação dos cães e gatos (momento e tipo de vacina).

Consta, outrossim, informativo acerca da guarda responsável, o qual segue no apêndice.

5.3 OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICOS DO PROGRAMA

Os objetivos que se passa a elencar foram retirados do Resumo Executivo do Programa em análise (Rede e Proteção Animal, 2013).

Como desígnio geral tem-se a busca para harmonizar e para equilibrar o convívio entre os animais e os munícipes. Fora isso, o estabelecimento de medidas para conservação ambiental, principalmente as ações de defesa e proteção do

animal, as quais estão inseridas no próprio nome do projeto, bem como manter o convívio harmonioso dos animais que vivem no meio urbano – Município de Curitiba – com os munícipes.

Tem como metas específicas:

- a) Equilibrar a população animal, diminuir o abandono e maus-tratos, bem como prevenir problemas à saúde pública e agressões ao meio ambiente;
- b) Promover a educação ambiental sobre a fauna, inserindo a conscientização acerca da guarda responsável dos animais e a conservação da fauna urbana;
- c) Implementar sistema de identificação e cadastramento de animais;
- d) Incentivar adoção responsável dos animais abandonados;
- e) Lançar mão de arcabouço legal específico para as ações do projeto e se valor das normas já existentes para inibir e fiscalizar as ações de maus-tratos aos animais;
- f) Estabelecer critérios para comercialização e o trânsito dos animais no Município de Curitiba, bem como ações conjuntas com a iniciativa privada;
- g) Elaborar e desenvolver projetos com instituições de ensino para encontrar solução de controle populacional da fauna da cidade.

Neste passo, ao descrever a linha do projeto percebe-se que se busca articular diversas Secretarias do Município, o que será abordado a seguir.

Denota-se que dentre as principais medidas está a difusão da educação ambiental e, também, da guarda responsável, como ações que propagam ao cidadão a postura de manter o bem-estar e o conforto do seu animal, com a propagação da ideia de que os animais – no caso os domésticos - merecem ser respeitados e, o cidadão, consciente deve avisar os órgãos competentes acerca de risco de agressões.

Outra ação difundida no Programa é a microchipagem pelo Sistema de Cadastramento e Identificação do Animal (SIA) que consiste na colocação de um chip no dorso do animal para sua identificação e localização em caso de perda.

5.4 RESPONSABILIDADES ATRIBUÍDAS AOS ENVOLVIDOS

Passa-se a analisar as principais atribuições de cada órgão e entidades envolvidas no Programa municipal, de acordo com os dados disponibilizados no sítio eletrônico do Programa RDPA (Rede de Proteção Animal, 2013), mais especificamente no documento denominado “Resumo Executivo do Projeto Rede de Defesa e Proteção Animal da Cidade de Curitiba¹²”.

5.4.1 Secretaria Municipal da Comunicação Social (SMCS)

Cabe a esse órgão municipal a elaboração de textos e material gráfico para divulgação do projeto e eventuais campanhas; folders/cartazes.

Publicação de conteúdo para as boas práticas quanto aos cuidados dos animais, denominada Guarda Responsável.

Convocação dos veículos de massa para disseminar as informações de proteção animal aliada às práticas educativas.

5.4.2 Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA)

Dentre as atribuições está:

Gerenciar as atividades de monitoramento, proteção e controle ambiental. Implantar o Sistema de Identificação Animal (SIA) com informações referenciadas de forma automática.

Estruturar a vigilância e a fiscalização nos locais de preservação ambiental, bem como parques e praças.

Regulamentar o comércio e saúde dos animais, verificar medidas para controle da população de animais que possam causar impacto ou com potencial invasivo no meio ambiente.

Criar o Centro de Atendimento a Animais em Situação de Risco destinado para animais atropelados, doentes, em situação de perigo iminente necessitando do

¹² Disponível em: <http://www.protecaoanimal.curitiba.pr.gov.br/Publicacoes/Resumo-Plano-Municipal-Defesa-Protecao-Animal.pdf> Acesso em: 27 mai. 2014, p. 15-23.

auxílio das Secretarias da Defesa Social, Urbanismo e Saúde, bem como das universidades e ONG's.

Propagar campanha educativa para preservação da fauna silvestre e desestimular a adoção de animais não domésticos.

Coordenar ações para elaborar o Código Municipal de Proteção Animal.

Estabelecer critérios para fiscalização das ações.

Reforçar a ideia da guarda responsável, repassando aos donos o comprometimento de não ocasionar maus-tratos, saber lidar com a eventual periculosidade do animal, coletar o dejetos animal, controlar a reprodução.

Intensificar a Educação Ambiental e Capacitar os educadores ambientais, agentes da saúde comunitária, servidores da Guarda Municipal, agentes municipais para atuação na área que lhes compete.

Criar campanhas de divulgação na mídia.

Formar agentes multiplicadores das campanhas para repassar informalmente a política pública.

Habilitar os professores da rede municipal para repassar os ensinamentos acerca da proteção dos animais, atuando, preferencialmente, em conjunto com grupo técnico de especializado em Meio Ambiente ou Agropecuário.

Criar grupo formado por veterinários, zootecnistas e biólogos, por serem os profissionais com capacidade e conhecimento técnicos acerca da biologia e comportamento animal, bem como para realizar diagnósticos e fazer levantamentos.

Realizar cursos na área ambiental para disseminar a posse responsável e que vise o bem-estar do animal.

Apoiar o Projeto da UFPR denominado Unidade Móvel de Esterilização e Educação para a Guarda Responsável, abordando a população carente por meio de ônibus adaptado e equipado.

Firmar convênio com o Conselho Regional de Medicina Veterinária, Associação de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais e demais instituições pertinentes para consecução dos atos do projeto.

5.4.3 Secretaria Municipal da Saúde (SMS)

Monitorar zoonoses e situações que impliquem em risco à saúde.

No setor de educação sanitária cabe executar projetos de educação, medidas de controle e manejo animal, campanha na mídia e capacitação dos agentes de saúde.

Quanto à vigilância em saúde deve intensificar a vigilância quanto à existência de ratos, pombos e insetos nos estabelecimentos. Realizar programas em áreas tidas como de risco à saúde e de monitoramento de zoonoses de relevância epidemiológica. Reduzir agressão por mordeduras e capacitar os professores para abordar problemas ligados à saúde animal e zoonoses.

Ainda, o projeto indica que a SMS deve buscar meios e recursos para promover o serviço de esterilização de cães e gatos, firmando convênios com ONG's. A esterilização deve ser considerada como atividade meio e a finalidade é promover a conscientização para guarda responsável.

5.4.4 Secretaria Municipal de Defesa Social (SMDS)

Já para esse órgão compete: promover a segurança à integridade física das pessoas em relação aos cães de alta periculosidade, utilizando medidas de contenção e apreendendo os que estão soltos em lugares públicos.

Providenciar a segurança da população e dos profissionais durante a ação de resgate, participando do Projeto Resgate Móvel Animal quando for de cães perigosos.

Realizar treinamento com o Corpo de Bombeiros para resgate de animais em situação de risco.

Capacitar os servidores para atendimento e orientação da população.

5.4.5 Secretaria Municipal de Educação (SME)

Educar para repassar os valores de responsabilidade com a guarda dos animais de estimação e inserir esse tema em disciplinas transversais.

Abordar os seguintes assuntos: como diminuir o abandono; maus-tratos; zoonoses e controle; segurança quanto aos cães perigosos e equinos soltos em vias públicas; comportamento animal; riscos ambientais ocasionados pela fauna exótica.

Instituir programa de educação informal para o ensino infantil e fundamental e formar agente mirim de proteção animal.

5.4.6 Secretaria Municipal do Urbanismo (SMU)

Fiscalizar e emitir alvarás para os estabelecimentos que comercializam animais em conjunto com a SMMA e SMS.

5.4.7 Fundação de Ação Social (FAS)

Articular as ações de projeto já que tem estreita relação com as comunidades inseridas em programas sociais, auxiliando na organização e promoção de eventos de proteção animal.

5.4.8 Fundação Cultural de Curitiba (FCC)

Organizar eventos e incentivo à cultura para ações educacionais voltadas à guarda responsável. Realizar atividades culturais como peças teatrais, bem como distribuição de material didático e informativos.

5.4.9 Procuradoria Geral do Município (PGM)

Orientação acerca da tramitação adequada dos processos, bem como para análise jurídica dos projetos de leis e para o controle interno da legalidade dos atos praticados em relação à proteção dos animais domésticos.

5.4.10 Instituto Curitiba de Informática (ICI)

Desenvolver projetos na área de informação e informática, bem com programas para controle, pesquisa e monitoramento das ações do projeto.

5.5 AÇÕES IMPLEMENTADAS PELO RDPA E RESULTADOS PARCIAIS

No presente tópico serão listadas as principais ações realizadas pelo programa.

De acordo com o sítio eletrônico do Município de Curitiba no espaço Agência de Notícias da Prefeitura de Curitiba (2013), divulgou-se como uma das políticas realizadas a denominada “Cães Comunitários”, a qual consiste no recolhimento de cães de rua que vivem nos terminais de ônibus desta Municipalidade com a finalidade de identificá-los, castrá-los, vaciná-los e monitorá-los. Essa ação foi incumbida diretamente à Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA.

A fonte de custeio na ordem de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) foi aprovada pela Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná (FAP) e a parceira é entre o Município de Curitiba e a Universidade Federal do Paraná.

A primeira fase iniciou-se no começo de abril de 2013 e de acordo com a médica veterinária Viven Morikawa¹³ está sendo realizado um levantamento com os usuários e funcionários dos terminais de ônibus para verificar a média de cães.

Ainda, acerca dessa ação, o Diretor do Departamento de Pesquisa e Conservação de Fauna da SMMA, Dr. Alexander Biondo, informa que essa atividade é realizada pelo Poder Público em várias cidades do mundo, além de integrarem a fauna urbana, contando com a ajuda da população e até dos turistas.

Complementa-se nesse item, uma ação implementada pelo Poder Público local, ou seja, pela Companhia de Habitação Popular de Curitiba (COHAB) que, em agosto de 2012, nos projetos de reassentamento para locais considerados de risco, proporcionou tratamento aos animais de estimação desses moradores.

Em parceria com a Guarda Municipal e Centro de Controle de Zoonoses, os “pets” foram transportados de forma segura para a nova moradia, além de ter sido disponibilizada a castração e houve a implantação de microchip de identificação.

¹³ Disponível em: <<http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/caes-que-vivem-em-terminais-serao-cuidados-pela-rede-de-protecao/29160>> Acesso em: 17 abr. 2013.

O trabalho dirigido aos animais começou antes das famílias serem transferidas, tendo sido feito um levantamento do número de bichinhos de estimação.

O técnico ambiental Lauriciano Toaldo declarou:

Primeiramente fazemos um trabalho de conscientização, onde explicamos a importância da guarda responsável dos animais, as vantagens da castração e implantação do microchip e a necessidade de não deixar os animais soltos na rua. No dia da mudança, os bichos são transportados pelo caminhão da antiga carrocinha ou então por um veículo da Guarda Municipal¹⁴.

É relevante esse tipo de ação que obsta o abandono dos animais, seja para propiciar o deslocamento dos animais para a nova moradia ou para orientar as famílias que não desejam levá-los, para que deixem em locais próprios de doação.

Ainda, afere-se a realização de inúmeros eventos, como o denominado “Feira Amigo Bicho”, tendo sido realizado um deles, por exemplo, no dia 04/05/2013 no Parque Barigui cujo “folder” de divulgação encontra-se no anexo.

Conforme se extrai do noticiário, trata-se de tradicional feira/evento, em que se encontram cães e gatos castrados, microchipados e vacinados para adoção. Ainda, se disponibiliza o serviço gratuito de microchipagem durante a realização do evento. Especificamente em relação a esse evento, informou-se a participação de 20 (vinte) instituições independentes e de 03 (três) ONG's e a existência de mais de 100 (cem) cães para adoção, filhotes e adultos, de diferentes portes, cor e pelagem.

Para adotar, a pessoa deve apresentar RG, CPF e comprovante de residência; sendo, também, esses os documentos exigidos para a microchipagem (microchip é colocado no dorso do animal) que consiste na inserção dos dados do animal e do seu responsável conforme já explanado acima.

Ressalta-se que esse evento começou em 2011 e até maio de 2013 foram realizadas 11 (onze) edições, tendo como média de público 2.000 (duas mil) pessoas por evento e 2.800 (duas mil e oitocentas) microchipagens.

O diretor do departamento de Pesquisa e Conservação de Fauna da Secretaria Municipal do Meio Ambiente enfatiza: “Iniciou com pequeno porte, mas foi bem aceito pela população e cresce a cada edição, já sendo considerado um diferencial na sensibilização e conscientização da população”.

¹⁴ Disponível em: <<http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/animais-de-estimacao-tem-tratamento-especial-nos-reassentamentos/27555>> Acesso em: 20 ago. 2012.

Ainda, foi divulgada a campanha para castração de 6.000 (seis mil) cães para famílias de baixa renda de Curitiba no prazo de 01 (um) ano tendo sido denominada como a 1ª Campanha Municipal Gratuita de Castração de Cães. É direcionada às famílias consideradas vulneráveis nas condições sociais e cadastradas na FAS e as removidas de situação de risco pela COHAB, além de protetores independentes. A castração será realizada em 03 (três) clínicas veterinárias conveniadas que deverão realizar a cirurgia de esterilização, os exames e fornecer os medicamentos necessários. Divulgou-se que o valor investido é de R\$ 1,2 milhão (um milhão e duzentos mil reais)¹⁵.

Outrossim, foi realizada a Feira Amigo Bicho com a participação de entidades protetoras de animais, sendo que a Feira do dia 14 de setembro de 2013 teve o diferencial de ter a participação voluntária da adestradora Maria Cristina Oliveira. Além disso, na referida feira foram realizadas as ações das realizadas nas anteriores, como a adoção e microchipagem gratuita¹⁶.

Fora os eventos, existem ações pontuais, como a realizada em decorrência da denúncia realizada pelo número 156 – Central da Prefeitura – informando maus-tratos em um canil irregular. A Rede de Defesa e Proteção Animal foi até o local e segundo o Diretor Biondo foi constatado:

[...] animais com tumor nos olhos, desnutridos, em local sem condições de higiene e sem acompanhamento de um médico veterinário. Segundo o diretor, a comercialização dos animais fica caracterizada com a presença de matrizes, que são animais usados unicamente para gerar filhotes para a venda. No local foram encontrados filhotes de diversas raças, como Lhasa Apso, Shitzu, Yorkshire, Pug, Beagle entre outros, além de rotweillers adultos. A Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente acompanhou a ação e o proprietário do estabelecimento foi levado à Delegacia para a lavratura de um termo circunstanciado pela prática de abuso e maus tratos aos animais. Além disso, a Rede de Proteção Animal lavrou duas multas no valor de R\$ 100 mil cada por maus tratos e também pelo comércio ilegal de cães¹⁷.

Em relação aos cavalos, imperioso destacar o informativo acerca da Parceria firmada pelo Município de Curitiba, por meio das Secretarias Municipais do Meio Ambiente e Saúde, com a Universidade Federal do Paraná, para

¹⁵ Disponível em: <<http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/campanha-de-castracao-deve-atingir-6-mil-caes/29626>> Acesso em: 05 jun. 2013.

¹⁶ Disponível em: <<http://www.pam.curitiba.pr.gov.br/geral/noticia.aspx?id=30639>> Acesso em: 16 set. 2013.

¹⁷ Disponível em: <<http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/prefeitura-notifica-pet-shop-por-criacao-e-venda-ilegal-de-animais/30748>> Acesso em: 24 set. 2013.

cadastro de desses animais abandonados, os quais serão tratados e microchipados.

De acordo com os referenciais¹⁸, de janeiro a novembro de 2013 o Centro de Zoonoses de Curitiba recebeu 329 (trezentos e vinte e nove) denúncias de cavalos abandonados e 79 (setenta e nove) foram apreendidos por estarem abandonados em vias públicas. Se em 10 (dez) dias não forem procurados, vão para adoção. O coordenador do Centro, Juliano Ribeiro, informa que a maioria das denúncias e apreensões ocorre durante a noite.

Ainda, a SMMA informa que até novembro de 2013, 280 (duzentos e oitenta) cavalos já foram microchipados.

Outrossim, importa destacar a ação conjunta entre a Rede do Programa em tablado com a Delegacia do Meio Ambiente e a Associação Protetora dos Animais, por terem flagrado mais um canil irregular e recolhido 30 (trinta) cães que foram considerados em situação de maus-tratos.

Como informado¹⁹ pelo Diretor de Pesquisa e Conservação da Fauna da SMMA, Alexander Biondo, a criação comercial de animais é proibida pela Lei Municipal nº 13.914/2011. Os maus-tratos, também, foram considerados, pois foram encontrados animais doentes e enclausurados em gaiolas minúsculas, ou seja, em desconformidade com o que estabelece a mencionada lei municipal.

Ainda, a Rede de Proteção e Defesa Animal aplicou duas multas, cada uma no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), uma pelo comércio ilegal e a outra pelos maus-tratos.

No ano de 2013 foi inserida a ação de cunho educativo em que as Secretarias Municipais do Meio Ambiente e de Educação inseriram nas escolas Municipais, com a possibilidade de participação das escolas particulares, denominada “Projeto Veterinário Miriam”, com o intuito de difundir a guarda responsável com os animais de estimação e a propagação das ações do programa de proteção animal.

De acordo com os dados disponibilizados pelo Departamento de Pesquisa e Conservação da Fauna da SMMA, a referida atividade em parceria com a SME,

¹⁸ Disponível em: <<http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/prefeitura-encaminha-cavalos-abandonados-para-adocao/30996>> Acesso em: 15 out. 2013.

¹⁹ Disponível em: <<http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/30-caes-sao-retirados-de-canil-irregular-no-cajuru/31075>> Acesso em: 23 out. de 2013.

promoveu a educação sobre guarda responsável e bem estar animal, inserindo essas atividades no conteúdo programático dos alunos do 3º ano do ensino fundamental municipal. Foi indicado que em 2013, houve a participação de 39 (trinta e nove) escolas municipais, com o envolvimento de 117 (cento e dezessete) professores e mais de 4.000 (quatro mil) alunos.

Já no corrente ano, especificamente em 20 de fevereiro de 2014, mais ações têm sido noticiadas acerca do programa, como o atendimento médico para cães que vivem nos terminais de ônibus (projeto Cão Comunitário), os quais receberam remédios para combater pulgas, coleiras de identificação, dentre outros tratamentos. Foi informado que o número de cães atendidos pelo projeto tem diminuído, pois muitos têm sido adotados. De acordo com o zootecnista Edson Evaristo da Divisão de Monitoramento e de Proteção Animal da Secretaria, quando iniciaram as atividades, eram 43 (quarenta e três) cães que eram atendidos pelo projeto e que residiam nos terminais, sendo que 13 (treze) já foram adotados²⁰.

Ainda, de acordo com o referido zootecnista, cada cão comunitário tem um mantenedor voluntário que é responsável pela água e alimentação do animal e, também, para comunicar aos veterinários da Rede qualquer problema de saúde do cão.

O projeto é decorrente de uma parceria entre o Município de Curitiba e a Universidade Federal do Paraná com a finalidade de pesquisa, tendo sido aprovado o recurso de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pela Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná.

Outra ação realizada pela SMMA, em conjunto com a SMELJ e a COHAB, foi o atendimento gratuito para 110 (cento e dez) cães de famílias de baixa renda no bairro Uberaba. Foi realizado atendimento com vacinas, microchips de identificação e castração agendada, conforme relatado pela chefe de divisão de Monitoramento e Proteção Animal da SMMA, Sueli Sasaoka²¹.

Ainda, de acordo com as informações prestadas, durante esse tipo de mutirão é realizado um trabalho educativo sobre a guarda responsável com a distribuição de folders explicativos e palestra.

²⁰ Disponível em: <<http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/caes-que-vivem-em-terminais-de-onibus-recebem-tratamento-medico/32110>> Acesso em: 20 fev. 2014.

²¹ Disponível em: <<http://www.pam.curitiba.pr.gov.br/geral/noticia.aspx?id=32131>> Acesso em: 24 fev. 2014.

De acordo com as informações prestadas, via e-mail, pela Médica Veterinária Vivien Midori Morikawa, do Departamento de Pesquisa e Conservação da Fauna da SMMA, os resultados do ano de 2013 referente às ações do programa se traduzem no quadro abaixo:

Adoção	Microchipagens gratuitas em cães e gatos	Vistorias	Projeto cão comunitário
± 220	+ de 1000	+ de 3,7 mil	41 (quarenta e um cães)

Quadro 2 - Resultados de algumas ações da RDPA no ano de 2013

Fonte: autoria própria embasada com as informações prestadas pela SMMA, Departamento de Pesquisa e Conservação da Fauna.

Ainda, conforme dados repassados pelo Diretor do Programa, Dr. Alexander Biondo, nos meses de janeiro a julho de 2014 foram realizadas 4.423 (quatro mil quatrocentos e vinte e três) microchipagens; 180 (cento e oitenta) adoções; 2.946 (duas mil novecentos e quarenta e seis) castrações e 1.403 (um mil quatrocentos e três) fiscalizações para averiguação de maus-tratos.

Fora isso, de acordo com Biondo e Morikawa (2014, p. 20), as principais ações do programa estão pautadas na educação, principalmente com o projeto desenvolvido no ano de 2013 denominado “Veterinário Mirim”, já apresentado acima, com o objetivo de transformar os alunos em multiplicadores da proteção dos animais domésticos.

O segundo pilar é a castração, que pelo atual modelo funciona da seguinte forma: foram credenciadas clínicas veterinárias para a realização de 6.000 (seis mil) castrações no prazo de 12 (doze) meses, com investimento de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) advindos do Fundo Municipal do Meio Ambiente. Previamente às castrações, os animais são avaliados clinicamente, vacinados e microchipados.

A outra pilastra apresentada é o combate ao abandono com a fiscalização de atos de maus-tratos e do comércio ilegal.

Por fim, o quarto pilar tem se consagrado por meio da adoção que principalmente tem sido promovida pelas Feiras denominadas “Amigo Bicho”, em que o Município de Curitiba cede o espaço do Parque Barigui para sua realização, tendo sido delineados os demais detalhes acima.

Apenas a título ilustrativo, percebe-se que nos setes primeiros meses de 2014, o RDPA realizou 2.946 (duas mil novecentos e quarenta e seis) esterilizações,

enquanto que de acordo com os referenciais obtidos (mais especificamente no capítulo de Políticas Públicas) foram traçados exemplos de ações em outros locais, sendo que em Porto Alegre em 32,5 meses (trinta e dois meses e meio) o Poder Público Municipal realizou 15.143 (quinze mil cento e quarenta e três) castrações e no Rio de Janeiro nos cinco primeiros meses de 2014 foram realizadas 18.683 (dezoito mil seiscentos e oitenta e três).

Verifica-se que, pela proporcionalidade dos períodos indicados, os números de ações dos Municípios de Curitiba e de Porto Alegre refletem uma média que se equivale, enquanto que no Rio de Janeiro as ações de esterilização foram em maior número para um curto período de tempo. Contudo, são inúmeras as variáveis que refletem nesses resultados, como o tamanho de cada uma dessas Municipalidades (território, população) e arrecadação/disponibilização de recursos públicos para o custeio, que integram os fatores que conduzem a possibilidade das ações.

Contudo, ressalta-se que esse apontamento teve o condão de ilustrar como três capitais (Curitiba, Porto Alegre e Rio de Janeiro) têm executado uma das políticas públicas de proteção dos animais domésticos, qual seja: esterilização.

6. PROPOSTAS/SUGESTÕES PARA APRIMORAMENTO/EFETIVIDADE DO PROGRAMA ESTUDADO

O presente capítulo pretende aliar o referencial teórico abordado no início do trabalho (regramentos, princípios, doutrina e demais fontes do direito ambiental, mais especificamente da proteção dos animais), à luz das ações implementadas pela política pública do Município de Curitiba por meio do programa RDPA.

Fora isso, pretende-se analisar a efetividade do referido programa, bem como propor sugestões com a finalidade de aprimoramento de suas atividades.

Conforme ensina Custódio (2001, p. 729) incumbe ao Poder Público prestar informação de cunho ambiental à coletividade, em que se deve repassar ideias, avisos e mensagens sobre fatos e acontecimentos por meio do seu Setor de Comunicação Social.

No que diz respeito ao programa RDPA, vislumbra-se que esse comando vem sendo atendido, pois conforme exposto no capítulo que o detalhou, o sítio eletrônico do Município vem divulgando, no seu campo de notícias, as ações realizadas, como: os eventos da Feira Amigo Bicho, o projeto Cão Comunitário, as fiscalizações em canis irregulares, dentre outras.

Contudo, para vias de maior efetividade e abrangência de resultados, indica-se como sugestão a veiculação de informativo sobre o programa, nos meios de comunicação como rádio e TV, os quais são considerados veículos de massa e atingem uma enorme parcela da população, de todas as faixas etárias e de renda.

Obviamente que a publicidade realizada deve estar em consonância com o que prescreve o § 1º²² do artigo 37 da CF, devendo ter o caráter informativo e educativo, não divulgando nomes ou símbolos que possam promover autoridades ou servidores públicos, ou seja, atendendo a impessoalidade que é um dos princípios condutores da Administração Pública (artigo 37 da CF).

²² § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Conforme literatura de Machado, temos o princípio da participação, em que se vislumbra sua aplicação, por meio do Conselho Municipal de Proteção aos Animais – COMUPA – criado pela Lei Municipal nº 11.398/05.

Esse conselho é constituído por representantes: da sociedade civil, atuantes na defesa e proteção dos animais; da Associação de Moradores de Curitiba; de instituição de ensino superior que possua curso de Medicina Veterinária, Zootecnia ou Biologia; do Conselho Regional de Medicina Veterinária e do Conselho Regional de Biologia; dentre outros (artigo 2º).

Dentre os objetivos do COMUPA está o de buscar condições necessárias para a defesa dos direitos dos animais e promover a execução de políticas públicas que conduzam à convivência harmoniosa entre o ser humano e os animais (artigo 3º).

Essa medida se mostra mais uma ação efetiva e que se coaduna com o princípio da participação que é um dos inerentes ao direito ambiental, devidamente tratado no capítulo que dispôs sobre a proteção jurídica do meio ambiente.

Passemos à análise da educação ambiental que, conforme exposto pela literatura, trata-se primeiramente de um dos princípios do direito do meio ambiente, integrando o dever estatal de promover a educação para o desenvolvimento da pessoa, sendo indubitável que é relevante a interligação do assunto educacional com as questões ambientais.

De fato, é por meio um processo educativo, de pesquisas e debates que se propaga a preservação e recuperação do meio ambiente.

O embasamento para a educação ambiental, como visto no capítulo que tratou do referencial teórico, se encontra na CF, LOM, Leis nº 6.938/81 e 9.795/99.

O artigo 2º, X da Lei nº 6.938/81 dispõe como política a educação para a comunidade, diretriz que poderia ser adotada e aplicada pela Rede de Defesa e Proteção Animal de Curitiba, formatando-se cursos e palestras a serem difundidas para as comunidades em locais de fácil acesso, como escolas e Ruas da Cidadania. O conteúdo pode ser repassado por profissionais de diversas áreas, com o intuito educativo e informativo, propagando as ideias de adoção, de cuidados com os animais de estimação, castração, microchipagem. Ainda, pode ser ressaltada a importância da parceria da coletividade para com o Poder Público no sentido de

realizarem denúncias ao terem conhecimento de maus-tratos ou do comércio irregular, bem como de não serem clientes desse tipo de estabelecimento.

A educação ambiental quanto mais propagada, em maior grau atingirá a conscientização da coletividade sobre a preservação do meio ambiente.

Agora não se pode deixar de enaltecer o projeto “Veterinário Mirim” instituído pelo programa estudado, cujas ações foram externadas no Capítulo que tratou especificamente do RDPA.

De fato, essa ação vem a concretizar a educação ambiental e torna o programa deveras efetivo e propaga no meio infantil a importância da guarda responsável, castração, denúncia de maus-tratos. Assim, o projeto tem difundido para as crianças orientações e valores que propagam o cuidado para com os animais domésticos.

Outra medida do programa que vai ao encontro da efetividade e da aplicabilidade dos princípios ambientais, principalmente o valor constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado, é a campanha de castração gratuita para famílias de baixa renda e consideradas vulneráveis pela FAS e em situação de risco pelo programa habitacional da COHAB, bem como para protetores independentes. De fato, como visto, o controle populacional dos animais domésticos por meio da castração é eficaz e não proporciona maus-tratos.

O projeto Cão Comunitário também, merece destaque, pois é de grande valia. Ao atender cães que moram nos terminais de ônibus, proporcionando tratamento médico, castração, vacinação, proporciona a esses animais o bem-estar físico. Ao propor que moradores da região ou pessoas que transitam os terminais fiquem responsáveis pela alimentação e por informar à Rede qualquer intercorrência, como problemas de saúde, está se dissipando os ideais de guarda responsável e de não abandono, o que de acordo com a pesquisa bibliográfica realizada, são dois dos grandes pilares de uma política pública efetiva para o manejo populacional de animais domésticos.

As ações de fiscalização nos estabelecimentos para averiguação e eventuais punições pelo comércio irregular e em desacordo com a legislação, também, se mostra como uma política eficiente, pois além de punir o comércio ilegal, a divulgação de referida atuação tem o cunho de alertar os comerciantes e de prevenir a implantação e manutenção de estabelecimentos inadequados.

Ainda, a adoção de animais abandonados tem recebido o apoio da RDPA por meio da Feira Amigo Bicho, medida eficiente e que oferece bem-estar aos animais doados, os quais foram resgatados do abandono e/ou de situações de maus-tratos. Contudo, para aprimoramento, reitera-se o estudo de campanhas em veículos de massa (Rádio e TV) para incentivar a adoção no lugar da compra de animais.

Outro tema relevante é a obtenção de verbas para custear essas ações.

Pois bem, o Decreto nº 4.281/2002 prevê que o órgão gestor incentivará os Fundos do Meio Ambiente e da Educação a alocarem recursos para a educação ambiental (artigo 6º, § 2º). Ainda, o art. 6º, § 1º menciona que o Poder Público deve estabelecer mecanismos para incentivar a aplicação de recursos privados à educação ambiental. Esse é mais um mecanismo apto a embasar ações desta Municipalidade no intuito de promover as ações do RDPA para obter o repasse de recurso dos referidos Fundos para a melhoria e aperfeiçoamento de seus objetivos.

A Política do Meio Ambiente do Município de Curitiba encontra-se, como visto no referencial, disposta na Lei nº 7.833/91 e o seu artigo 39 trata do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

A aplicação dos recursos do fundo será de acordo com a aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente. Assim, apresenta-se como proposta a assídua articulação e divulgação da importância do programa RDPA para sensibilizar o Conselho e obter verbas para aplicação nas ações de proteção dos animais domésticos.

Não se vislumbrou pelo Resumo Executivo do Programa RDPA e nem pelas informações que noticiaram suas ações, a aplicabilidade do artigo 40 da Lei Municipal nº 7.833/91, cuja redação segue:

O Município de Curitiba, mediante convênio ou consórcios, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental, bem como poderá contribuir financeiramente com os municípios da Região Metropolitana para proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental e pelo uso de recursos ambientais de interesse coletivo. Parágrafo Único - Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, em homenagem àqueles que se destacarem em defesa da ecologia.

Pelo regramento anteriormente delineado, apresenta-se como proposta que os gestores do programa RDPA avaliassem como elemento de efetividade do programa a pactuação de, por exemplo, convênios com os Municípios da Região Metropolitana de Curitiba para a promoção das ações de proteção dos animais domésticos, formando uma rede intermunicipal para controle da natalidade de cães e gatos e para disseminação da educação ambiental.

Ainda, avaliar o disposto no parágrafo único do artigo 40 acima exposto, que prevê o prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa voltada ao bem-estar dos animais domésticos.

Por conseguinte, interessa trazer à baila o patrocínio que se trata de uma modalidade prevista no Decreto Municipal nº 1.644/2009, o qual permite à Administração Pública ser “patrocinada” pela iniciativa privada para a realização de eventos municipais e ocorre por meio do chamamento público.

Em linhas gerais, o chamamento (previsão nos artigos 92 e seguintes do decreto acima mencionado) se trata de um procedimento em que se publica um edital para, como se depreende de sua própria nomenclatura, chamar os interessados em participar.

Assim, apresenta-se como mais uma proposta de efetividade do programa em análise, instaurar um chamamento público, atendidas obviamente as regras previstas para esse tipo de procedimento, para a obtenção de patrocínio (artigo 92 do Decreto Municipal nº 1.644/2009) para os eventos da Rede de Defesa e Proteção Animal, como as feiras que realizam castração e microchipagem. Portanto, poderia “chamar” as empresas interessadas em custear castrações e demais ações do programa, tendo em contrapartida a possibilidade de realizar a publicidade do seu nome ou logomarca.

Convém destacar o conceito de patrocínio e eventos previsto nos incisos do artigo 105 do referido Decreto:

I – patrocínio: o auxílio mediante pagamento em dinheiro ou doação de qualquer material, condicionado à publicidade por meio de impressão do nome do patrocinador ou de sua logomarca em qualquer material de publicidade relacionado ao evento, bem como a qualquer outro benefício indireto;

II – eventos: os eventos propriamente ditos e também as publicações de revistas, periódicos, panfletos de campanhas institucionais, carnês para pagamento de impostos ou outros materiais utilizados pela Administração para atender suas finalidades.

Ainda, o artigo 106 prevê que o patrocínio pode ser concedido por mais de uma pessoa/empresa.

Também, foi vislumbrado que dentre os princípios da política ambiental está o de incentivar a pesquisa. Nesse aspecto, também, entende-se pela possibilidade de se avaliar a realização de chamamento público para apresentação de propostas cujo conteúdo seja, por exemplo, forma de castração efetiva.

Na seara principiológica, de acordo com a pesquisa bibliográfica, mais especificamente conforme ensina o doutrinador Antunes, aplica-se ao meio ambiente o princípio democrático. A aplicabilidade desse valor pode se dar por meio da realização de audiências públicas para ouvir a opinião, sugestão e demais apontamentos da população quanto às ações do programa.

Como é sabido compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente avaliar a implementação e a execução da política pública ambiental do país (artigo 7º, XIII do Decreto nº 99.274/90). Assim, entende-se conveniente que a política implementada por meio da RDPA seja avaliada para verificação de como tecnicamente se encontra conceituada suas ações. Fora isso, além de ser analisada sua efetividade, com fins de aprimoramento e continuidade de suas ações, é importante buscar uma avaliação positiva e de ótima conceituação que, por certo, será um elemento importante para alocar recursos federais para a execução de projetos.

Nessa toada, propõe-se como um componente importante, a articulação incisiva dos executores do programa para obtenção de recursos do FNMA para aplicar nas diversas ações do programa, como educação ambiental voltada à proteção dos animais domésticos.

Assim, indica-se o estudo pela viabilidade de se firmar convênio com o ente federal para a consecução de ações voltadas aos animais domésticos, em que sejam repassadas verbas do Fundo para sua aplicação.

Em linhas gerais, o Município pode apresentar determinado projeto e buscar os investimentos a serem arcados pelo Fundo. O Ministério do Meio Ambiente disponibiliza orientações para obtenção de recursos, em que, no que pertine, transcreve-se alguns trechos:

Como Obter Recursos

Orientações para Apresentação de Projetos

O apoio FNMA a projetos se dá por meio de duas modalidades:

Demanda Espontânea, por meio da qual os projetos podem ser apresentados em períodos específicos do ano, de acordo com temas definidos pelo Conselho Deliberativo do FNMA, divulgados por meio de chamadas públicas; e

Demanda Induzida, por meio da qual os projetos são apresentados em resposta a instrumentos convocatórios específicos, ou outras formas de indução, com prazos definidos e priorizando um tema ou uma determinada região do país.

Instituições Elegíveis

Somente as pessoas jurídicas podem receber aporte financeiro do FNMA, nas seguintes categorias:

INSTITUIÇÕES PÚBLICAS pertencentes à administração direta ou indireta, em seus diversos níveis (federal, estadual e municipal);

INSTITUIÇÕES PRIVADAS BRASILEIRAS SEM FINS LUCRATIVOS que possuam, no mínimo, três anos de existência legal e atribuições estatutárias para atuarem em áreas do Meio Ambiente.

Todas as instituições que concorrerem aos recursos FNMA devem comprovar experiência na execução do objeto que será financiado.

De acordo com as informações anteriores, o Município de Curitiba é uma das instituições que poderão ser eleitas para receber o apoio do FNMA para a execução de determinado projeto, se aprovado e atendidos os requisitos exigidos, sendo um deles a comprovação de conhecimento na execução do objeto a que se propõe.

Segue demais orientações:

Contrapartida

Para receberem apoio, deverá constar no projeto apresentado a contrapartida da instituição proponente (com exceção das instituições federais). Para instituição privada, preferencialmente, o investimento material deve ser realizado por meio da indicação de bens e serviços economicamente mensuráveis. Para o cálculo da contrapartida, os valores são anualmente estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Para as instituições públicas da administração direta ou indireta, da esfera estadual ou municipal, a contrapartida deverá ser financeira. Não é permitida, para as referidas instituições, a apresentação de contrapartida economicamente mensurável. Para órgãos federais não é exigida contrapartida.

Além de ser determinada pelas classes de valores estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, a contrapartida deve ainda ser compatível com a capacidade instalada ou de mobilização da instituição proponente, guardando consonância com o tamanho do projeto e com sua natureza jurídica.

Contrapartida economicamente mensurável é constituída de bens e de serviços da entidade proponente colocados à disposição do projeto, tais como: o serviço de profissionais com ou sem vínculo institucional (equipe técnica disponibilizada, pela instituição proponente, para a execução do projeto), disponibilização de bens (equipamentos, etc) da instituição proponente e parceira, etc. Tudo deverá ser calculado proporcionalmente ao que representa seu uso durante a execução do referido projeto, o valor total

de um bem ou serviço não pode ser computado integralmente no cálculo da contrapartida.

Contrapartida financeira é constituída de recursos financeiros que serão utilizados no projeto para o custeio de diárias, aquisição material de consumo, aquisição de equipamentos permanentes e instalações, contratação de pessoa física ou jurídica, etc.

[...]

O apoio somente será eventualmente concedido, se o ente proponente apresentar uma contrapartida financeira, que é aquela composta de recursos financeiros, devendo ser compatível com o projeto apresentado.

Portanto, primeiramente, antes de ingressar na busca do apoio em tela, há que ser analisado se há a disponibilidade orçamentária/financeira de arcar com a parcela da contrapartida.

Duração e Limites de Apoio Financeiro

Cada instituição poderá apresentar somente um projeto para Demanda Espontânea por ano. As propostas devem obrigatoriamente ser executadas em até 18 meses e receberão o aporte mínimo de R\$ 100.000,00 e o máximo de R\$ 300.000,00, excluída a contrapartida.

Para Demanda Induzida, a duração dos projetos e os limites de apoio financeiro são estabelecidos pelos instrumentos convocatórios anualmente lançados pelo FNMA.

Quando encaminhar o projeto?

No caso da Demanda Induzida, os projetos devem ser encaminhados nos prazos estabelecidos pelos instrumentos convocatórios, lançados anualmente.

No caso de Demanda Espontânea, as regras serão divulgadas anualmente. Em ambos os casos é fundamental que as instituições interessadas fiquem atentas ao site MMA/FNMA e às chamadas públicas informadas por meio do Sistema de Convênios do Governo Federal - SICONV.

Como enviar o projeto?

Os projetos devem ser enviados ao FNMA por meio do Sistema de Convênios do Governo Federal-SICONV. O acesso ao sistema se dá pelo Portal de Convênios (www.convenios.gov.br). No Portal, estão disponíveis manuais e tutoriais que tratam de todas as etapas dos convênios, desde o cadastramento de instituições proponentes, envio de propostas, execução física e financeira, e prestação de contas.

[...]

A legislação que rege a execução dos projetos fomentados pelo FNMA também se encontra no Portal de Convênios, na aba "Legislação". Todos os executores de projetos do Fundo Nacional de Meio Ambiente devem se pautar, sem prejuízo das demais instruções legais para o gasto do dinheiro público, nos seguintes instrumentos [...] (Ministério do Meio Ambiente, 2014).

Portanto, mostra-se como mais uma medida, de grande efetividade para a consecução das ações do programa RDPA, a obtenção de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente por meio da apresentação de projetos que em sendo aprovados, serão executados de acordo as propostas apresentadas.

Outro caminho a ser proposto se baseia pelos regramentos de direito ambiental em conjunto com os de direito tributário, por meio do instituto conhecido como isenção tributária, a qual, em linhas gerais, ocorre quando há previsão legal acerca do não pagamento parcial ou integral de determinado tributo com a contrapartida de ações colaborativas para determinado programa público.

A isenção se trata de incentivo fiscal para determinadas condutas que venham a colaborar com a efetividade de determinado programa de uma política pública, refletindo em resultados positivos e preservacionistas.

A forma como se opera é por meio de uma lei prevendo a isenção tributária²³, para aqueles que pratiquem condutas que colaborem efetivamente com os resultados que a política pública se propõe.

Importa esclarecer que a indução pode ser positiva “quando o estímulo se dá mediante desoneração ou isenção tributária, preferência de obtenção de crédito ou subsídios” ou negativa “quando o Estado, exemplo, onera por imposto elevado o exercício de determinado comportamento.” (DARCI, 2006, p. 42).

Contudo, deve ocorrer cautela para:

[...] que se tenha eficácia nos resultados desejados pela política ambiental, na instituição de isenções, o legislador deve ser rigoroso de forma a desonerar somente as condutas que atendam rigorosamente ao que é determinado nos regulamentos administrativos atinentes à matéria. São também merecedores do benefício os empreendedores que tenham efetuado, ou que tenham de efetuar, investimentos dispendiosos que, somados ao montante do tributo ecológico que seria exigido, chegaria a inviabilizar financeiramente o empreendimento. (SEBASTIÃO, 2006, p. 262).

Os incentivos fiscais ecológicos podem ser vislumbrados como uma mola propulsora para comportamentos ecologicamente corretos. De fato, a isenção tributária caracteriza-se por uma função extrafiscal do tributo, que tem como finalidade incentivar determinado comportamento do contribuinte e não o recolhimento de dinheiro para o erário. O incentivo se dá por meio da diminuição ou mesmo da supressão da carga tributária.

²³ CF – Artigo 150, § 6º: Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

Assim sendo, o Município no seu poder-dever de preservar o meio ambiente e implementar ações de cunho ecológico, deve procurar lançar mão do instrumento tributário para incentivar a participação da sociedade na realização das ações ecologicamente corretas.

Diante desse cenário, apresenta-se como mais um opinativo e colaborativo para a execução do programa RDPA, a apresentação de Projeto de Lei²⁴ à Câmara de Vereadores do Município de Curitiba cujo conteúdo trate de isenção tributária do Imposto Sobre Serviços, imposto que é de competência do ente municipal²⁵, para empresas que comprovem o custeio de castração e tratamento veterinário de animais domésticos abandonados e/ou pertencentes a famílias de baixa renda, devendo ser estabelecido detalhadamente esses requisitos no instrumento normativo.

O desconto a ser incidido no valor devido pelo imposto deve ser proporcional ao quantitativo de ações praticadas pelo particular. Como exemplo, pode-se indicar que o incentivo fiscal será de até 30% (trinta por cento) do pagamento do tributo, sendo que se for custeada 100 (cem) castrações implicará na isenção de 5% (cinco) por cento e, assim, por diante, até o máximo de desconto que no caso exemplificativo que ora se apresenta é de 30% (trinta) por cento, podendo ser mais ou menos.

Não é demais lembrar que a figura da isenção tributária ecológica é presente nos Municípios, como em Curitiba, que prevê no seu Código Florestal (Lei nº 9.806/00), incentivos fiscais como isenção ou redução do imposto imobiliário de acordo com a taxa de cobertura florestal do terreno. Vejamos a disposição:

Art. 10 - A título de incentivo, os proprietários ou possuidores de terrenos integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes ou nos casos descritos no Anexo II, que faz parte integrante desta lei, gozarão de isenção ou redução sobre o valor do terreno, para o cálculo base do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, proporcionalmente a taxa de cobertura florestal do terreno, de acordo com a tabela constante no referido Anexo II.
§ 1º - Os casos não constantes da tabela do Anexo II, que faz parte integrante desta lei, serão analisados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, mediante requisição. § 2º - Cessarà a isenção ou redução do imposto imobiliário para os proprietários ou possuidores que infringirem o disposto nesta lei, e somente após a recuperação da área,

²⁴ LOM – Artigo 52: A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

²⁵ Artigo 155 da CF.

constatada mediante laudo técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, poderá o solicitante obter novamente o benefício.
[...]

ANEXO II

ÁREAS ATINGIDAS POR BOSQUE NATIVO RELEVANTE.

Cobertura florestada....% de redução	
70%.....	acima100
50 a 69%.....	80
30 a 49%.....	70
20 a 29%.....	50
10 a 19%.....	40
Até 09%.....	30

BOSQUE NATIVO

Cobertura florestada...% de redução	
Acima de 80%.....	60
50 a 79%.....	40
30 a 49%.....	30
Acima de 10 a 29%.....	20

- Árvore isolada cuja projeção da copada perfaça uma área mínima de 40% (quarenta por cento) da área total do imóvel: redução de 50% (cinquenta por cento).
- Árvore imune de corte: redução de 10% (dez por cento) , por árvore, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento), mesmo que hajam mais de 05 (cinco) árvores imunes de corte no imóvel.
- As árvores da espécie Araucária angustifolia, (Bert O. Kuntze), que se encontrem isoladas no imóvel, com diâmetro superior a 0,50m (cinquenta centímetros), à altura do peito, receberá redução de 10% (dez por cento) por árvore até um máximo de 50% (cinquenta por cento) mesmo que no imóvel haja um número superior a 05 (cinco) árvores.
- benefício de que trata o item acima não será concedido quando as Araucárias estiverem dentro de Bosques Nativos Relevantes ou de Bosques Nativos.

Em complemento, o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) é considerado a maior fonte de arrecadação dos Estados que, legalmente²⁶, devem repassar 25% (vinte e cinco por cento) aos Municípios, sendo que parcela do valor remetido aos entes municipais tem os critérios de utilização pelo ente estadual repassador. Realmente, a Constituição Federal prevê a possibilidade de que até um quarto do ICMS que deve ser repassado do Estado para os Municípios, pode ser de acordo como dispuser lei estadual²⁷.

²⁶ Constituição Federal: Art. 158. Pertencem aos Municípios: IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

²⁷ Artigo 158 – Parágrafo único: As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios: I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Se valendo dessa prerrogativa, o Estado do Paraná de forma pioneira, instituiu, por meio da Lei Complementar nº 59/1991, o denominado ICMS ecológico, em que os Municípios que possuem Unidades de Conservação protegidas e outras áreas especialmente resguardadas, como indígenas, recebem maior parcela dos recursos.

A partir desse exemplo paranaense, a mediada foi adotada por outros Estados, como São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Rondônia (IRIGARAY²⁸, 2001, p. 122 *apud* SEBASTIÃO, 2006, p. 300).

Conforme aponta Sebastião (2006, p. 302), essa experiência vem “a articular as três esferas de governo que, com ajuda da sociedade organizada, possa otimizar recursos técnicos, financeiros e humanos em prol da conservação da biodiversidade.”

A implantação de referido benefício serve para consolidar a proposta acima delineada, pois medidas como essas se mostram positivas e viáveis para preservação do meio ambiente com a contrapartida de um incentivo econômico.

Para enriquecer a proposta de incentivo fiscal por meio de isenção tributária para promoção das ações voltadas ao meio ambiente, apresenta-se esse cenário no âmbito internacional, mencionando-se como de tributação ecológica, o Canadá que conforme aponta Sebastião (2006, p. 304-305) instituiu a *tax on fuel-inefficient vehicles*, que consiste em reduzir as taxas dos veículos menos poluentes e influenciar o seu consumo em detrimento dos que causam mais poluição.

Ainda elencando ações no estrangeiro, verifica-se na Bélgica a dedução do cálculo de Imposto de Renda para utilização racional de energia (SEBASTIÃO, 2006).

Em Portugal, existem leis que estabelecem isenções fiscais para doadores de fundos para organizações não governamentais ambientais, conforme prescreve o artigo 11 da Lei nº 35/98 (DOMINGUES, 2007, p. 62).

Outrossim, no Uruguai, existem incentivos fiscais tributários para os interesses ecológicos (SEBASTIÃO, 2006).

Pelo exposto, fica evidente a multidisciplinariedade da matéria

²⁸ IRIGARAY, Carlos Teodoro José Hugueney. ICMS Ecológico: novas perspectivas para a política ambiental. *In*: BALTHAZAR, Ubaldo Cesar; PALMEIRA, Marcos Rogério (Org.) **Temas de direito tributário**: estudos em homenagem ao Prof. Índio Jorge Zavarizi. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.

apresentada na presente pesquisa, uma vez que analisou uma política pública implementada pelo programa municipal RDPA, referenciou-se as principais normas ambientais condizentes ao seu objeto para averiguar sua efetividade e se suas ações estão cumprindo os preceitos legais. Mais o que chama a atenção, é que o tema se estende para outras áreas, pois como visto acima, atinge o Direito Tributário no mecanismo determinado isenção tributária e nos mostra que para a efetividade das políticas públicas o seu campo de atuação é demasiadamente extenso.

Em continuidade às proposições, indica-se a aplicabilidade do previsto no artigo 5º da Lei Municipal nº 7.833/91 (Política Municipal do Meio Ambiente), o qual dispõe a implantação de serviços de estatística relativos ao meio ambiente e o livre acesso de informações aos cidadãos.

Assim, o referido serviço pode se mostrar como mais um mecanismo para a efetividade das ações do programa, pois a estatística se trata de uma ciência que visa à coleta, análise e interpretação de dados, em que profissionais especializados e qualificados levantam informações para apresentar conclusões a respeito desses acontecimentos. Como exemplo, poder-se-ia inserir a ciência da estatística para estudar as razões do abandono dos animais, em que circunstâncias e maior proporção ele ocorre. Aprofundando-se na causa, os executores do programa poderão de forma mais efetiva atuar no acontecimento para diminuí-lo.

Não obstante, apresenta-se a sugestão do Município firmar convênios com as Universidades que ministram o curso de Direito para que os alunos possam colaborar em eventos do Programa para repassar para a população as principais normas aplicáveis à proteção dos animais domésticos, como, por exemplo, sobre os maus-tratos, bem como as eventuais sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento.

Outra proposta que ora se apresenta, toma por base o exemplo da instalação de Hospital Veterinário Público, entende-se como uma das ações, de cunho protetivo aos animais domésticos abandonados e/ou pertencentes a famílias de baixa renda, a serem avaliadas e estudadas pelos executores do Programa. Não se pode deixar de considerar que a viabilidade dessa medida enfrenta vários obstáculos, como a disponibilidade financeira para custear as despesas para sua instalação e principalmente manutenção. Contudo, se já existem precedentes no cenário nacional, é algo que se torna factível e que merece ser ressaltado.

Por outro lado, como se trata de uma ação a ser implementada pela via das políticas públicas, não há respaldo legal até o presente momento que obrigue especificamente os gestores públicos a implantar hospitais veterinários públicos, entrando na esfera da discricionariedade dos seus atos (oportunidade e conveniência) e encontrando obstáculos como a ausência de recursos orçamentários para custear e manter essa ação.

Pode-se dizer que o respaldo para sua implantação está na seara principiológica e constitucional do direito ambiental, como a previsão no artigo 225 da CF de que é direito de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ainda, pode-se embasar pela Lei nº 9.985/00 que indica como uma de suas finalidades, a conservação da natureza, estando compreendida a garantia da sobrevivência dos seres vivos para as presentes e futuras gerações (artigo 2º, II) e a preservação por meio de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção das espécies. Ainda, tem-se o artigo 20 da Lei Municipal nº 11.266/2004, que elenca as diretrizes a serem seguidas na política ambiental do Município de Curitiba e dentre elas está a sustentabilidade e as medidas que visem a preservação e proteção das espécies.

Pelo exposto, apresentaram-se as ações que vêm sendo implementadas pelo programa e, também foram apresentadas propostas/sugestões diante da compilação do material levantado com o presente estudo, com a análise dos regramentos e princípios que regem o direito ambiental (com enfoque nos animais domésticos), cujo intuito é alcançar a máxima efetividade do programa.

Independente das propostas/sugestões indicadas, o RDPA apresenta uma aplicabilidade importante no cenário que se propõe e atende dentro das possibilidades e limitações impostas (principalmente financeira) os princípios e regramentos que determinam a preservação do meio ambiente e a proteção jurídica dos animais.

Como o programa em análise encontra-se vigente, ou seja, seus resultados são parciais e está em constante construção, com a inserção de projetos a cada momento, não se tem a pretensão e nem a possibilidade técnica de ser definido por meio de indicadores se suas ações são efetivas. De fato, conforme apontado na metodologia, a pesquisa utilizada foi qualitativa, não se lançando mão

de índices numéricos ou de estatística para mensurar e avaliar as ações até então implementadas.

Para se definir se uma determinada política é efetiva, Bassi e Silva (2012, p. 37) mencionam que é ela deve conseguir “definir e alcançar seus objetivos (eficácia) e com a menor utilização de recursos (eficiência)”.

Existem fatores que impedem a mensuração dos resultados das políticas, pois: “faltam indicadores meio e fim em quantidade e qualidade que permitam aos diferentes entes públicos analisar a efetividade de uma política pública” (BASSI; SILVA, 2012, p. 36).

A política pública implementada por meio de determinado programa, encontra-se arraigada por inúmeros elementos que a compõem, muitas vezes subjetivos e suas ações foram definidas de acordo com os critérios discricionários do gestor público, ou seja, conforme a oportunidade e conveniência (critérios perfeitamente regulares e integrantes da política).

Portanto, o que se pode concluir diante do embasamento teórico examinado, da análise do programa RDPA, do levantamento de suas ações e dos resultados apresentados é que pode ser considerada uma política pública efetiva, com a sugestão das propostas acima elencadas para o seu aprimoramento.

Como visto no decorrer do trabalho, os projetos e ações que vêm sendo executados, bem como a articulação dos gestores da RDPA são adequados ao conjunto normativo do meio ambiente e trilham o caminho do princípio primordial do direito ambiental que é do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Suas ações refletem os quatro pilares do bem-estar dos animais que são: educação (disseminar a guarda responsável); castração; não abandono/maus-tratos e incentivo à adoção. De fato, diante do levantamento dos princípios, normas e outros exemplos de políticas voltadas aos animais domésticos, à luz dos serviços disponibilizados pelo referido programa, conclui-se que se trata de uma política implementada de forma efetiva, com ações e projetos condizentes aos princípios que regem a proteção ambiental.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa bibliográfica e documental aferiu-se que o meio ambiente (o qual é formado pelo conjunto das unidades ecológicas, incluídos os humanos, animais, vegetação, solo, rocha, atmosfera, dentre outros elementos) vem tornando-se tema relevante para os governos e para a sociedade. A importância para o referido tema tem sido alargada devido à conscientização e percepção humana de que para garantir a qualidade de vida e o seu bem-estar é preciso preservar o meio ambiente equilibrado.

Percebeu-se, também, que a evolução histórica permitiu a revisão dos valores quanto aos animais, ou seja, o tratamento brutal com esses seres e a prática de atos agressivos em geral têm sido abominados por grande parte da população.

Conforme apresentado no referencial teórico, o atual comportamento humano que defende a preservação ambiental e o respeito à dignidade dos animais resultou em disposições constitucionais de defesa e preservação do meio ambiente, norteando as disposições das leis infraconstitucionais. Em consequência, nas últimas décadas foram inúmeros os regramentos acerca da regulação da utilização dos recursos naturais e, também, disciplinando o direito dos animais.

A legislação ambiental vem se aperfeiçoando para proteger os animais e coibir os maus-tratos, o que demonstra uma preocupação do legislador para com a defesa do meio ambiente.

Assim, fica evidente que o tema meio ambiente é relevante para a sociedade e tem refletido na promulgação de leis. De fato, esses direitos refletem em uma proteção que assegura o bem-estar à natureza em geral e afeta positivamente o ser humano.

O referencial teórico do presente trabalho foi construído por meio da pesquisa bibliográfica acerca do conjunto normativo que disciplina o direito ao meio ambiente, nele incluída a proteção jurídica dos animais domésticos. Apresentou-se historicamente a evolução das normas acerca do tema, apresentando-se como comparativo a disposição traçada por alguns países.

Apresentadas as normas constitucionais, infraconstitucionais e principiológicas, passou-se a analisar o tema política pública e como ela vem sendo

executada em relação aos animais domésticos, mencionando-se exemplos de ações implementadas em diversos locais.

Como a linha da pesquisa é voltada ao tema políticas públicas, nesse fechamento merecem algumas considerações sobre esse tema.

As políticas públicas se consubstanciam em um exercício do Estado para realização do progresso da sociedade e do atendimento ao interesse público. Nesse diapasão, o Estado deve-se voltar ao desenvolvimento sustentável e dentre as políticas públicas a serem implementadas, estão as que visam à proteção dos direitos difusos e neles consta o direito ao meio ambiente.

Conforme aponta a doutrina (SOUZA FILHO, 2000, p. 11-12), têm-se inúmeros mecanismos eficientes para esse ideário, como o orçamento participativo em que os cidadãos discutem a arrecadação e a destinação dos recursos públicos.

Daí que para a efetividade de políticas públicas que visem à proteção jurídica de animais domésticos como as implementadas por meio do programa ora estudado, a atuação pública não deve se restringir tão somente à aplicação de penalidades em relação aos causadores de danos e maus-tratos, mas com medidas preventivas e de conscientização ambiental, assim como com ações positivas de implementação de políticas que visem à garantia do bem-estar dos animais.

Dentre os destaques da presente pesquisa, destaca-se o apontamento de ideias que conjugam o ordenamento jurídico de cunho protetivo aos animais domésticos com a viabilidade de suas disposições serem implementadas pela execução do programa estudado, RDPA. Como exemplo, a indicação de utilizar o instituto de isenção fiscal (previsto no âmbito do Direito Tributário) para incentivar a adoção de comportamentos ecologicamente corretos e em contrapartida reduzir a cobrança de determinado imposto.

O objetivo geral do presente estudo foi analisar o conjunto normativo que trata do direito ambiental e diante desse cenário verificar se o Programa denominado RDPA de Curitiba é efetivo. Para o seu devido alcance foram propostos cinco objetivos específicos, os quais se repisam brevemente.

O primeiro objetivo foi examinar os regramentos e princípios, tanto de ordem constitucional como infraconstitucional, acerca do tema meio ambiente, com enfoque nos animais domésticos. Esse desígnio foi alcançado no segundo capítulo por meio da pesquisa bibliográfica que examinou esses dados. Ainda, o terceiro

capítulo serviu de apoio ao tratar do tema políticas públicas.

O segundo e terceiro objetivos foram direcionados a analisar a política pública implementada por meio do RDPA e levantar as suas principais ações e resultados, tendo sido atingidos no quinto capítulo que traçou o histórico do programa, objetivos, ações, projetos e resultados obtidos principalmente por meio da pesquisa documental e do método de estudo de caso por meio da pesquisa qualitativa.

Já o quarto e quinto objetivos específicos da presente pesquisa consistiram em verificar a efetividade do programa estudado e apresentar propostas para o seu aprimoramento. Esses intentos foram obtidos no sexto capítulo em que se realizou por meio da pesquisa exploratória um cotejo entre as principais ações e resultados do programa para indicar a efetividade e aplicabilidade das normas e princípios que o regem e, apresentar propostas para o aperfeiçoamento.

Diante desse cenário, vislumbrou-se que suas ações estão em consonância com os preceitos legais aplicáveis, mas que as normas permitem a amplitude na concretização de suas ações, tendo sido apresentados apontamentos com a finalidade de colaborar na sua efetividade.

Para ilustrar melhor essas considerações e constatações, seguem abaixo dois quadros, em que o primeiro sintetiza as principais ações do programa RDPA e o seu embasamento, transparecendo sua efetividade; e, o segundo apresentando as principais propostas para o aprimoramento do programa e o embasamento legal/principiológico para sua implementação.

Ações implementadas	Disposições aplicáveis
Campanha Municipal Gratuita de Castração de Cães	Art. 225 da CF; Art. 188 da LOM; arts. 4º e 5º da Lei Estadual nº 17.422/12
Projeto Veterinário Mirim e Propagação da Guarda Responsável	Princípio da Educação Ambiental; Lei nº 9.795/99; art. 2º, X da Lei nº 6.938/81; Decreto nº 4.281/2002; art. 4º da Lei Estadual nº 17.422/12; arts. 2º, IX e 45 da Lei Municipal nº 7.833/91
Divulgação das ações do Programa no sítio eletrônico do Município	Princípio da Publicidade (art. 37 da CF); Princípio da Informação (art. 5º, XXXIII da CF); Lei Federal nº 12.527/11 e Decreto Municipal nº 1.135/12
Projeto Cão Comunitário	Art. 225 da CF e atendimento a dois dos quatro pilares do manejo populacional de animais domésticos: guarda responsável e o não abandono.
Fiscalização dos estabelecimentos e punição pelo comércio irregular	Art. 225, VII da CF; Art. 32 da Lei nº 9.605/98; Art. 78 do CTN; Leis Municipais nº 13.908/11 e 13.914/11.

Ações implementadas	Disposições aplicáveis
Campanha de adoção por meio da Feira Amigo Bicho	Artigo 225 CF – meio ambiente ecologicamente equilibrado; Lei 9.795/99.
Microchipagem	Lei nº 9.795/99
Conselho Municipal de Proteção aos Animais – COMUPA	Princípio da participação; Leis Municipais nº 11.398/05

Quadro 3 – Ações implementadas pelo RDPA e disposições aplicáveis.
Fonte: autoria própria

Propostas	Embasamento
Divulgação das ações em meios de comunicação como rádio e TV	Art. 37, § 1º da CF
Articulação dos gestores do programa para obtenção de recursos do FMMA	Art. 39 da Lei Municipal nº 7.833/91
Obtenção de recursos do FNMA por meio de apresentação de projeto	Lei nº 7.797/89; Conselho Nacional do Meio Ambiente
Celebração de convênios com os Municípios da Região Metropolitana de Curitiba	Arts. 3º e 40 da Lei Municipal nº 7.833/91
Instituir prêmio de mérito ambiental	Art. 40 da Lei Municipal nº 7.833/91
Realizar patrocínio por meio de chamamento público em que as patrocinadoras divulgam sua logomarca e em contrapartida custeiam ações do programa como castração, vacinação e microchipagem	Arts. 92 e seguintes do Decreto Municipal nº 1.644/09
Chamamento público para apresentação de propostas para ações de proteção de animais domésticos, incentivando a pesquisa	Princípio do incentivo à pesquisa ambiental; Decreto Municipal nº 1.644/09
Audiências públicas	Princípio democrático; art. 190 da LOM
Avaliação do programa RDPA por meio do Conselho Nacional do Meio Ambiente	Art. 7º, XIII do Decreto nº 99.274/90
Isenção Tributária Ecológica por meio de Projeto de Lei	Art. 150, § 6º da CF
Serviços de Estatística	Art. 5º da Lei Municipal nº 7.833/91
Firmar convênios com as Universidades para que acadêmicos de Direito participem de eventos e campanhas e auxiliem no repasse de informações à população acerca das normas de proteção aos animais domésticos	CF; LOM; Lei nº 9.605/98; Leis Municipais nº 7.833/91, 13.908/11 e 13.914/11
Palestras e cursos voltados para a sociedade sobre a proteção dos animais domésticos e as penalidades aplicadas àqueles que descumprem as normas	Art. 2º, X da Lei nº 6.938/81
Instalação de Hospital Veterinário Público	Declaração Universal dos Direitos dos Animais; Art. 225 da CF; Princípio da supremacia do interesse público para a proteção ambiental; Lei nº 9.985/00; art. 20 da Lei Municipal nº 11.266/2004

Quadro 4 – Propostas para o programa à luz das disposições legais e principiológicas.
Fonte: autoria própria.

Por fim, registra-se que o estudo não teve a pretensão de esgotar o tema, mas de: a) analisar a efetividade de um programa (política pública) diante dos

valores (princípios) e regras (constituição, leis, decretos e normas em geral) a ele aplicáveis; b) apresentar propostas para o seu aprimoramento. A partir daí anseia-se que novos estudos sejam elaborados tanto para avaliar a continuidade da implementação do programa RDPA e suas novas ações e resultados, como para levantar e elaborar novos paradigmas concernentes à proteção dos animais domésticos, amparo imprescindível para a garantia da dignidade desses seres.

Espera-se que os dados apanhados acerca do direito ambiental, os documentos referentes à execução do programa RDPA, a análise da aplicabilidade e efetividade de suas ações, bem como a apresentação de sugestões e propostas para o aprimoramento desse programa, auxiliem os seus gestores públicos. Assim, que a pesquisa ora apresentada torne-se um instrumento útil no gerenciamento de decisões sobre a implementação das políticas públicas objetivadas por meio da Rede de Defesa e Proteção Animal.

Ainda, espera-se que o estudo ora realizado, também, sirva para outros locais que tenham ou pretendam implementar programas voltados à proteção de animais domésticos, lançando mão, assim, do presente material.

De fato, grande parte das ações e projetos do RDPA, bem como das propostas apresentadas no presente trabalho, podem embasar programas de outras localidades.

As principais ações que podem ser avaliadas por outras Municipalidades são as seguintes: campanha de castração; projeto Veterinário Mirim; utilização dos meios de comunicação para divulgação das ações voltadas ao tema; projeto Cão Comunitário; fiscalização dos estabelecimentos que comercializam os animais para aferição de eventuais maus-tratos; campanhas de adoção; microchipagem; criação de Conselho com a participação popular para debate; obtenção de recursos do FNMA; convênios com os entes da Administração Pública para promoção de ações; chamamento público para patrocínio e para apresentação de projetos; isenção tributária ecológica; serviços de estatística; criação de Hospital Veterinário Público.

Deste modo, percebe-se que a pesquisa elaborada nesse trabalho, não teve o alcance tão somente para o caso específico do programa RDPA, mas tanto as ações que estão sendo executados por ele, como as propostas obtidas à luz das disposições legais aplicáveis ao tema, podem servir de embasamento para outros locais.

Por tudo isso, é com otimismo que se encerra essa pesquisa, pois é inegável a evolução normativa, política e social para com a proteção jurídica dos animais domésticos. A sensibilidade e a preocupação em garantir o bem-estar desses animais vêm crescendo em todos os cenários da sociedade e do governo e, espera-se que o presente trabalho auxilie no planejamento e na consecução de ações voltadas a essa temática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDA, **Agência de Notícias de Direitos Animais**. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/07/01/2013/novo-secretario-de-direito-dos-animais-de-recife-quer-construir-hospital-veterinario>>. Acesso em: 17 jan. 2013.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente da União Europeia. *In*: Canotilho, José Joaquim Gomes; Leite, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 34-82.

BAPTISTA, Sofia Galvão; CUNHA, Murilo Bastos. **Estudo de usuários: visão global dos métodos de coleta de dados**. *Perspectivas em Ciência da Informação*, v. 12, n. 2, p.168-184, maio/ago. 2007.

BARBETTA, Pedro Alberto. **Estatística aplicada às ciências sociais**. 7. Ed. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2011.

BASSI, Nadia Solange Schmidt; SILVA, Christian Luiz da. Políticas Públicas e desenvolvimento local. *In*: Silva, Christian Luiz da. **Políticas Públicas e Desenvolvimento Local: instrumentos e proposições de análise para o Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 15-38.

BENJAMIN, Antônio Herman. Direito Constitucional Brasileiro. *In*: Canotilho, José Joaquim Gomes; Leite, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 83-154.

BERTI, Silmara Mendes. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. **A condição jurídica do animal**. Belo Horizonte, número 92, p. 175-186, jul-dez 2005.

BERTI, Silmara Mendes; MARX NETO, Edgar Audomar. *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos*. **Proteção Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte, n. 17, p. 127-136.

BINENBOJN, Gustavo. *Revista Brasileira de Direito Público RBDP*. **A advocacia Pública e o estado democrático de Direito**. Belo Horizonte, v. 8, n. 31, p. 33-41, out/dez. 2010.

BIONDO, Alexander; MORIKAWA, Vivien Midori. **Manejo populacional: conceitos e ações de políticas públicas realizadas em Curitiba.** Medicina Veterinária do Coletivo – Revista Clínica Veterinária, ano XIX, n. 109, março/abril 2014, p. 18-20.

BRASIL. **Código Tributário Nacional.** Brasília, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 12 fev. 2014.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina Veterinária. **Resolução nº 962, de 27 de agosto de 2010.** Normatiza os Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização Cirúrgica com a Finalidade de Controle Populacional. Disponível em: <http://www.cfmv.org.br/portal/legislacao/resolucoes/resolucao_962.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2014.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina Veterinária. **Resolução nº 1.000, de 11 de maio de 2012.** Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cfmv.org.br/portal/legislacao/resolucoes/resolucao_1000.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 jun. 2013.

BRASIL. **Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990.** Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99274.htm>. Acesso em: 02 de abr. de 2014.

BRASIL. **Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002.** Regulamenta a Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4281.htm>. Acesso em: 24 fev. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.** Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm>. Acesso em: 11 fev. 2014.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 12 fev. 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 11 fev. 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm>. Acesso em: 08 fev. 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm>. Acesso em: 18 fev. 2014.

BRASIL. **Lei nº 10.527, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 16 fev. 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 03 abr. 2014.

BRASIL. **Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991.** Dispõe sobre a repartição de 5% do ICMS, a que alude o art. 2º. da Lei nº. 9.491/90, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, assim como adota outras providências. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=8>>

383&indice=1&totalRegistros=9&anoSpan=1993&anoSelecionado=1991&mesSelecionado=0&isPaginado=true>. Acesso em: 08 abr. 2014.

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/apoio-a-projetos/fundo-nacional-do-meio-ambiente/como-obter-recursos>>. Acesso em: 09 abr. 2014.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 1856/RJ-RIODEJANEIRO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 26/05/2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28animais+silvestres+domesticos%29&base=baseAcordados&url=http://tinyurl.com/p2g9lsf>>. Acesso em: 1º dez. 2013.

BUCCI, Maria Paula Dallan. Revista de Informação Legislativa. **Políticas Públicas e direito administrativo**. Brasília, v. 34, n. 133, p. 89-98, jan/mar. 1997.

CALHAU, Lélío Braga. Fórum de Direito Urbano e Ambiental. **Meio ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais**. Belo Horizonte: Editora Fórum, ano 4, n. 20, p. 2308-2316, mar/abr 2005.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português e da União Européia. *In*: Canotilho, José Joaquim Gomes; Leite, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 23-33.

CONSELHO DA EUROPA. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/treaty/fr/Treaties/Html/125.htm>>. Acesso em: 18 set. 2013

CURITIBA. **Decreto nº 642, de 30 de abril de 2001**. Regulamenta a Lei nº 9.493/93. Disponível em: <<https://www.leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/decreto/2001/64/642/decreto-n-42-2001-regulamenta-a-lei-n-9493-93.html>>. Acesso em: 22 abr. 2014.

CURITIBA. **Decreto nº 643, de 30 de abril de 2001**. Regulamenta o artigo 6º da Lei nº 7.833/91. Disponível em:

<<https://www.leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/decreto/2001/64/643/decreto-n-643-2001-regulamenta-o-art-6-da-lei-n-7833-91.html>>. Acesso em: 22 abr. 2014.

CURITIBA. Decreto nº 1.135, de 30 de julho de 2012. Regula o procedimento de acesso a informações públicas, classificação e reclassificação de informações sigilosas, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Curitiba, garantidos no inciso XXXIII, do artigo 5º, no inciso II, do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em:

<http://www.normasbrasil.com.br/norma/decreto-1135-2012-curitiba_243428.html>. Acesso em: 03 abr. 2014.

CURITIBA. Decreto nº 1.644, de 22 de dezembro de 2009. Aprova o regulamento de contratos, convênios, acordos e outros ajustes, no âmbito da administração municipal. Disponível em:

<<https://www.leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/decreto/2009/164/1644/decreto-n-1644-2009-aprova-o-regulamento-de-contratos-convenios-acordos-e-outros-ajustes-no-ambito-da-administracao-municipal.html>>. Acesso em: 23 abr. 2014.

CURITIBA. Lei nº 7.833, de 19 de dezembro de 1991. Dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente, revoga a Lei nº 7.447/90, o artigo 3º da lei nº 5.263/75, e dá outras providências. Disponível em:

<<https://www.leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/1991/783/7833/lei-ordinaria-n-7833-1991-dispoe-sobre-a-politica-de-protecao-conservacao-e-recuperacao-do-meio-ambiente-revoga-a-lei-n-7447-90-o-artigo-3-da-lei-n-5263-75-e-da-outras-providencias.html>>. Acesso em: 02 abr. 2014.

CURITIBA. Lei nº 9.806, de 03 de janeiro de 2000. Institui o Código Florestal do Município de Curitiba, revoga as Leis nº 8.353/93 e 8.436/94, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2000/980/9806/lei-ordinaria-n-9806-2000-institui-o-codigo-florestal-do-municipio-de-curitiba-revoga-as-leis-n-8353-93-e-8436-94-e-da-outras-providencias.html>>. Acesso em: 08 abr. 2014.

CURITIBA. Lei nº 11.266, de 16 de dezembro de 2004. Dispõe sobre a adequação do Plano Diretor de Curitiba ao Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257/01. Para orientação e controle do desenvolvimento integrado do Município. Disponível em: <<https://www.leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2004/1126/11266/lei-ordinaria-n-11266-2004-dispoe-sobre-a-adequacao-do-plano-diretor-de-curitiba-ao-estatuto-da-cidade-lei-federal-n-10257-01-para-orientacao-e-controle-do-desenvolvimento-integrado-do-municipio-2013-09-19.html>>. Acesso em: 16 fev. 2014.

CURITIBA. **Lei nº 11.398, de 29 de abril de 2005.** Cria o Conselho Municipal de Proteção aos Animais – COMUPA e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2005/1139/11398/lei-ordinaria-n-11398-2005-cria-o-conselho-municipal-de-protecao-aos-animais-comupa-e-da-outras-providencias.html>>. Acesso em: 06 jun. 2014.

CURITIBA. **Lei nº 13.908/2011.** Estabelece, no âmbito do Município de Curitiba, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2011/1390/13908/lei-ordinaria-n-13908-2011-estabelece-no-ambito-do-municipio-de-curitiba-sancoes-e-penalidades-administrativas-para-aqueles-que-praticarem-maus-tratos-aos-animais-e-da-outras-providencias-2011-12-19.html>>. Acesso em: 13 jun. 2013.

CURITIBA. **Lei nº 13.914/2011.** Disciplina o comércio de animais de estimação no Município de Curitiba e dá outras providências. Disponível em: <<http://legisladoexterno.curitiba.pr.gov.br/AtosConsultaExterna.aspx>>. Acesso em: 22 abr. 2014.

CURITIBA. **Lei Orgânica do Município de Curitiba.** Curitiba: PGM, 2012, 136 p. Depósito Legal na Biblioteca Nacional.

CURITIBA. **Portal da Prefeitura de Curitiba.** Disponível em: <<http://www.pam.curitiba.pr.gov.br/geral/noticia.aspx?id=29325>>. Acesso em: 03 mai. 2013. <<http://www.pam.curitiba.pr.gov.br/geral/noticia.aspx?id=30639>>. Acesso em: 16 set. 2013. <<http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/prefeitura-encaminha-cavalos-abandonados-para-adocao/30996>>. Acesso em: 15 out. 2013. <<http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/30-caes-sao-retirados-de-canil-irregular-no-cajuru/31075>>. Acesso em: 23 out. 2013. <<http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/caes-que-vivem-em-terminais-de-onibus-recebem-tratamento-medico/32110>>. Acesso em: 20 fev. 2014. <<http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/animais-de-estimacao-tem-tratamento-especial-nos-reassentamentos/27555>>. Acesso em: 20 ago. 2012. <<http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/caes-que-vivem-em-terminais-serao-cuidados-pela-rede-de-protecao/29160>>. Acesso em: 17 abr. 2013. <<http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/campanha-de-castracao-deve-atingir-6-mil-caes/29626>>. Acesso em: 05 jun. 2013.

CURITIBA. **Rede de Proteção Animal do Município de Curitiba.** Disponível em: <<http://www.protecaoanimal.curitiba.pr.gov.br/>>. Acesso em 08 jun. 2013.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Revista de Direito Civil, imobiliário, agrário e empresarial. **Competência municipal e direito ambiental.** São Paulo: v. 17, n. 65, p. 84-103, jul./set. 1993.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Revista de Direito Ambiental. **Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 3, n. 10, p. 60-92, abril-junho de 1998.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Revista de Direitos Difusos. **Direito ambiental: da conceituação jurídica aos desafios da conscientização pública.** São Paulo: v. 1, n. 6, p. 711-737, abr. 2001.

DIAS, Edna Cardoso. Fórum de Direito Urbano e Ambiental. **A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil.** Belo Horizonte: Editora Fórum, ano 3, n. 17, p. 1918-1926, set/out 2004.

DOMINGUES, José Marcos. **Direito Tributário e Meio Ambiente.** 3. ed. Rev. e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DRIGO, Leonardo Godoy. **Competências legislativas concorrentes: o que são normas gerais?** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24557/competencias-legislativas-concorrentes-o-que-sao-normas-gerais>>. Acesso em: 09 fev. 2014, Publicado em: mai. 2013, Elaborado em: out. 2012.

FERREIRA, Heline Sivini. Competências Ambientais. *In*: Canotilho, José Joaquim Gomes; Leite, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro.** 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012a, p. 233-247.

_____. Política ambiental constitucional. *In*: Canotilho, José Joaquim Gomes; Leite, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro.** 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012b, p. 261-351.

FRANÇA, **Ministério da Agricultura.** Disponível: <<http://agriculture.gouv.fr/sante-et-protection-des-animaux>>. Acesso em: 18 set. 2013.

FRASH, Pamela; LUND, Hollie. O tratamento desigual de animais por espécie e prática nos Estados Unidos: um dilema moral e legal. *In*: GORDILHO, Heron José de Santana; SANTANA, Luciano Rocha; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. (Coord.) **Revista Brasileira de Direito Animal.** Vol. 3, n. 4. Salvador: Evolução, 2008. Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/revistas/revista_dir_animal_v5_virtual-1.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2014.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 1. ed. 1. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GARCIA, Rita de Cássia Maria; CALDERÓN, Nestor; FERREIRA, Fernando **Consolidação de diretrizes internacionais de manejo de populações caninas em áreas urbanas e proposta de indicadores para seu gerenciamento**. Rev Panam Salud Publica. 2012; 32(2):140–4. Disponível em: <<http://www.scielosp.org/pdf/rpsp/v32n2/v32n2a08.pdf>>. Acesso em: 1º out. 2013.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6ª ed. 3ª reimpr. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Técnicas de pesquisa em economia e elaboração de monografias**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GODOY, Arilda Schmidt. **Introdução à Pesquisa Qualitativa e suas Possibilidades**. Revista de Administração de Empresas. São Paulo, v. 35, n. 2, p. 57-63.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Fórum Administrativo. **Direito administrativo, análise econômica e políticas públicas: Câmaras de conciliação e arbitragem no Executiva federal**. Belo Horizonte, v. 9, n. 101, p. 7-19, jul. 2009.

GÜNTHER, Hartmut. **Pesquisa Qualitativa x Pesquisa Quantitativa: Está é a Questão?** Psicologia: Teoria e Pesquisa. Mai-Ago 2006, vol. 22, n. 2, p. 201-210.

JOSKOWICZ, Graziela Mayra. Revista da AGU – Escola da Advocacia Geral da União. **A eficácia dos direitos sociais e o Controle Judicial das Políticas Públicas**. Brasília, v. 9, n. 24, p. 107-138, abr/jun. 2010.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados**. 7ª ed. 6ª reimp. São Paulo: Atlas, 2012.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. *In*: Canotilho, José Joaquim Gomes; Leite, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 157-232.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Revista de Processo. **Efetivação dos direitos fundamentais mediante ação civil pública para implementar políticas públicas**. São Paulo, v. 33, n. 163, p. 312-320, set. 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2012.

_____; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Princípios do Direito Ambiental**. Revista de Direito Ambiental 2/5-66, ano 1, São Paulo, Ed. RT, abril-junho de 1996.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOVIMENTO SOS BICHO. Disponível em:
<<http://movimentososbicho.blogspot.com.br/search/label/Propostas%20do%20Movimento%20SOS%20Bicho>>. Acesso em: 16 jan. 2013.

MUKAI Toshio. **Direito Ambiental Municipal (abordagens teóricas e práticas)**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

NACONESY, Carlos. Bem-estar animal ou libertação animal? Uma análise crítica da argumentação antibem-estarista de Gary Francione. *In*: GORDILHO, Heron José de Santana; SANTANA, Luciano Rocha; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. (Coord.) **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol. 3, n. 4. Salvador: Evolução, 2008.
Disponível em:
<http://www.abolicionismoanimal.org.br/revistas/revista_dir._animal_v5_virtual-1.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2014.

NAKAMURA, André Luiz dos Santos. Fórum Administrativo. **Direitos sociais e Administração: a compatibilização da teoria da reserva do possível e a exigência de garantia do mínimo existencial para a efetividade dos direitos sociais**. Belo Horizonte, v. 11, n. 119, p. 50-59, jan. 2011.

PARANÁ. **Constituição do Estado do Paraná.** Disponível em:
<<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orgaoUnidade=1200&retiraLista=true&site=1>>. Acesso em: 30 mai. 2014.

PARANÁ. **Lei nº 14.037, de 11 de abril de 2003.** Disponível em:
<<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=6118&indice=5&totalRegistros=295&anoSpan=2004&anoSelecionado=2003&mesSelecionado=0&isPaginado=true>>. Acesso em: 30 mai. 2014.

PARANÁ. **Lei nº 17.422, de 17 de dezembro de 2012.** Disponível em:
<<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibirImpressao&codAto=83618>>. Acesso em: 09 dez. 2013.

PERKINS, G. H. Will libraries web-based survey methods replace existing non-electronic survey methods? *Information Technology and Libraries*, v. 23, n. 3, p. 123-126, sep. 2004 *apud* BAPTISTA, Sofia Galvão; CUNHA, Murilo Bastos. **Estudo de usuários: visão global dos métodos de coleta de dados.** *Perspectivas em Ciência da Informação*, v. 12, n. 2, p.168-184, maio/ago. 2007.

PIERANGELI, José Henrique. RT 765. **Maus-tratos contra animais**, ano 88, v. 765, p. 481-498, jul 1999.

PONTE, Vera Maria Rodrigues; OLIVEIRA, Marcelle Colares de; MOURA, Helber José de; BARBOSA, João Victor. **Análise das metodologias e técnicas de pesquisas adotadas nos estudos brasileiros sobre balanced scorecard: um estudo dos artigos publicados no período de 1999 a 2006.**

PORTO ALEGRE. **Prefeitura de Porto Alegre.** Secretaria Especial dos Direitos Animais. Disponível em:
<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?p_secao=7>. Acesso em: 27 mai. 2014.

PORTUGAL, **Constituição da República Portuguesa.** Disponível em:
<<http://www.parlamento.pt/LEGISLACAO/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 03 jun. 2014.

PORTUGAL, **Lei nº 92, de 12 de setembro de 1995.** Proteção aos Animais. Assembleia da República. Disponível em:
<<http://dre.pt/pdf1sdip/1995/09/211A00/57225723.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2014.

PRONER, Carol. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da Unibrasil. **Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos: a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais**. Curitiba, v. 7, n.7, p. 15-43, jan/dez. 2007.

REALI, Darci. **Os municípios e a tributação ambiental**. Caxias do Sul: Edues, 2006.

RODRIGUES, Danielle Tetii. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2006.

RIO DE JANEIRO. **Prefeitura do Rio de Janeiro**. Secretaria Especial de Promoção e Defesa dos Animais. Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br/web/sepda/a-secretaria>>. Acesso em: 16 ago. 2014.

SANTOS, Fernando. Revista de Informação Legislativa. **A efetividade dos direitos fundamentais sociais e o controle das políticas públicas à luz da teoria dos princípios**. Brasília, v. 44, n. 175, p. 219-232, jul./set. 2007.

SANTOS, Marília Lourido dos. **Interpretação constitucional do controle judicial das políticas públicas**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed, 2006.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe. **Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas**. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*. Ano I - Número I - Julho de 2009. www.rbhcs.com ISSN: 2175-3423

SEBASTIÃO, Simone Martins. **Tributo ambiental, extrafiscalidade e função promocional do Direito**. Curitiba: Juruá, 2006.

SILVA, Eduardo Pordeus. Revista de Informação Legislativa. **Cultura e desenvolvimento humano. O papel do estado e da sociedade civil na consolidação da cidadania cultural**. Brasília: v. 47, n. 185, p. 105-122, jan/mar. 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 11ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011a.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Fundamentos do Direito Animal Constitucional**. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009.

_____. Revista de Direito Ambiental. **Introdução aos Direitos dos Animais**. São Paulo: v. 16, n. 62, p. 141-168, abr./jun. 2011b.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Os direitos coletivos**. Inédito. Curitiba, 2000.

TERRA. **Notícias Terra**. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/com-poucas-acoes-publicas-saude-animal-ainda-depender-de-voluntarios,6200dc840f0da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 17 jan. 2013.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. **IV Conferência Internacional de Medicina Veterinária do Coletivo**. 2013.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em: <http://www.cfmv.org.br/portal/direitos_animais.php>. Acesso em: 30 mai. 2014.

VALLE, Vanice Lírio do. Interesse Público. **Direito fundamental e boa administração, políticas públicas eficientes e a prevenção do desgoverno**. Porto Alegre, v. 10, n. 48, p. 87-109, mar/abr. 2008.

VIEIRA, Rejane Esther. Revista Ius Gentium. **Políticas públicas e os novos direitos: o novo enfoque da gestão pública na construção de espaços públicos de participação no estado de direito no Brasil**. Curitiba, v. 2, n. 6, p. 87-114, jul./dez. 2009.

WEI, Song. Tradicional cultura chinesa coloca dificuldade para nova lei de bem-estar. *In*: GORDILHO, Heron José de Santana; SANTANA, Luciano Rocha; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. (Coord.) **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol. 3, n. 4. Salvador: Evolução, 2008. Disponível em:

<http://www.abolicionismoanimal.org.br/revistas/revista_dir._animal_v5_virtual-1.pdf>.
Acesso em 28 mai. 2014.

YIN, Robert K. **Estudo de caso. Planejamento e métodos**. Trad. Daniel Grassi.
2.ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

ANEXOS

ANEXO A – DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Artigo 1º

Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

Artigo 2º

- a) Cada animal tem direito ao respeito;
- b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais;
- c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

Artigo 3º

- a) Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis;
- b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.

Artigo 4º

- a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se;
- b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Artigo 5º

- a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie;
- b) Toda a modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse direito.

Artigo 6º

- a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural;
- b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Artigo 7º

Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, a uma alimentação adequada e ao repouso.

Artigo 8º

- a) A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra;
- b) As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas.

Artigo 9º

Nenhum animal deve ser criado para servir de alimentação, ser nutrido, alojado, transportado e abatido, quando, para isso, tenha que passar por ansiedade ou dor.

Artigo 10º

Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Artigo 11º

O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida.

Artigo 12º

- a) Cada ato que leve à morte um grande número de animais selvagens é genocídio, ou seja, um delito contra a espécie;
- b) O aniquilamento e a destruição do meio ambiente natural levam ao genocídio.

Artigo 13º

- a) O animal morto deve ser tratado com respeito;
- b) As cenas de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos dos animais.

Artigo 14º

- a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo;
- b) Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens.

ANEXO B – INFORMATIVO DA RDPA ACERCA DA GUARDA RESPONSÁVEL

Você Sabe O Que É Guarda Responsável?

São ações que os cidadãos que possuem animais de estimação ou de trabalho devem adotar para manter as condições de conforto e bem-estar dos bichos. Antes de levar um animalzinho para casa, tenha certeza de que ele não será motivo de discórdia e brigas. Caso contrário, todo mundo vai sofrer, principalmente ele. Um amigo deve trazer só alegrias.

Alimentação

Um animal bem alimentado é um amigo feliz. Dê ao seu apenas alimentos apropriados, de acordo com a espécie e a idade dele.

Saúde e Higiene

Seu amigo, assim como você, também precisa ir ao médico. Consulte um veterinário anualmente para vaciná-lo e desverminá-lo e sempre que você observar qualquer comportamento anormal do seu bichinho. A higiene do seu amigo também é importante, e não esqueça de manter o ambiente dele sempre limpo e deixar a disposição água limpa e fresca sempre.

Atividades físicas

Sempre que possível, seu animal deve fazer exercícios físicos. Lembre-se de usar sempre coleira e guia. Se seu animal for brabo, utilize a focinheira. **ESTÁ PREVISTO NA LEI! E não se esqueça de recolher a sujeira do seu bichinho.**

Castração

Todo proprietário pode levar seu bichinho para castração. A castração evita crias indesejadas, elimina o risco de câncer de útero e reduz o risco de câncer de mama nas fêmeas. Nos machos elimina o risco de câncer no testículo. Com isso, você contribui para diminuir a superpopulação de animais na cidade. Pense nisso!

Identificação Definitiva

A aplicação do microchip é um método seguro de identificação definitiva no seu animal. O microchip tem o tamanho de um grão de arroz e a aplicação é simples, não precisa de anestesia e garante a identificação do seu amigo caso ele se perca ou seja roubado.

LEMBRE-SE: MALTRATAR UM ANIMAL, POR QUALQUER MOTIVO, ALÉM DE CRUELDADE, É UM CRIME QUE PREVÊ PENAS DE PRISÃO E MULTA. DENUNCIE PELO TELEFONE 156.

TRATE BEM QUEM SÓ QUER CARINHO E ATENÇÃO. FAÇA DESSA AMIZADE UMA GUARDA RESPONSÁVEL



CURITIBA
PREFEITURA DA CIDADE

Fonte: Rede de Proteção Animal, 2013²⁹.

²⁹ <http://www.protecaoanimal.curitiba.pr.gov.br/Conteudo/CartilhaGuarda.aspx> Acesso em 06 jun. 2013

ANEXO C – FOLDER DO EVENTO AMIGO BICHO

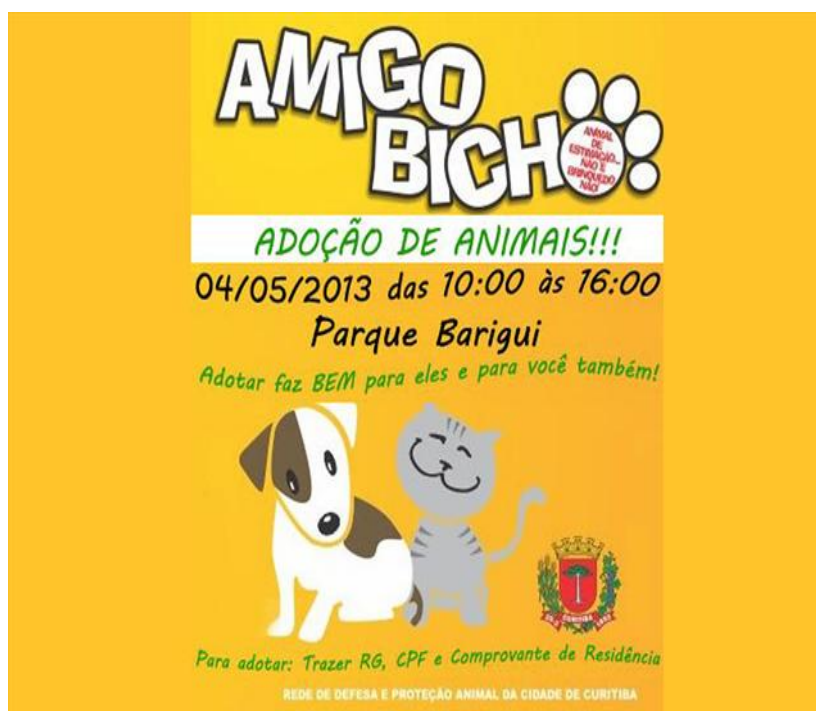


Figura 5 – Feira Amigo Bicho

Fonte: Agência de Notícias do Município de Curitiba³⁰

³⁰ Disponível em: <<http://www.pam.curitiba.pr.gov.br/geral/noticia.aspx?id=29325>> Acesso em: 03 mai. 2013.